

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA



EJJE

EM REVISTA

REVISTA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE RONDÔNIA

ANO VI - N. 6
Agosto até fevereiro de 2023

PORTO VELHO/RO
TRE/RO
2022



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

EJE em REVISTA

**ANO VI N. 6
AGOSTO A FEVEREIRO DE 2023**

**PORTO VELHO/RO
TRE/RO
2022**



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE RONDÔNIA

@2022 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Disponível no sítio eletrônico: <https://www.tre-ro.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/eje-em-revista>

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Os acórdãos constantes nesta edição estão com transcrição textual literal (ipsis litteris).

É proibida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta obra sem autorização expressa de seus autores.

Presidência do TRE-RO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 1889, Baixa da União.

Diretor da EJE: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Capa, projeto gráfico e diagramação: Eliane Possamai Leite

Revisão Editorial: Edgard Manoel Azevedo Filho, José de Barros Gonçalves Filho e Marilene Pereira Ceni

Normatização técnica: Marta de Lúcia Silva Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Biblioteca)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. EJE em Revista - Vol. 6, n. VI
(Agosto a fevereiro de 2023) - . TRE-RO. Porto Velho, 2022.

Semestral

(Periodicidade interrompida de junho de 2017 a junho de 2022 - Ano 6 volume 6)

Disponível no sítio eletrônico <https://www.tre-ro.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/eje-em-revista>

I. Direito Eleitoral - Brasil - Periódico. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. II. Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO).

CDU 342.8 (81)

CDDir 341.2805

SUMÁRIO

EDITORIAL

Palavras do Diretor da EJE-RO
Juiz Edenir S. Albuquerque da Rosa

06

08

ENTREVISTA

Clênio Amorim Correia
Membro da Corte Eleitoral

ARTIGO

A participação da juventude na
política: Cenário Atual Brasileiro

Isabelle Ellis Cruz da Silva
Gabriel Passarini Nascimento

15

33

PÉROLAS DAS ELEIÇÕES

Valdeliza Cosmo Rodrigues

ACÓRDÃOS TRE-RO

Acórdão 495/2011
Acórdão 63/2020

35



Composição do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**
Presidente

Desembargador **Miguel Monico Neto**
Vice-Presidente e Corregedor

Clênio Amorim Corrêa
Juiz Membro

Walisson Gonçalves Cunha
Juiz Membro

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz Membro

José Vitor Costa Júnior
Juiz Membro

Enio Salvador Vaz
Juiz Membro

Bruno Rodrigues Chaves
Procurador Eleitoral



Palavras do Diretor

Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

O periódico "EJE em Revista" nasceu no ano de 2013 com o intuito de aproximar a Escola Judiciária Eleitoral do TRE de Rondônia e a sociedade, notadamente os líderes do Direito Eleitoral e os acadêmicos do curso de Direito.

Sabe-se que o contributo da Revista é singelo, porém não menos relevante para que o futuro conheça o agora em Rondônia, na Justiça Eleitoral e no Brasil, apreendendo do passado a construção edificada do futuro/presente.

Assim, na construção de suas seções, deixa

registrada as atividades desenvolvidas no campo da cidadania, histórias das Eleições, opiniões de personagens ligados à história da Justiça Eleitoral de Rondônia e alguns "julgados" tidos por relevantes frente ao contexto social da época.

Nesse diapasão, o entrevistado desta edição é o Dr. Clênio Amorim Correa, cuja atuação iniciou-se no ano de 1996, tendo sido reconduzido inúmeras vezes à Corte do TRE-RO, como representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Como artigo selecionado, tem-se uma construção advinda do Projeto Patrulha Eleitoral (ano 2020) em sua versão acadêmica, o qual, entre as suas inúmeras atividades, esmera-se no estímulo à produção científica no âmbito do Direito Eleitoral, despertando o interesse dos estudantes quanto à temática.

Na seção “Pérolas das Eleições”, a servidora Valdeliza Cosmo Rodrigues, da 9ª Zona Eleitoral de Rondônia, em Pimenta Bueno, compartilha as suas impressões sobre as Eleições de 2020, em meio aos medos e dificuldades trazidos pela pandemia COVID-19, que foi também a primeira eleição cuja data foi alterada após a promulgação da Carta Magna de 1988.

Por fim, apresenta-se dois julgados do TRE-RO, selecionados por sua relevância no contexto político do estado e até nacional. Tratam-se dos Acórdãos n. 495/2011 e n. 63/2020. No primeiro foi analisado pedido de nulidade de julgamento de registro de candidatura efetuado em 2010, e indeferido pela aplicação da Lei n. 135/2010 (Lei do Ficha Limpa), em razão de posterior decisão do Tribunal.

Superior Eleitoral acerca da aplicação da referida norma nas eleições gerais de 2010.

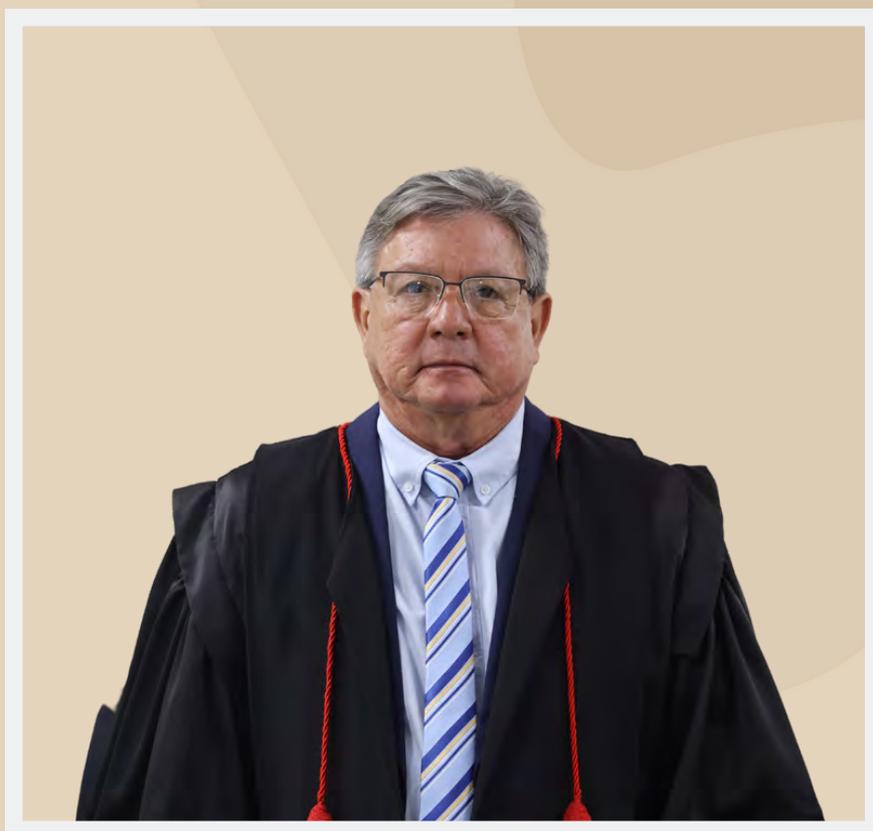
Já o segundo acórdão analisa Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico, contemplando a doação de valores de um partido para candidata de outra denominação partidária, com o qual não houve coligação.

E assim, com votos de uma boa leitura, entregamos a edição do II Semestre de 2022, que é também comemorativa em razão dos 90 anos de Justiça Eleitoral Brasileira e dos 40 anos de instalação do Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

Boa leitura, muito sucesso e paz!!!

Entrevista

Clênio Amorim Corrêa



EJE em Revista: É uma imensa alegria estarmos aqui com o Senhor hoje. Em nome do Diretor da Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia, agradecemos a entrevista, a atenção que o senhor está dispensando à Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia. E para iniciarmos nossa conversa, vamos identificá-lo:

Dr. Clênio Amorim Correia, membro da Corte Eleitoral, representante da

classe dos Juristas, portovelhence de nascimento, graduado em Direito pelo Centro de Estudos Superior do Estado do Pará, advogado da União aposentado.

O senhor faz parte da Corte do TRE-RO hoje, mas também já fez parte no passado?

Resposta: É verdade. Eu advoguei intensamente no eleitoral. Digo in-

tensamente porque todos os julgamentos da Corte, na época presidida pelo desembargador Eurico, eu estava presente. Eu tinha que ficar atualizado com as decisões que a Corte estava tomando, cada dia que tivesse sessão. Geralmente, em época de eleição, a Corte se reúne extraordinariamente durante a semana, principalmente quando está se aproximando o dia da votação. Então, como advogado no eleitoral, eu digo sempre que o advogado que atua no eleitoral tem que tomar café, almoçar e jantar no Tribunal. Por quê? Porque muitas das decisões, principalmente naquela época, eram publicadas lá no quadro e não tinha aquela de notificar o advogado que estava acostumado a ser notificado para poder se manifestar, mas então todas as decisões que eram tomadas, até pelos juízes auxiliares, eram publicadas nos murais e você não poderia prever que horas iam sair, de forma que você tinha que tomar café, almoçar e jantar lá no Tribunal. E isso eu passei a fazer.

EJE em Revista: O Senhor se lembra qual foi o seu primeiro biênio no Tribunal?

Resposta: Eu entrei, salvo engano, em setembro de 1996. Entramos,

naquela época, eu e o Sérgio Darwich, Filho do primeiro presidente do Tribunal de Justiça, o desembargador Fouad Darwich Zacarias. Então fui eu e o Sérgio, em 96, substituindo o Cleiton Zanotti e o Pedro Origa Neto.

EJE em Revista: Depois disso, o senhor teve novos mandatos, novos biênios?

Resposta: A atuação é limitada a dois biênios, então eu fiz 1996 a 1998, 1998 a 2000, 2018 até começo de 2020. E agora retornei para fazer 2020 a 2022. E, pelo menos até onde eu sei, é um dos poucos casos de recondução com tanto tempo de permanência no eleitoral. Acredito que no Brasil possa ter um ou outro caso similar, pois em 2022 completo oito anos de atuação na corte eleitoral.

EJE em Revista: É muita experiência! O senhor acumula uma bagagem importante tanto do ponto de vista da judicatura quanto do ponto de vista da advocacia. E nesse período, também chegou a exercer a presidência do TRE.

Resposta: É verdade. Eu, quando assumi, em 1996, era o mais novo da turma, mas mesmo assim, com

o tempo, como eu, muitas vezes, não tirava férias no período de recesso e alguns juízes e desembargadores usufruíam cumulativamente as férias do Tribunal de Justiça com as do TRE, eu ficava sendo o juiz mais antigo e então era designado para presidir o Tribunal Eleitoral.

E a primeira vez que isso aconteceu, foi justamente quando nós tivemos problemas com relação à questão das urnas eletrônicas que ficavam armazenadas no prédio da Justiça Federal. A Justiça Federal precisava ocupar o espaço destinado às urnas e nos comunicou para providenciar a retirada dessas urnas. Nesse intermédio, o Dr. Renato Mimessi já tinha autorizado a construção do prédio atual do TRE e justamente na minha gestão é que foi construído o primeiro prédio, onde hoje é um depósito. A esse foi dada prioridade, foi feita licitação enquanto eu estava presidindo. E nós providenciamos logo esse espaço, para armazenar as urnas, depois é que veio o prédio propriamente dito do TRE.

EJE em Revista: Então o senhor acompanhou a construção do prédio do TRE?

Resposta: Acompanhei.

EJE em Revista: O senhor passou por muitas experiências históricas que merecem registros...

Resposta: Inclusive, só para que você tenha uma ideia, nesse período, também quando eu respondi pela presidência, houve uma decisão do Supremo com relação à Extrema e Nova Califórnia. Então eu tive que ir lá porque o cartório eleitoral era do Acre e precisávamos ver onde todos aqueles títulos iam ser realocados, transferidos para o estado de Rondônia, para o município de Porto Velho. Então, nessa época eu fui conhecer Extrema e Nova Califórnia para ver onde eram os cartórios. Eu me lembro que eu saí para saber onde morava o Chefe de Cartório, lá em Extrema. Depois, eu fui em Senador Guiomar, porque essa Zona Eleitoral de Extrema e Nova Califórnia era subordinada a Senador Guiomar, no estado do Acre. Também tinha um pouco em Plácido de Castro. Enfim tivemos que fazer essa viagem até o Acre para tentar resolver essa situação, porque toda essa jurisdição passou a pertencer a Rondônia de acordo com a decisão do Supremo, e a Justiça Eleitoral deveria adotar as devidas providências, embora, registre-se, o Estado do Acre tenha

deixado tudo bem organizado.

EJE em Revista: O que significou para o senhor participar da Corte Eleitoral durante todos esses biênios?

Resposta: Eu gosto, amo o direito eleitoral. E pude viver o período do seu desenvolvimento. Como falei em nossa prévia, lá pelos anos 80, as faculdades de direito nem incluíam a matéria eleitoral em suas grades curriculares. Salvo engano, Minas Gerais tinha uma faculdade que a incluía. A partir da década de 90, é que o Direito Eleitoral passou a atrair o interesse dos advogados. Mesmo assim, as fontes de estudos eram escassas. Havia a obra do Fávila Ribeiro, a quem particularmente considero o “papa” do Direito Eleitoral no Brasil e era por onde a gente estudava. A partir da década de 90, passou-se a ter mais judicialização nas eleições, mais normativos... Teve a Lei 8.713, depois a Lei 9.100 e a 9.504 que está vigente até hoje. Na época, era feita uma lei a cada eleição. Essa 9.504/1997 foi a que mais durou e começou a sofrer algumas alterações para se adequar ao momento eleitoral. Isso tudo eu vivi. É prazeroso demais trabalhar na Corte, porque ali se ganha experiência. Ali, tem-se que pensar como

magistrado, agregando a experiência de estar em um órgão colegiado, onde a divergência é uma coisa natural. Eu me sinto muito honrado em participar da Corte Eleitoral.

EJE em Revista: Desses períodos de atuação, quais os marcos mais importantes? O senhor já falou de alguns, como a construção do prédio, a transferência das urnas da Justiça Federal e dos títulos eleitorais de Extrema e Nova Califórnia. O senhor se recorda de algum outro fato histórico importante desses períodos?

Resposta: Logo que eu entrei, uma das novidades foi a urna eletrônica. Nós tínhamos uma realidade de demora na apuração dos votos e na votação, demorava-se muito até para votar. E a Justiça Eleitoral já tinha feito pesquisas na área, pois mais ou menos naquela época foram também instalados os caixas eletrônicos nos bancos. Muita gente, pessoas com idade um pouco avançada, tinha um certo receio de chegar nos caixas eletrônicos, digitar e essas coisas todas. E em um primeiro momento elas estranharam, depois começaram a se acostumar. Assim como foi também com a urna eletrônica, pois se viu que diminuiriam as pessoas em filas para votar e o tempo

de apuração também. Logo depois da votação já saindo os resultados. Quer dizer, tudo isso foi uma novidade, um marco histórico da justiça eleitoral. Antes, no voto convencional, voto por voto sendo apurado, havia muita confusão perante as juntas apuradoras. E depois não, os resultados já saem, de forma que não passa nem 24 horas. Em questão de 4, 3 horas a gente já conhece o governador, o senador, deputado, vereadores, prefeitos... Enfim, tem uma eleição e em questão de poucas horas estamos sabendo quem vai ser o nosso presidente da república. É por aí. É um marco histórico. Para mim marcou muito a questão da urna eletrônica. Hoje infelizmente elas estão sendo questionadas de forma infundada, mas eu não quero entrar nesse mérito. Para mim, a urna eletrônica foi fundamental na questão da agilidade e na apuração dos resultados.

EJE em Revista: O senhor também viveu um outro marco histórico bem relevante que foi a realização das eleições na pandemia do coronavírus. Na sua visão, quais foram os principais desafios para a realização das eleições municipais de 2020?

Resposta: Na realidade, eu saí do

Tribunal no dia 2 de maio de 2020, pois havia terminado o meu biênio, mas em novembro eu fui reconduzido à Corte e pude participar das Eleições 2020, já na sua parte final.

Nesse íterim eu tive a oportunidade de refletir sobre as expectativas das Eleições no contexto pandêmico, tendo inclusive publicado algumas considerações a respeito no site Tudo Rondônia, no mês de maio de 2020, no artigo “*As Eleições Municipais 2020 X Coronavírus e suas incertezas*”.

De fato, as previsões elencadas nesse artigo se concretizaram em sua maioria durante as eleições e o seu respectivo período preparatório, com o uso massivo e recorrente de todas as tecnologias disponíveis para a superação dos desafios do isolamento social.

Desse modo, pode-se ver convenções partidárias virtuais, reuniões de partidos e até cursos on-line, utilização do telefone fixo como recurso para os locais onde a rede mundial de computadores não estava disponível, procedimentos de filiação partidária, desincompatibilização e afastamentos, registros de candidaturas e outros totalmente em formato virtual, superando as limitações então vigentes, sem que elas se transformassem em óbices

ao cumprimento do calendário eleitoral estabelecido.

Apenas a boa e velha política “olho no olho” restou prejudicada uma vez que o vírus COVID-19 não permitia o contato presencial entre candidatos e eleitores, resultando em uma campanha eleitoral essencialmente virtualizada, a qual, acredito, estará cada vez mais presente no cenário político vindouro.

EJE em Revista: E quanto ao dia da eleição?

Resposta: Com relação à realização das eleições, sabíamos que as filas, na votação, seriam respeitadas e foram tomadas todas as providências necessárias para evitar a contaminação: distanciamento, uso de máscaras, uso de álcool, etc. tanto que não ficou provado, em nenhum momento, que houve aumento do número de contaminados por conta da eleição. Isso não.

EJE em Revista: Em 2022, o cenário político já anuncia uma eleição bastante desafiadora. O senhor acredita que o Tribunal Eleitoral de Rondônia esteja preparado para esses desafios das Eleições Presidenciais?

Resposta: Acredito que sim. O que mais está me deixando apreensivo é que nós vamos enfrentar uma eleição na qual uma parte dos eleitores, infelizmente, desconfia das urnas eletrônicas. Para mim é inevitável porque na realidade o que se queria com relação às urnas eletrônicas não se poderia divulgar, o “em quem eu estou votando”. Por quê? Porque a Constituição Federal estabelece o sigilo do voto. O voto é secreto. Então se tivesse que modificar alguma coisa, teria que ser na Constituição, para se poder dizer “Eu votei em fulano de tal”. Muda a constituição primeiro, mas não da maneira como estão querendo. Até porque os resultados são publicados, os boletins de urnas, elas são zeradas no início, durante também é feito uma fiscalização, uma auditoria. Então, as únicas coisas de que eu realmente tenho receio é com relação às *fake news* e com relação a essa desconfiança de parte dos eleitores quanto às urnas.

EJE em Revista: O senhor vislumbra alguma perspectiva para o processo eleitoral dos anos vindouros, alguma mudança? Qual o cenário a longo prazo, em sua opinião?

Resposta: Depende do que vier do

Congresso Nacional. Acredito que já nas próximas eleições nós tenhamos uma espécie de CLT, um código eleitoral onde estarão contidas todas as normas inerentes à matéria eleitoral. Teremos a própria Lei 9.504 dentro do Código, alguns procedimentos processuais e etc. Então em uma única obra, estarão concentradas várias, melhorando o manuseio e a procura de respostas e de interpretações. Penso que com a reforma eleitoral nós teremos mais rapidez, maior dinamismo no próprio processo eleitoral.

EJE em Revista: Encaminhando-nos para o final de nossa conversa,

o senhor gostaria de deixar alguma mensagem para os eleitores de Rondônia?

Resposta: Gostaria de pedir ao eleitor de Rondônia que pense muito bem antes de votar. Há muitos anos uma escritora escreveu que “o povo brasileiro vota para passar 4 anos arrependido”. E nós temos que acabar com isso. O eleitor tem que pensar bem. A escolha dele é muito importante, para que não passe os quatro anos arrependido. É só o que peço ao eleitor, que pense melhor na escolha de seus representantes.





Artigo

A PARTICIPAÇÃO DA JUVENTUDE NA POLÍTICA: CENÁRIO ATUAL BRASILEIRO



Artigo selecionado por meio de Concurso realizado pelo Projeto Patrulha Eleitoral, em parceria com a Universidade Federal de Rondônia, no ano de 2020.

Isabelle Ellis Cruz da Silva¹
Gabriel Passarini Nascimento²

RESUMO

Com base nos dados do TSE, houve decréscimo no engajamento dos jovens brasileiros entre 16 a 18 anos nas eleições de 2010, 2014 e 2018. A queda na participação dos jovens na política acarretada pela falta de interesse e desilusão com os representantes do país, contribui com a ótica de que o sistema eleitoral esteja em descompasso com as transformações do tempo. A pesquisa analisa, o local e o meio no qual se encontram, a manifestação e a atuação da juventude na política hodierna. Busca-se demonstrar a trajetória histórica dela na política e a sua importância até os dias atuais, e como as novas formas alternativas, principalmente, no âmbito cibernético, estão sendo utilizadas e atendidas pelo poder público e pelo sistema eleitoral. Se há uma comunicação efetiva entre mídia, política, interesse público, e como detectar maneiras para incentivar os jovens a participarem da política, como também enfatizar a

relevância de associar o sistema eleitoral com a democracia digital. Conclui-se que diante do declínio da credibilidade política, os jovens buscam outras estratégias para a atuação deles na política. As revoluções tecnológicas ajudaram nesse aspecto, visto que a internet com suas redes sociais são os maiores canais de compartilhamento de informações, tal como as informações políticas.

Palavras-chave: Participação política dos jovens; cibernética; sistema eleitoral brasileiro.

ABSTRACT

Based on the TSE data, there was a decrease in the engagement of young Brazilians between 16 and 18 years ago in the 2010, 2014 and 2018 elections. Thus, the fall in the participation of young people in politics caused by the lack of in-

[1] Fund. Univ. Fed. de Rondônia. isabelleellis77@gmail.com

[2] Fund. Univ. Fed. de Rondônia. gpassarini84@gmail.com

terest and disappointment with the country's representatives, contributes to the view that the electoral system is in disarray with the modern transformations of time. In this way, the research tries to analyze in a concrete way, the place and the environment that are, truly, the manifestation and performance of young people in today's politics. It seeks to demonstrate their historical trajectory in politics and their importance to the present day, and how the new alternative forms, especially in the cyber environment, are being used and attended to by public power and the electoral system. If there is effective communication between media, politics, public interest, and how to detect ways to encourage young people to participate in politics, as well as emphasize the relevance of associating the formal electoral system with digital democracy. It is concluded that in the face of the decline in the credibility of the policy, that young people seek other strategies, more effective to fill some form, their performance in politics. Thus, technological revolutions have helped in this regard, since the internet with its social networks, are the biggest channels for sharing information, as well as political information.

Keywords: Political participation of young people; cybematics; Brazilian electoral system.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o atual cenário democrático e político brasileiro, perante o estudo das formas de participação dos jovens na política, e o acesso a ela pelo sistema eleitoral vigente.

A pesquisa percorre o itinerário das manifestações e projetos dos jovens no Brasil, e como essas atuações foram assaz relevantes para as mudanças sociais, econômicas e políticas de hoje. Por isso, deve-se enfatizar que o problema do descontentamento da juventude com o cenário político atual é perigoso, pois os jovens são importantes para as transformações do mundo e, de certa forma, o corpo principal.

Em vista disso, exploraremos as oportunidades de participação que a organização política delibera, a confiança e transparência que ela pode ou não gerar na sociedade. Pois, em um regime democrático, o envolvimento na política acontece, ainda, por meio do sufrágio universal e pelos processos eleitorais competitivos. Logo, investigaremos como esse aspecto atinge uma sociedade cada vez mais inserida no meio digital e constantemente mudando, especialmente, os jovens.

Em matéria do diário do nordeste, William Santos entrevista o cientista político Osmar de Sá Ponte, o qual afirma que o sistema político tradicional, não está mais alcançando o olhar da juventude atual. "Precisamos de um plano de sociedade civil para dizer: isso está velho, e nós precisamos acertar uma mudança para que

a gente possa construir um modelo político que sirva ao que a sociedade pensa hoje” (SANTOS, 2016).

Dessa maneira, para examinar como está o sistema atual e melhores formas de participação, a metodologia usada para a criação do artigo, foi pela internet, com textos pesquisados por área de interesse tais quais a conexão entre os jovens e os procedimentos eleitorais, assim como o cenário da democracia direta via internet. Em vista disso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica como técnica de investigação, pois se trataram de consultas de livros-textos e de periódicos disponíveis em arquivos PDF e, de entrevistas com especialistas em: sociologia, filosofia, direito, política, por meio de matérias de jornais eletrônicos, como também, pesquisas de estatísticas da participação dos jovens nas últimas eleições, por meio do site do TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

Também, quanto à natureza da classificação da pesquisa, foi escolhida a quantitativa, pois se buscou interpretar o fenômeno da participação dos jovens na política, através da análise de dados do TSE, e pesquisas estatísticas do percentual dos jovens no sistema eleitoral e no âmbito da internet. Dessa forma, por argumentos objetivos e positivistas se estuda como o campo partidário está enfraquecendo com os novos instrumentos de formar, atuar e debater sobre política.

Assim como, optou-se por um método de abordagem indutivo, contendo como premissa maior o procedimento eleitoral atual e a premissa menor as crises e des

créditos desse sistema perante o olhar do jovem, para a conclusão de que muitos não participam devido à lacuna no sistema ou preferem outras técnicas de atuação. Por fim, quanto ao objeto, usou-se a pesquisa exploratória, a qual objetivou conhecer mais e melhor os problemas que o sistema eleitoral pode causar na participação dos jovens na política, caso não seja eficaz. E isso, voltada ao aprimoramento das ideias e confirmações de hipóteses gerais já elaboradas por pesquisadores da área.

PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS JOVENS NA POLÍTICA

É notório que a juventude esteve presente em importantes momentos históricos da humanidade, seja apenas participando de movimentos ou até mesmo atuando como protagonista, contestando injustiças e infrações acerca da dignidade da vida humana. Como afirma o estudante de Ciências Biológicas da UERJ, do site politize:

Historicamente, a juventude sempre foi considerada um importante agente social, tratada, na maioria das vezes, como rebelde e com vontade de alterar a ordem vigente, lutando contra desigualdades e o autoritarismo.[...] Não são raros os eventos históricos dos quais a juventude foi protagonista, desde a Juventude Hitlerista, responsável pela ascensão e legitimação do governo Nazista na Alemanha, até a juventude tcheca, que, cansada do autoritarismo soviético, foi às ruas protestar e pedir a modernização do regime, durante a primavera de Praga, em 1968. Mais do que alterar a ordem vigente de seus países, esses e outros jovens marcaram a história mundial (SILVA, 2017).

No Brasil, não foi diferente de acordo com Silva, não são raros os momentos nos quais a juventude brasileira promoveu, por meio de revoltas e manifestações, a contestação de condições sociais e políticas de suas épocas. Podemos citar, por exemplo, cinco deles: o movimento tenentista, em 1920, que reuniu a juventude militar. Suas principais queixas eram quanto ao funcionamento das Forças Armadas; ao governo da República, acusando-o de incompetente e retrógrado; e aos governantes, pelas práticas eleitorais viciadas, marcadas pela fraude e pelo controle de votos, conhecido como voto de cabresto, conforme o professor de história Gilberto Salomão (SALOMÃO, 2017).

A Passeata dos Cem Mil, em 1968, ocorrida durante o regime militar (1964–1985), no qual em meio a uma profunda desigualdade social, um modelo de ensino superior elitista e de intensa repressão, provocaram manifestações da juventude. Em uma dessas manifestações reprimida pela polícia, ocorreu o assassinato do estudante Edson Luís. O repúdio ao assassinato e descontentamento com o caminho que o regime trilhava culminou na Passeata dos Cem Mil (SALOMÃO, 2017).

A campanha “Diretas Já”, que segundo o estudante Silva, se deu na conjuntura de perda de força e legitimidade do regime militar na década de 80. Em meio a um quadro de crise econômica, manifestações de massa pressionavam o governo por uma abertura política. É nesse sentido que, no governo de João Figueiredo (1979-1985), foram aprovadas

as leis da Anistia, a reformulação partidária e as eleições diretas para governadores.

Apesar dos avanços democráticos, isso não bastava para “uma geração que cresceu e viveu sem liberdade política e de expressão” (SILVA, 2017). Foi assim que, em 1983, lançaram ao Congresso, pelo então Deputado Federal Dante de Oliveira (PMDB-MT), a Emenda Dante de Oliveira, estabelecendo eleições diretas para presidente, fazendo surgir a campanha “Diretas Já”. Embora não tenha sido aprovada, a campanha obteve ampla participação popular, demonstrando o anseio que havia pelo processo de redemocratização (SILVA, 2017).

O “Fora Collor”, o governo de Fernando Collor, o primeiro presidente eleito por eleições diretas, foi marcado pelos planos econômicos, os quais continham o confisco financeiro e a demissão de funcionários públicos, além disso, por fortes denúncias de corrupção, que contradiziam o seu próprio discurso, provocando uma indignação generalizada da sociedade brasileira, gerando um amplo movimento social exigindo o impeachment do presidente. Esse movimento social contou com a ampla participação dos jovens, pelo movimento dos “caras-pintadas”. Em setembro daquele ano era protocolado o processo de impeachment no Supremo Tribunal Federal (SALOMÃO, 2017).

As manifestações de 2013, foram “um movimento de muitas bandeiras, mas com protagonismo da juventude brasileira”, relata o estudante. Começou com peque-

nas manifestações de movimentos estudantis em diversas capitais do país, o motivo era o aumento da tarifa do transporte público sem contrapartida aos seus usuários, tornando-se um serviço oneroso e de péssima qualidade. Muitas dessas manifestações foram reprimidas por forças policiais.

Ainda assim, elas foram adquirindo ampla participação popular na medida em que foram acrescentadas novas pautas, como a melhoria na forma dos gastos com educação e saúde, críticas aos enormes gastos na realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, culminando também em manifestações por reformas políticas contra a corrupção e a impunidade, assim como, críticas à violência policial.

Apesar de ser um movimento recente, constitui-se um momento histórico importante na participação da juventude brasileira no contexto social e político, pois, como analisado, os jovens foram a grande massa desses movimentos, lutando por causas não só de interesse próprio, mas de toda a população. Vale ressaltar que “foi a primeira grande onda de protestos ocorrida no país após a massificação das redes sociais” (SILVA, 2017).

2 IDADE MÍNIMA

O artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece, entre outras garantias, o sufrágio universal, o que significa que todos possuem o direito de votar, nos termos da lei (BRASIL, 1988). Entretanto, ao longo da história, o sufrágio era restrito apenas a deter-

minados grupos, pela condição financeira, grau de instrução e gênero. Na Grécia Antiga, apenas os cidadãos podiam votar, sendo estes os homens gregos e livres, excluindo-se mulheres, escravos e estrangeiros.

No Brasil Império, o eleitor deveria ser homem, ter idade mínima de 25 anos e ter comprovação de renda. Na República, não era mais necessária a comprovação de renda, bastando ser homem, ter idade mínima de 21 anos e ser alfabetizado. Uma parcela dos jovens já podia votar. A partir da Era Vargas, com o Código Eleitoral de 1932, criou-se a Justiça Eleitoral, e se instituiu o voto feminino, sendo obrigatório apenas para as que exercessem atividade remunerada. Foi somente com o Código Eleitoral de 1945, após 8 anos do Estado Novo de Vargas, que se restabeleceu a Justiça Eleitoral, reduzindo a idade mínima para o voto obrigatório, de 21 para 18 anos. E então, com a promulgação da CRFB/88, estabeleceu-se o voto facultativo para as pessoas com idade entre 16 e 17 anos (TSE, 2017).

O voto aos 16 e 17 anos “era uma reivindicação do movimento estudantil na década de 1980. Quase trinta anos atrás, o desejo alimentado por milhares de jovens brasileiros era o de participar da primeira eleição para presidente desde o fim da ditadura militar, 1989” (SANTOS, 2016). Como retrata o portal de notícias Migalhas, “o som era uníssono e empolgante: ‘Chegou a nossa vez, voto aos 16!’ era o que saía da boca de milhares de jovens em 1988” (MIGALHAS, 2018).

Após ser aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte, propuseram uma emenda suspensiva, alegando que as eleições estariam “nas mãos de crianças”, e que suas escolhas seriam imaturas e nocivas. Por outro lado, nas palavras do juiz de menores de São Paulo, Nilton Silveira:

Os jovens adquirirão maior senso de responsabilidade e terão oportunidade de participar dos destinos do Brasil. Hoje, menores de 16 anos são altamente politizados, participam de diretórios acadêmicos e entidades estudantis e possuem um alto senso crítico (SILVEIRA, 1988 apud MIGALHAS, 2018).

Apesar das contestações, a emenda não vingou, e o voto facultativo, felizmente, foi aprovado pelo Plenário. As eleições de 1989 contaram também com a campanha “Se liga 16”, organizada por jovens que, apesar de ainda não possuírem o poder de difusão da internet, mobilizaram vários jovens com mais de 16 anos para tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de voto (MIGALHAS, 2018). Com isso, estudaremos nos próximos capítulos se essa conquista está sendo aproveitada ou não pelos jovens de 16 a 18 anos de idade.

2.1 Cidadania e Fortalecimento da Democracia

Cidadania, de acordo com o dicionário online de língua portuguesa, é uma “condição de quem possui direitos civis, políticos e sociais, que garante a participação na vida política (DICIO, 2020). E como declara o professor universitário e jurista português, Jorge Miranda, “Cidadania significa ainda mais vincadamente, a participação em Estado demo-

crático [...] A determinação da cidadania de cada indivíduo equivale à determinação do povo (e, portanto, do Estado) a que se vincula” (MIRANDA, 2005). Assim sendo, nota-se a participação política como característica intrínseca da cidadania, seja votando, participando ou fiscalizando as políticas públicas do Estado a que se vincula.

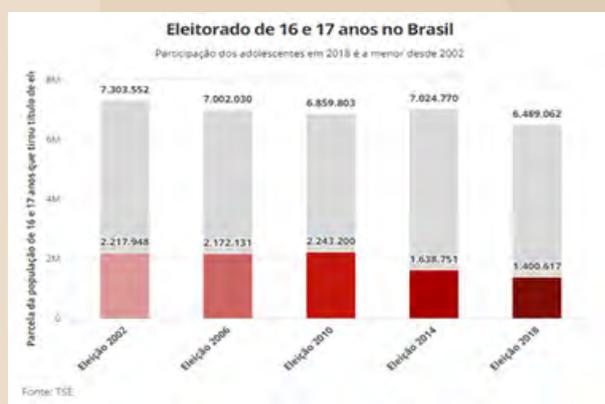
O direito à participação dos jovens está presente, além da CRFB/88, no Estatuto da juventude, instituído pela Lei nº 12.852/2013. O Estatuto é uma das consequências das manifestações de 2013, dispendo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE). Regido, entre outros, no Artigo 2º, inciso II, pelo princípio da “valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações” (BRASIL, 2013).

Dessarte, é primordial a participação juvenil na democracia de um país, pois mudanças sociais e renovação de ideias só surgem por meio de novos olhares e perspectivas, as quais, por vezes, os que já estão muito tempo ingressados no sistema não criariam ou modificariam. E, “consequentemente, a mudança na representação política, de modo a melhor atender às demandas sociais”, como esclarece o ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Admar Gonzaga (TSE, 2020).

3 ANÁLISE PERCENTUAL DAS ELEIÇÕES

Com base nos dados do TSE, nota-se que a quantidade de jovens de 16 e 17 anos que tiram o título de eleitor vem diminuindo ao longo dos anos, no Brasil. As eleições para presidente, senadores, governadores e deputados de 2018 contaram com a menor participação dessa faixa etária desde 2002. Como apresenta o gráfico publicado na matéria do Jornal G1, em vermelho:

Figura 1 – Eleitorado de 16 e 17 anos no Brasil



Fonte: (TSE apud MORENO; COSTA, 2018)

As eleições de 2010 contaram com 2.243.200 jovens eleitores, do total de 135.804.430, o que correspondia a 1,65%. Em 2014 eram 1.638.751 jovens eleitores, do total de 142.822.046, representando 1,15%, logo já reduzindo em 0,50% do engajamento. E em 2018 eram 1.400.617, do total de 147.306.275, equivalendo a 0,95% (TSE, 2020). Conforme matéria do Jornal G1, escrito por Ana Moreno e Fabiano Costa, entre os motivos que levaram a essa queda na participação, podemos destacar dois deles. Primeiro, a falta de perspectivas com o atual cenário político. E, a corrupção, em conjunto com a desconexão entre o candidato e o jovem eleitor, levam-nos a pensar duas vezes antes de

decidir tirar o título de eleitor (MORENO; COSTA, 2018).

Como afirma o professor de ciência política da Universidade de Brasília (UnB), consultado pela matéria do G1, Lúcio Rennó, “a avaliação dos políticos piorou muito. O grau de desinteresse também aumentou. Há uma sensação de desalento da população em relação à política nacional” (MORENO; COSTA, 2018). Márcia Dias, professora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), complementa, “nos períodos em que ocorre na sociedade uma desilusão com a democracia e com seus agentes, os jovens são os que mais se alienam politicamente” (MORENO; COSTA, 2018).

O segundo motivo seria o envelhecimento da população. O número de eleitores idosos cujo voto é facultativo, ou seja, maiores de 70 anos, aumentou consideravelmente em relação aos jovens. Em 2010 correspondiam a 9.461.445 aptos a votar, eram 6,97% do total de eleitores. Em 2014, 10.824.810, eram 7,58% do total. E finalmente, em 2018, que correspondiam a 12.028.608, eram 8,17% do total (TSE, 2020).

De acordo com o cientista político Osmar de Sá Ponte, em entrevista com William Santos na matéria do Diário do Nordeste, existe uma tendência histórica, estatisticamente comprovada, de que o número de jovens diminui à medida que o número de idosos aumenta no Brasil, uma tendência que não afeta apenas o eleitorado (SANTOS, 2016).

O ministro do Supremo Tribunal Federal

(STF) e Presidente do TSE, Luís Roberto Barroso, citado pela reportagem de Rosanne D'Agostino, do Jornal G1, retrata esse cenário demográfico:

Por intuição, há uma redução no número de eleitores mais jovens e um certo aumento no número de eleitores com mais idade, o que revela um pouco a evolução demográfica. Felizmente para todos nós, embora ruim para a Previdência Social, as pessoas têm vivido mais (D'AGOSTINO, 2020).

Nesse mesmo seguimento, aprofundaremos como tais aspectos se associam com o sistema eleitoral e quais suas consequências para a concretização de um sistema eleitoral democrático brasileiro.

4 SISTEMA ELEITORAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

4.1 O Sistema e as Formas de Campanha

Analisaremos agora um quadro específico do procedimento eleitoral perante a democratização da política, o qual se refere às propagandas eleitorais nas mídias e o alcance e abarcamento delas para com os jovens candidatos na política e aos telespectadores.

Em relação ao conceito de propaganda, o jurista Fávila Ribeiro define como: “[...] um conjunto de técnicas empregadas para sugerir pessoas na tomada de decisão.” No entanto, o nível de persuasão que essas campanhas almejam gerar sobre as pessoas é muito mais elevado do que a capacidade de escolher, não permitindo um olhar contrário sobre aquele espetáculo de imagens e vislumbres momentâneos ou seja, aquilo que deve-

ria ser posto para se refletir e raciocinar acerca dos acontecimentos da atualidade, serve apenas para “induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual” (RIBEIRO, 2000).

Com essa postura da mídia, a ideia de um regime democrático se enfraquece, visto que ela percorre visões únicas de modos tendenciosos e implícitos. Há uma invasão na mente do eleitor. A mídia toma o voto deste e logo as escolhas. O direito à informação disposto na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXIII (BRASIL, 1988), é interferido por essa instituição política, a qual o empresário estadunidense, Timothy Cook, equipara ao mesmo patamar que os três poderes constitucionais. O direito de obter informações sobre os representantes, suas convicções e deliberações, fica deturpado pelas interferências desse canal comunicativo (COOK, 1998).

Outrossim, envolverem-se no pleito é inviável para candidatos que não participam da elite econômica, ao observarem o alto custo desse procedimento. Por isso, a fiabilidade das campanhas eleitorais se deteriora - como sua transparência, e a qualidade do sistema eleitoral fica comprometida.

Ademais, severo é o olhar do jovem eleitor perante as campanhas e debates na TV, segundo pesquisa do doutor em sociologia, Antonio Barros, retirada de um questionário eletrônico com 1.221 jovens participantes de 16 a 29 anos, depois das eleições municipais. Muitos deles reclamam da apresentação dos diálogos entre políticos. “Não tenho tempo nem paciên-

cia para esse teatro da campanha, é repugnante ver os candidatos se atacarem”, diz um dos jovens. Além disso, a opção de escolha, do que pesquisar e assistir, é importante nos dias hodiernos, para o que propagandas e horário eleitoral curto não contribuem. Por isso, a preferência é pelas redes sociais, cerca de 16,36% para 7,93% optam por acompanhar as eleições na TV (BARROS, 2018).

É notória a falta de interesse dos jovens por política, se formos analisar a busca em livros e jornais. Com base nisso, no artigo “A participação da juventude política é insuficiente”, a autora - Maria Dorneles - cita a pesquisa de Esther Solano, professora de Relações Internacionais da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e Pablo Ortellado, filósofo da Universidade de São Paulo (USP), a qual se constitui numa entrevista realizada com mais de 570 jovens em manifestação contrária ao governo. Onde se extraiu que desses manifestantes, 26% e 47% confiavam mais, respectivamente, nas redes sociais WhatsApp e Facebook, do que em telejornais, como o Jornal Nacional, com 37% deles (DORNELES, 2016).

Com isso, percebe-se que o engajamento está se inclinando cada vez menos para políticas formais, pelo acesso partidário, e mais para formas alternativas, por exemplo o campo digital onde os jovens compartilham suas opiniões livremente.

4.1.1 Processo Eleitoral na Era Cibernética

A era da internet, infelizmente, ainda é um

passo novo para os políticos mais antigos, de acordo com a estudante alagoana, Maria Eduarda, que afirma não ter tirado o título de eleitor por não concatenar com as ideias dos candidatos. De certa forma, é visível que os políticos recorrem a essas plataformas sem identificar a verdadeira luta e causa dos jovens, não os alcançando. E, ainda há uma imagem de “clara estratégia de marketing” por parte deles, diz a estudante (MORENO; COSTA, 2018).

Nesse sentido, a problemática realidade dessa comunicação com os jovens, os afasta do sistema eleitoral em si. Porém, colabora com os candidatos jovens, pois o meio virtual torna-se ocupado por eles. Logo, se investido e melhorado esse meio, a juventude e o sistema começam a se entender. Outrossim, os candidatos mais tradicionais também se interessariam, e a competição poderia ser mais democrática, acessada por diversas opiniões e castas sociais.

A internet é um meio de informação rápido, local no qual vídeos, manifestações, opiniões são compartilhadas toda hora. Logo, em todo lugar onde a eleição ingressa, a Lei Eleitoral se infiltra. Nesse sentido, com base na propaganda política na internet, já há tempo delimitado. Inicia-se no dia 16 de julho do ano da eleição, (art. 36 da Lei Eleitoral), objetivando a diminuição dos gastos eleitorais.

Felizmente, a limitação temporal é para os candidatos e partidos apenas, e intérmino a quem é permitido analisar, estudar e retratar a política local e nacio-

nal. Há, dessa forma, uma constante vigilância por parte da Justiça Eleitoral das manifestações políticas na internet. Como quando prevê a punição se descumprida a data prevista, a qual não atinge somente o criador do conteúdo, como também qualquer tipo de compartilhamento, curtida, envolvimento no site, até mesmo daqueles que não agiram de má-fé. Dessa forma, percebe-se um avanço desequilibrado nas interferências do governo no mundo online e no modo como funciona.

A internet ainda é uma das vias mais democráticas, e por isso, a liberdade de expressão deveria falar mais alto do que as posturas sancionatórias. Justamente porque, o meio virtual e a política estão sendo a interligação mais exitosa para incentivar a participação dos jovens, isto posto, certamente também, ela não deveria ser um lugar de fraudes, de ofensas, e de Fake News. (PITASSE, 2020).

4.2 Falta de Representatividade Política

Segundo Rennó, professor já citado anteriormente, a redução no número de jovens eleitores têm sido contínua, assaz devido ao desgosto com as decisões e ideologias dos políticos, assim como a falta de interesse, causada pela desilusão perante o nível de corrupção nacional (MORENO; COSTA, 2018).

A política é a base central para o desenvolvimento de um “fato social” coerente (DURKHEIM, 2002)

se o indivíduo foge disso, a sociedade se torna individualista. Os jovens ainda olham o sistema eleitoral como algo que retrata: “o que acontece no parlamento” e não como “algo que afeta minha vida”, conforme (AUGUSTO, 2008). A falta de confiança no regime democrático é inteiramente associada com a segurança institucional do país, se o projeto de ética está inválido, conseqüentemente, a descredibilidade com o governo aumenta (POWER; JAMINSON, 2005).

Certamente, o anonimato dos partidos, a falta de identidade popular e as promessas sem concretização ou mudanças, geram essa crise de representatividade que atua em descompasso com novas formas de medidas emergenciais por parte dos jovens. Perante isso, Miguel Augusto, admite que:

O aparente alheamento dos jovens relativamente à política “do palácio” reflete, não um apoliticismo, mas um desencantamento/desconfiança relativamente aos mecanismos formais ou convencionais de integração política, que poderá resultar numa desinstitucionalização da ação política juvenil. (AUGUSTO, 2008).

Além disso, as instituições estatais e os administradores públicos não estão cedendo às modificações ocorridas nas esferas sociais, como por exemplo, as novas estratégias midiáticas da internet. Eles não combinam com os ideais dos jovens, não se atentando que eles são também cidadãos capazes de mudar a sociedade, cultura e valores, para uma base melhor. Esquecem das manifesta-

ções de 2013, e de que a “cidadania é civil, cidadã, não institucionalizada”, de acordo com a professora socióloga, Maria Gohn (GOHN, 2018).

A desconfiança também é institucionalizada pelo aumento da aptidão de criticar e fiscalizar o sistema eleitoral (RIBEIRO, 2011). E isso desencadeia um aspecto perigoso, no qual se há excesso de incertezas e inseguranças generalizadas, a distância de consensos entre “governantes e governados” aumenta rigorosamente, impedindo que o principal regime se aplique, a democracia (OFFE, 1999).

Nesse contexto, é importante que mudanças e olhares nas formas disponíveis para a participação dos jovens se efetuem. Sendo assim, no capítulo a seguir, enfatizaremos as atuações informais e diretas dos jovens na política hoje, e algumas maneiras viáveis para a melhora do engajamento deles no sistema formal.

5 FORMAS E ESTÍMULOS DE PARTICIPAÇÃO

5.1 Democracia Direta

A propensão dos jovens de hoje é sempre de mutabilidade, logo encaram o sistema como ultrapassado e inerte no tempo. Assim, outras formas de alcançar a participação estão surgindo, tal como inúmeras manifestações nas ruas e críticas aos regimes democráticos sólidos, pois consoante o cientista político, Júlio Lopes, citado por Alana Granda, na matéria da Agência Brasil, é inescusável que democracia adquira uma nova manei-

ra de atuar (GRANDA, 2014). E ao mensurar participação e representação, conclui-se que ambas precisam ser condições conexas, para atingir um ideal democrático, o representante necessita estar atento para as necessidades e exigências do representado. Por esse motivo, se há um processo participativo fraco ou contrário, há um sistema eleitoral ineficaz.

A democracia direta e seu viés participativo só são atendidos de fato se houver atendimento dos pedidos e decisões dos cidadãos. Visto que, mesmo direta, com audiências públicas, referendo, plebiscito e iniciativa popular, ela não deixa de ser um modelo representativo, no qual só quem delibera e efetua tais causas são os detentores dos cargos políticos.

À vista disso, os processos juvenis precisam incluir-se nesse pressuposto, no qual petições online, manifestações, reuniões em cenários políticos sobre as causas da representação dos jovens, carecem de uma comunicação concreta entre os cidadãos e os poderes públicos. É imprescindível que as vozes juvenis sejam ouvidas, seus interesses gerais conquistados e, logo surja uma aproximação e percepção de que política é permitida e incentivada para todos, como um direito e um dever.

Dessa maneira, segundo o juiz Arthur Fialho, integrante do TRE-PB, citado por Adriana Rodrigues, do Jornal Correio, o jovem sempre foi ativo na participação política, e isso não mudou:

Contudo, temos agora as redes sociais, amplamente utilizadas pelos jovens, e que acabam servindo como arena para debates políticos. Acredito que a utilização de plataformas virtuais para fins políticos deve aumentar cada vez mais e, se utilizada corretamente, contribuirá para o desenvolvimento político da população mais jovem (RODRIGUES, 2019).

E, sendo a internet, tratada anteriormente, como um preenchimento dos vazios participativos do sistema vigente, ela fica denominada como democracia eletrônica, auferindo a mesma tendência da democracia representativa, porém por um meio mais democrático. O objetivo dela é buscar ao máximo melhorar a democracia direta e equilibrar os poderes do povo e do Estado (CASTANHO, 2014). Pois, em concordância com a advogada Maria Castanho, a internet vai atuar como um modo mais flexível, menos catalogado e interativo. Formar fóruns de discussão sobre as atuais realizações políticas e debates, contando que, muitas vezes o consenso de ideias se modifica do meio virtual para ambientes físicos. Desse modo, isso já amplia o encantamento popular perante novos modos e possibilidades reais de participação (CASTANHO, 2014).

5.1 Formas de Engajamento para os Jovens

A divulgação de pensamentos e opiniões é importante, mas também é fundamental que haja um debate autêntico, no qual o lado contrário não seja alvo de brigas, e sim de observações e reflexões e em que ambas as partes sejam ouvidas, pois a conversação política forma uma réplica

dos acontecimentos da vida pública, e raciocinar e ponderar esses diversos diálogos, tornaria a finalidade do bem comum um objetivo muito mais real.

Entretanto, o cidadão só irá buscar por informações no âmbito político, se ele obtiver a conscientização de que essa área é essencial para diversas situações da vida da sociedade. Consoante a professora aposentada de Filosofia Política da Universidade Federal do Ceará (UFC), Mirtes Amorim, quanto mais informação, e de qualidade, o jovem obtiver, mais interação e conhecimento ele tomará das atualizações públicas (Entrevista buscada no site do Diário do Nordeste, 2014).

Políticas sociais de engajamento para o cidadão, conferências juvenis e atividades que ampliem a visão do jovem sobre os diversos conteúdos, e assim, um impulsionamento da democratização nos meios de comunicação, melhoraria demasiadamente a atuação deles na política. No entanto, de acordo com o estudante Iago “ainda precisa de mais”, porque essas ações somente se tornam eficazes se trabalhadas em conjunto com a base do problema, com uma boa educação cívica e política.

A escola e a família são instituições sociais que fazem parte disso, pois, segundo Augusto, não só os jovens, mas toda a população precisa receber a segurança de que a política é boa, e não um espaço de conflitos, corrupção, guerra e medo. E, para isso, a correspondente competência política deve ser aplicada e principalmente investida no capital escolar, já que a aquisição de conhecimento desses jo-

vens e a vontade de buscar e de saber mais sobre os dados de desempenho dos políticos que os representam, concebe uma aptidão para decidir e criticar de forma autônoma, os procedimentos tradicionais políticos, confrontando-os com novas formas ou demonstrando seus direitos de participação neles (AUGUSTO, 2008 apud INGLEHART 1997).

O que mais atrapalha o interesse juvenil pela atividade política é a falta de conhecimento sobre a política partidária. Muito se discute sobre política ideológica, pois é quem realmente faz a mudança e transforma as realidades sociais, porém a questão é como e por quem ela está sendo posta, já que há muitas falas, mas poucas escutas. Nesse cenário, faz-se necessária a apresentação de como se forma um processo eletivo e de como é possível fazer parte desse sistema: participando de palestras, atuando em coletivos de partidos e mesmo entendendo os passos para se tornar um político.

Um dos projetos que pode servir de exemplo para todo o Brasil é uma ação feita pelo Programa Eleitor do Futuro, chamada Patrulha Eleitoral, idealizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e em execução desde 2006. Em parceria com diversas instituições, entre as quais a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), vem recrutando e capacitando jovens acadêmicos para atuarem como multiplicadores dos conteúdos de cidadania e participação política, especialmente, em escolas da rede de ensino estadual e municipal de Porto Velho e de outros municípios ligados ao projeto, no estado. Esses patrulheiros vão abordar os

conhecimentos obtidos no curso sobre a importância do voto responsável, trazendo uma perspectiva sobre os direitos fundamentais e políticos, o sistema eleitoral e, com isso, aguçando a participação dos jovens e a importância deles para o regime democrático brasileiro (TRE-RO, 2018).

Portanto, mais projetos como esse, seriam ideais, assim como investimentos na área digital, por meio de consultas públicas, suficientemente fortes para atingir o governo federal, com reflexo na melhoria do cenário brasileiro entre outras medidas, pois fortalecer a “esfera pública virtual”, como aborda (FREY, 2002), permite a inclusão daquelas pessoas que estão distantes dos sistemas tradicionais.

A conscientização das melhores formas de participação da política necessita de iniciativas dos governantes perante a novas escolhas de meios de participação dos jovens. É primordial que aqueles compreendam onde a voz do povo está se expandindo e conectem o meio virtual com o meio físico, assim como incorporem técnicas de educação eleitoral em âmbito nacional de capacitação e inclusão para que todas as alas e níveis sociais possam ter acesso aos meios e instrumentos de participação na política de forma efetiva.

CONCLUSÃO

Este artigo perfez a trajetória participativa da juventude no Brasil até suas novas ações no momento atual, identificando as inúmeras manifestações de protestos juvenis nas ruas, acerca de pautas sociais, educacionais e políticas. Porém, a falta de

relevância dada pelas autoridades estatais e representantes a essas atuações juvenis, trouxe consequências acumuladas por décadas.

As lutas foram sempre, e são, por uma democratização concreta do sistema eleitoral e pelo acesso de todos à educação. Ou seja, sobre pautas essenciais, pertinentes à realidade da sociedade brasileira e do poder público. Os grupos de 16 a 24 anos estiveram ativamente, em manifestações como as de 2013 e de 2018, demonstrando que o problema não é a insuficiência de zelo deles com as questões nacionais, e, sim, a falta de espaço existente para essa juventude no campo da política, por meio dos instrumentos formais do sistema eleitoral.

O desinteresse também foi analisado quanto à redução de participantes jovens entre 16 a 24 anos, nas últimas 3 eleições. O sistema eleitoral formal, com suas propagandas televisivas, está cada vez menos interessante ao olhar da população. Justamente pelo declínio da credibilidade e transparência do meio midiático tradicional e do político é que os jovens buscam outras estratégias para preencherem de alguma forma, a atuação deles na política.

As revoluções tecnológicas ajudaram nesse aspecto, visto que a internet, com suas redes sociais, é o maior canal de compartilhamento de informações, tais como as informações políticas. Assim, a juventude está muito mais informada acerca das atualidades, das manipulações das mídias televisivas, da capacidade de um candidato para ocupar o cargo previsto. Com is

so, ela está apta a compreender o sistema e suas falhas e, assim, criar projetos, debates, páginas sobre diversos temas importantes para combater erros e descasos na política e no Brasil.

No entanto, são poucos que ainda conseguem enxergar e pesquisar, por conta própria, o cenário político brasileiro, pois há uma imagem exagerada de corrupção e amoralidade desse sistema e a mídia enaltece isso. Logo, como visto nesse artigo, a política nacional está ficando cada vez menos envolvente, principalmente para os novos cidadãos que nunca viram o mundo sem a internet.

Nesse contexto, vê-se que a cultura digital pode ser um grande alicerce para novas formas e maneiras de impulsionar a participação dos jovens na política. Não só, como uma conscientização de que os debates e os projetos desenvolvidos através da internet são necessários para a convivência entre as antigas formas de política e as novas tecnologias, mas como também uma melhora e adaptação nesse meio, para que não seja ocupado por Fake News, calúnias, injúrias e difamações.

A cidadania deve compreender o nível de importância que esse meio pode alcançar para mudar o dilema de “ninguém conversa sobre política” para “deveríamos conversar e de forma harmônica e democrática”. Por conseguinte, uma nova democracia direta de modo eletrônico.

Uma educação cívica e política capaz de apresentar a política como um espaço democrático e viável para mudanças soci-

ais é, ainda, a melhor forma de interessar a juventude, demonstrando a relevância de se entender e questionar as disposições sociais e coletivas.

Contudo, uma sociedade sem debates, com contraponto de ideias e discussão de temas importantes, não se desenvolve de forma salutar, especialmente, se for sobre política. Para mais, a democracia só se faz com diálogos e representações, decisões, vozes do seu povo, o qual pode e deve contestar políticas públicas, devendo igualmente ser detentor de sugestões com impacto nas mudanças do Brasil.

Isso posto, é preciso despertar o interesse da população e construir um espaço no sistema eleitoral para as novas formas de participação, tal qual um incentivo maior à presença dos jovens nos procedimentos formais, com a finalidade de se ter, somado com a democracia digital, uma política partidária e ideológica que possa alcançar a todos, de forma responsável e transparente.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Nuno Miguel. A juventude e a(s) política(s): desinstitucionalização e individualização. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 81, p. 155-177, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/658>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BARROS, Antonio Teixeira. EDITORIAL. *ELegis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados*,

[S.l.], p.3-4, dez. 2018. ISSN 2175 0688. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/elegi/article/view/477>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

Lei federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 1997. Estabelece normas para as Eleições. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 01/08/2020.

Lei nº 12.852/2013, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

CASTANHO, Maria Augusta. O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/pt-br.php>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CIDADANIA, In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cidadania>

constituição. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 205.

MORENO, Ana; COSTA, Fabiano. Nº de eleitores jovens cai por desilusão com política e falta de identificação com os partidos, avaliam especialistas. G1, Brasília, 16, ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/16/no-de-eleitores-jovens-cai-por-desilusao-com-politica-e-falta-de-identificacao-com-os-partidos-avaliam-especialistas.ghtml>>. Acesso em: 2 ago. 2020.

OFFE, C. How can we trust our fellow citizens?. In: WARREN, M. E. (Ed.). Democracy and trust. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/O716/edb61a1cebe75dd5d661ad3f4516599258c6.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

PITASSE, Mariana. As fake news e a disputa política por desinformação. Brasil de Fato. Rio de Janeiro, 20, jul, 2020. Disponível em: brasildefato.com.br/2020/07/20/artigo-as-fake-news-e-a-disputa-politica-por-desinformacao.

POWER, T. J.; JAMINSON, G. D. Desconfiança política na América Latina. Opinião Pública, v. 11, n. 1, p. 64-93, mar. 2005. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=SO104-62762005000100003. Acesso em: 2/8/20

RIBEIRO, Ednaldo Aparecido. Confiança política na América Latina: evolução recente e determinantes individuais. Revista de Sociologia e Política, [S.l.], v. 19, n.39, June 2011. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp>

/article/view/31693>. Acesso: 28/07/ 2020.

RIBEIRO, Fávila. Direito eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Adriana. Jovens preferem ficar longe da política partidária. Portal Correio, Paraíba, 10, nov. 2019. Disponível em: <<https://portalcorreio.com.br/jovens-preferem-ficar-longo-da-politica-partidaria/>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

SALOMÃO, Gilberto Elias. História: pré-vestibular. Livro O4. Editora Poliedro, São José dos Campos – SP, 2017.

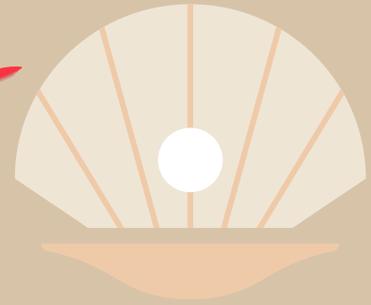
SANTOS, William. Na Capital, participação dos jovens diminui. DiáriodoNordeste, Fortaleza, 13, ago. 2016. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/na-capital-participacao-dos-jovens-diminui-1.1599457>. Acesso: 28 jul. 2020.

Semana Jovem Eleitor: participação dos jovens nos debates da política nacional fortalece democracia. TSE, 9, nov. 2017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Novembro/semana-jovem-eleitor-participacao-dos-jovens-nos-debates-da-politica-nacional-fortalece-democracia>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SILVA, Rodrigo. 5 vezes em que a juventude brasileira marcou a história do país. Politize!, Rio de Janeiro, 06, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/juventude-brasileira-marcas-na-historia/>>. Acesso: 18 de ago. de 2020.



Pérolas das Eleições



Uma pandemia, um aparato tecnológico, muito esforço e criatividade do servidor da justiça, resultam nas eleições 2020.

Trabalho na Justiça Eleitoral desde 2009, e confesso que um dos motivos que me faz uma pessoa feliz é o meu trabalho.

E dentre as várias atividades desempenhadas, as que mais gosto estão relacionadas à preparação das eleições.

É uma correria só, cada ano um desafio diferente; registro de candidaturas, seleção de mesários, atendimentos a candidatos, fiscalização de propagandas, cargas nas urnas... enfim, são tantas providências a serem tomadas para que no dia da eleição o eleitor chegue e encontre tudo prontinho e com muita lisura e transparência consiga depositar seu voto na urna (graças a Deus eletrônica).

Costumo dizer que quando o eleitor vai às urnas, ele não está somente cumprindo uma obrigação, ele está depositando ali junto com seu voto, seus sonhos de dias melhores, de uma saúde de qualidade, de um ensino melhor para si ou para os seus. Contribuir para a realização desse ato de

esperança me deixa muito orgulhosa.

E para quem acha que a maior festa da democracia brasileira acontece com um passo de mágica, vou compartilhar um segredo... Minhas vibrações para que todo esse processo saia o mais perfeito possível já começam na virada de anos pares, eu olho lá para o céu e entre uns fogos e outros, peço aquela bênção, afinal, será ano de eleição e tudo tem que dar certo.

Mas, em 2020 algo inesperado aconteceu, fomos acometidos por uma pandemia de um vírus letal, e do dia para a noite não podíamos estar juntos, não podíamos sequer trabalhar no mesmo local, e o trabalho foi executado com cada um na sua casa... meu Deus, não teremos eleição desse jeito!

Como vai ser o registro de candidatura, como vamos convocar os mesários??? E treiná-los??? Vistoriar os locais de votação? E o povo da zona rural??? E a carga nas urnas??? Eram tantas perguntas, tantas incertezas...

Depois de muito debate chegou a decisão

de adiar por 42 dias as eleições... ainda assim não dava para prever muita coisa.

O que todos sabiam é que tínhamos uma grande aliada, a tecnologia, mas o que poucos sabem é que além da tecnologia, a Justiça eleitoral tem um bem muito mais precioso, que é o seu servidor público.

Foram esses servidores, que mesmo no meio de uma pandemia, mesmo trabalhando de casa sem muitos recursos, se reinventaram com novas estratégias, planejamentos e sempre buscando soluções. Até o mais experiente no assunto de preparar eleição teve que se reinventar para os problemas ora apresentados.

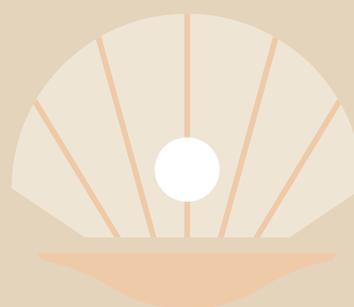
E eu poderia elencar inúmeras adversidades enfrentadas pelos colaboradores da Justiça Eleitoral, como por exemplo trocar o calor humano sempre presente nas convocações ou treinamento de mesários pelas mensagens frias do WhatsApp e treinamentos em plataformas digitais, ou até mesmo os revezamentos dos regionais para poderem acessar sistema essencial para o andamento do registro de candidatura... vamos combinar que nesse quesito o senso coletivo dos servidores superou a tecnologia.

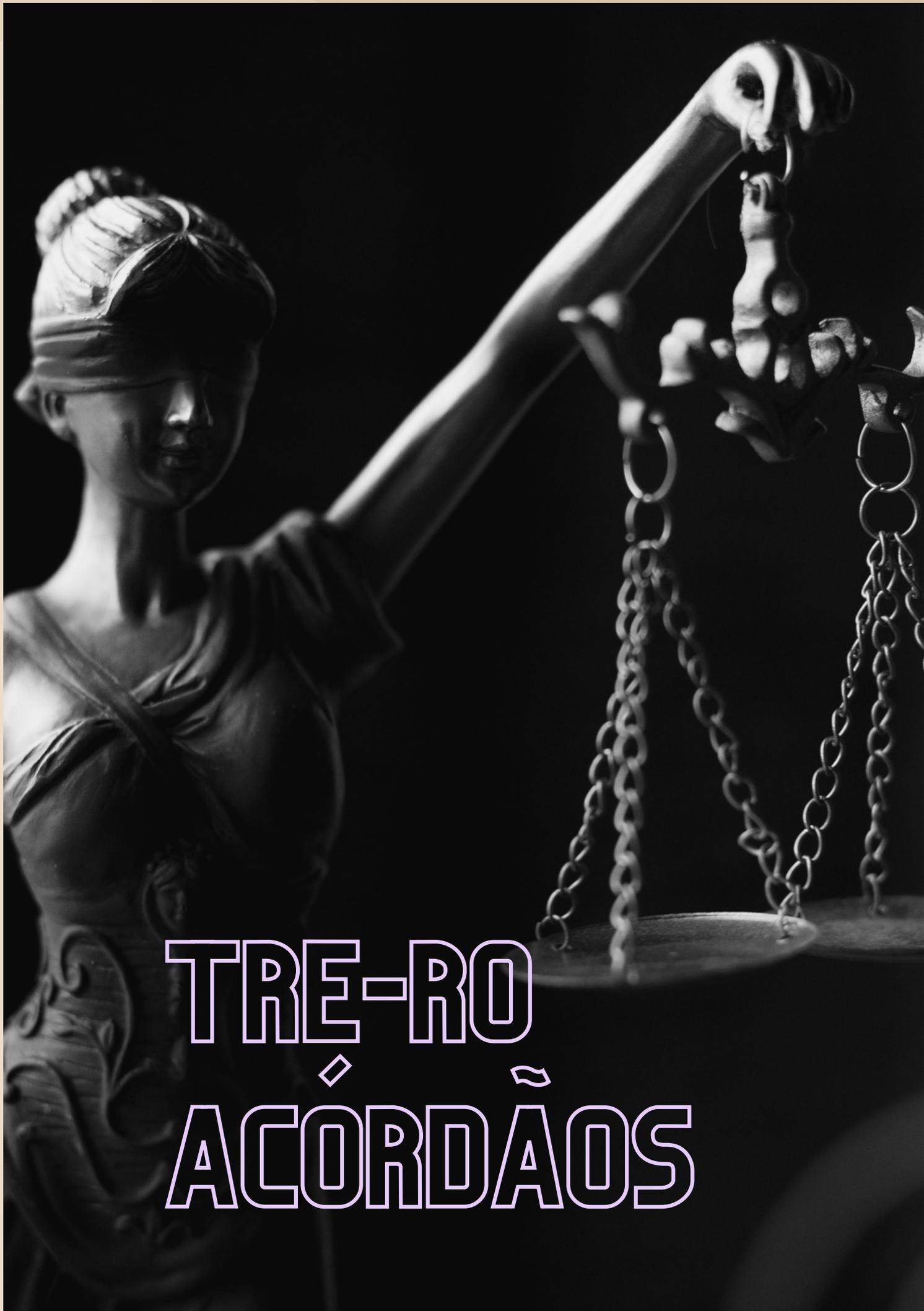
Com a proximidade do pleito foi necessário o trabalho presencial, e lá estava o servidor da Justiça Eleitoral abrindo mão de sua segurança em prol da democracia.

Dentre os trabalhos executados presencialmente estava a tarefa de organizar as pastas dos mesários, que nessa eleição foi acompanhada pelos kits higiênicos composto por álcool em gel, máscaras, borrifadores, álcool líquido, face shield e uma vibração positiva para que todos que recebessem aquele material ficassem protegidos.

Enfim, após dias e dias de muitas incertezas, desafios, preocupações e uma grande dúvida se as eleições aconteceriam, a Justiça Eleitoral conseguiu realizar com muita eficiência e transparência a grande festa da democracia em mais de 5.000 municípios, graças ao esforço e principalmente ao trabalho conjunto de seus servidores, restando um único sentimento: o do dever cumprido.

Valdeliza Cosmo Rodrigues
Téc. Judiciário 9ªZE/RO





TRE-RO
ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO 495/2011

PETIÇÃO n. 145-55.2011.6.22.0000

Classe 24

Porto Velho – Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Daniela Santana Amorim

Advogados:

Nelson Canedo Motta

Marilda de Paula Silveira

Marcelo Cama Proença Femandes

Assistentes Litisconsorciais:

Partido Verde – PV (Diretório Regional);

Partido Democrático Trabalhista – PDT

Marcos Rogério da Silva Brito

Advogados:

Nelson Canedo Motta

Silas Rosalino de Queiroz

Clayton Conrat Kussler

Luciana Sales Nascimento

Eleições 2010. Candidatura a Deputado Federal. Registro indeferido. Trânsito em julgado da decisão. Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/10). Assistência litisconsorcial. Pedido de reconsideração. Agravos regimentais. Carência da ação. Cabimento da ação. Viabilidade da Querela Nullitatis. Acórdão existente. Teoria do ato inexistente. Preclusão lógica. Relativização da coisa julgada. Etemização da lide. Mecanismos de uniformização da interpretação da Constituição. Prevalência da segurança jurídica. Vinculação de julgamento. Revogação de liminar.

Possuem interesse processual para prestar assistência, na modalidade litisconsorcial, o candidato e os partidos in

tegrantes de coligação partidária que sofrem os reflexos do cômputo de votos para os quocientes eleitoral e partidário.

Pedido de reconsideração pode ser interposto apenas pelo assistente que esteja habilitado no processo com esta qualidade, sob pena de carência da ação por ilegitimidade.

Agravos regimentais que contêm fundamentos que se confundem com o mérito da demanda devem ser julgados em conjunto com o mérito da ação.

Afasta-se a carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, se a parte ainda permanece filiada ao partido para o qual pretende defender interesse próprio e de terceiro consistentes no cômputo de seus votos obtidos na eleição para a coligação pela qual busca a diplomação como suplente.

Se os fundamentos que justificam o cabimento da ação se confundem com o mérito da demanda, com estes devem ser analisados.

A falta de previsão legal de ação rescisória para impugnar acórdão de tribunal regional eleitoral autoriza o cabimento da Ação de Querela Nullitatis, em prestígio à garantia constitucional que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV).

O acórdão editado ao tempo em que a Lei n. 135/10 ainda era considerada constitucional em todos os seus aspectos é considerado ato existente, válido e eficaz e, nesta qualidade, apto a concretizar e exaurir seus efeitos.

É inapropriada a teoria do ato inexistente quando o acórdão guerreado foi pro-

ferido com estreita observância à ordem jurídica vigente à época e por tal razão exauriu seus efeitos com a formação da coisa julgada, que por sua vez, foi antecipada com a desistência recursal da parte interessada.

A desistência recursal revela o desiderato conformativo da parte com o provimento jurisdicional, ensejando a preclusão lógica da matéria em ação anulatória.

É excepcional a relativização da coisa julgada na seara eleitoral, quando baseada em lei posterior declarada inconstitucional, sob pena de ofensa à estabilidade política e institucional ante a atenuância de mandatos.

Admitir a flexibilização *ad etemum* da coisa julgada, em especial no campo eleitoral, sem marcos e critérios seguros, pode acarretar a “etemização da lide”, e, nessas circunstâncias, ofender os ditames de segurança jurídica e pacificação social encartados na Constituição Federal.

A *querela nullitatis* não pode ser utilizada como um “mecanismo de uniformização da interpretação a Constituição voltado para o passado” quando tal pretensão ofende a própria Lei Maior, ao abalar a segurança jurídica.

A segurança jurídica deve prevalecer, em prestígio da coisa julgada, nos processos que envolvam o risco de instabilidade política e institucional, sendo, assim, indispensável a fixação de prazo limite para a apresentação de fato superveniente capaz de eliminar uma inelegibilidade.

A falta de controle concentrado, edição de súmula vinculante e aprovação de

Resolução por parte do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, bem como a existência de pedido e causa de pedir diversos na *querela nullitatis*, afastam a vinculação do julgamento de tribunal regional eleitoral aos efeitos expansivos do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que os motivos determinantes subjacentes da decisão possam coincidir em parte com o da *querela nullitatis*.

A ausência dos pressupostos que autorizariam a manutenção, até o trânsito em julgado, de decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela final, implica na revogação da decisão incidental, mormente quando vai de encontro com o entendimento jurisprudencial consolidado por tribunal superior.

Restam prejudicados os regimentos quando os seus méritos se confundem com os fundamentos da causa.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em deferir os pedidos de intervenção de terceiros, na modalidade assistente litisconsorcial, para o Partido Verde – PV, Partido Democrático Trabalhista – PDT e Marcos Rogério da Silva Brito e em rejeitar as preliminares de carência da ação. ACORDAM quanto ao mérito, em julgar improcedentes os pedidos da presente querela nullitatis para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, e via de consequência, cassando-se, a liminar deferida e julgando-se prejudicados agravos regimen

regimentais interpostos pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e Marcos Rogério da Silva Brito; ACORDAM, ainda, por consectário, em determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal o recálculo dos quocientes partidários oficiais das Eleições de 2010, sem o cômputo dos votos da candidata Daniela Amorim para a Coligação “Avança Rondônia”, para adoção das medidas cabíveis decorrentes da alteração das vagas à Câmara Federal, assim como, a comunicação deste decisão à Mesa da Câmara dos Deputados, aguardando-se para tanto, se necessário, o julgamento de eventuais embargos de declaração, vencidos, neste particular, os Juízes João Adalberto Castro Alves, Sidney Duarte Barbosa e Herculano Martins Nacif.

Porto Velho, 1º de setembro de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
– Presidente

Des. Rowilson Teixeira – Relator

Reginaldo Pereira da Trindade – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA: Cuida-se de *querela nullitatis*, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, propôsta por Daniela Amorim, já qualificada, contra o Acórdão n. 241/2010

deste Tribunal Regional que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputada federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas eleições de 2010, já que possuía condenações de Órgãos colegiados por abuso do poder econômico e improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e lesão ao erário (fl. 168, apenso).

A autora pretende a suspensão dos efeitos do aresto para que seja expedido seu diploma de segunda suplente e que os votos que obteve nas eleições 2010 sejam totalizados em favor de sua Coligação (fl. 22).

Sustenta que o acórdão padece de vício de inexistência, uma vez que a Lei Complementar n. 135/10 (Lei da Ficha Limpa), que ensejou o indeferimento de seu registro de candidatura, foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

Alega ainda que: a) este Regional indeferiu o registro de candidatura sob dois fundamentos a saber, condenação colegiada por ato de improbidade administrativa, e extensão para oito anos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC n. 64/90 (condenação colegiada por abuso do poder econômico)¹; b) manejou recurso especial contra o r. Acórdão, mas desistiu do recurso antes do eg. Tribunal Superior Eleitoral julgá-lo; c) afastada a aplicação da LC n. 135/10 pelo STF, os fundamentos que ensejaram o indeferimento de seu registro de candi-

¹Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

data não subsistem, por serem inconstitucionais; d) a ação querela nullitatis é cabível para desconstituir o acórdão inconstitucional, uma vez que não há outro remédio disponível para atacar a decisão; e) o TRE-RO é competente para julgar a ação; f) a eficácia da decisão do STF sobre a LC n. 135/10 transcende o caso singular, sendo seus efeitos vinculantes para os demais Órgãos do Poder Judiciário e Executivo; g) a verossimilhança para a tutela antecipada se embasa na decisão do eg. STF que declarou a LC n. 135/10 não aplicável para as Eleições de 2010; h) o *periculum in mora* consiste na privação da Requerente de deter a segunda suplência de sua Coligação, bem como os votos que obteve no pleito poderão não ser contabilizados para a sua Coligação, a fim de manter as quatro vagas adquiridas.

O Diretório Estadual do Partido Verde de Rondônia (PV-RO) ingressou com o pedido de assistente litisconsorcial da autora, ante seu interesse jurídico pela formação do quociente partidário da coligação que compôs (fl. 33-35).

O PV-RO aduz que a Coligação "Avança Rondônia", da qual faz parte, elegeu quatro deputados pelo seu quociente partidário e pela média das sobras dos votos a saber: Nilton Balbino, Carlos Magno, Rubens Moreira Mendes e Lindomar Barbosa Alves, este último filiado ao PV. Logo, seu interesse jurídico reside na validade dos votos de Daniela Amorim para a legenda, ainda que seu registro de candidatura tenha sido indeferido, pois assim serão asseguradas as quatro vagas para a Coligação.

Os pedidos de liminar e de assistência foram parcialmente deferidos pelo eminente Corregedor em substituição, Des. Walter Waltenberg Silva Junior, a fim de suspenderem, em parte, os efeitos do Acórdão deste Regional para apenas manterem válidos os votos obtidos pela Autora nas eleições de 2010 (fls. 48-52).

Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional, Dr. Ercias Rodrigues de Sousa, manifestou-se pela confirmação da decisão liminar para que seja decretada a nulidade do acórdão impugnado e que, assim, os votos da autora sejam regularmente computados para todos os efeitos (fls. 57-63).

O Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) ingressou com pedidos de assistência litisconsorcial e reconsideração, alegando, em suma, que: a) integra a coligação adversária composta pelos partidos PMDB, DEM, PRTB e PC do B; b) sua coligação tem como primeiro suplente a Deputado Federal o candidato Marcos Rogério da Silva Brito; c) tendo o primeiro suplente da coligação, o PDT tem interesse na vaga que lhe seria aberta com a invalidação dos votos da autora; d) há carência da ação, por faltar as condições da ação, pois a autora se desfilou do PTB, não poderia reclamar a validade de seus votos em nome de terceiro (PTB), desistiu de seu recurso especial eleitoral e não teve conhecida sua ação rescisória; e) o TSE não admite o cômputo de votos dos candidatos com registro de candidatura indeferido; f) a decisão liminar do Min. Marco Aurélio no TSE que mantinha a validade dos votos da autora não foi confir

VOTO

PRELIMINARES AO MÉRITO PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

O SENHOR DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA (Relator): Há nos autos três pedidos de intervenção de terceiros, na modalidade assistência, apresentados pelo PV-RO, o PDT e o Sr. Marcos Rogério da Silva Brito.

O PV teve seu ingresso deferido em decisão liminar, estando pendentes de apreciação os pedidos dos outros dois interessados.

Primeiro merece nota que, embora o PV tenha sido habilitado pela decisão como assistente simples da parte autora, a tramitação do processo e a juntada de novos documentos revelaram que sua assistência deve ser, data vênua, litisconsorcial. Isso porque o PV tem interesse processual idêntico ao da parte autora, consistente na validade e cômputo dos votos de Daniela Amorim para o quociente partidário da Coligação Avança Rondônia, o que garantiria a vaga de deputado federal ocupada pelo Sr. Lindomar Garçon.

Por essa razão, a assistência do PV deve ser revista para a modalidade litisconsorcial, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil (CPC), já que a decisão de mérito destes autos influencia na sua relação jurídica com a autora. Vale dizer, o PV também é destinatário dos efeitos diretos da decisão nestes autos, o que lhe atribuiria - inclusive - a qualidade de parte para propor a demanda de forma autônoma. Tanto a assistida como o assistente tem interesse jurídico direto na

validade dos votos.

Os pedidos de assistência do PDT e do Sr. Marcos Rogério da Silva Brito também devem ser deferidos nos mesmos termos. Ambos tem interesse direto que os votos da autora não sejam computados.

Registre-se que na assistência, os intervenientes ingressam na fase em que estiver tramitando o processo e, por terem ingressado na modalidade litisconsorcial, os assistentes não seguem a sorte da parte principal, podendo, inclusive, deduzir pretensão diversa do assistido.

Portanto, ainda que o Ministério Público Eleitoral tenha se manifestado favorável a pretensão da autora, o PDT e o Sr. Marcos Rogério da Silva não carecem de interesse processual e podem, assim, ingressar no feito para defender interesse jurídico próprio, ademais impetrando recurso, como são os casos dos regimentais interpostos.

Por tais razões, defiro os pedidos de assistência litisconsorcial, nos termos do art. 54 do CPC, e retifico a assistência do PV-RO para a modalidade litisconsorcial. Submeto a questão aos eminentes pares.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PDT

O pedido de reconsideração do PDT as fls.67-74 não pode ser conhecido, porquanto não requereu nas conclusões de sua petição o seu ingresso como assistente. Tal ingresso ocorreu apenas e posteriormente com a interposição de seu agravo de instrumento as fls. 105-147. Assim, há carência da sua petição de reconsideração, por lhe faltar a legitimida-

de de terceiro interveniente.

Indefiro sua petição. Remeto a questão aos eminentes pares.

AGRAVOS REGIMENTAIS

O PDT e o Sr. Marcos Rogério da Silva Brito interuseram agravos regimentais semelhantes contra a decisão liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Uma vez que os regimentais contêm fundamentos que se confundem com o próprio mérito da demanda, eles devem ser julgados em conjunto com o mérito da ação.

Ademais, como a *querela nullitatis* adota o procedimento da ação rescisória, resta autorizado o julgamento antecipado da lide, principalmente porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de provas em audiência e nova manifestação dos assistentes PDT e Marcos Rogério da Silva Brito, notadamente porque estes ingressaram no feito após a fase da contestação.

Pelo exposto, deixo de julgar os agravos separadamente para passar a julgá-los em conjunto com o mérito da ação.

Submeto a preliminar aos e. pares.

CARÊNCIA DA AÇÃO

Os agravantes aduzem a carência da ação com os seguintes fundamentos:

como a autora se desfilou do PTB, não poderia reclamar a validade de seus votos em nome de terceiro (PTB); b) ela desistiu de seu recurso especial eleitoral; c) ela teve sua ação rescisória indeferida pelo TSE.²

Alegam, ainda, que o TSE não admite o cômputo de votos dos candidatos com registro de candidatura indeferido, e a decisão liminar que mantinha a validade dos votos da autora não foi confirmada pelo plenário do TSE no julgamento do dia 30/O6/2011, não sendo cabível o cômputo desses votos na sede excepcional da querela nullitatis.

Vejamos cada um dos argumentos sobre a carência da ação.

Sabe-se que haverá carência se não houver, no caso concreto, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e o interesse processual.

Quanto à **legitimidade** de parte, as cópias de notícias juntadas aos autos dão conta que a autora teria se filiado ao PSDB, o qual integrou outra coligação. Segundo os agravantes, isso seria suficiente para retirar a legitimidade da autora, além do fato que não poderia pleitear os votos que obteve em nome do PTB.

Ainda que a autora tenha se filiado a outro partido e, por consequência, desfilado-se do grêmio por qual concorreu nas eleições de 2010, essa adesão a outro partido não reuniu todos os seus elementos para surtir todos os seus efei-

2 Daniela Santana Amorim propôs junto ao TSE a Ação Rescisória n. 78133 com pedido de antecipação de tutela objetivando rescindir decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010. Contudo o Relator, Min. Gilson Dipp indeferiu a ação sob o fundamento de já ter passado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a rescisória na seara eleitoral e não caber a aludida ação contra acórdão dos tribunais regionais eleitorais.

tos jurídicos, especialmente para terceiros e com reflexos processuais, porquanto não houve a comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral, o que somente poderia ocorrer com o envio das listas de filiados pelos partidos políticos no mês de outubro próximo (art. 19, Lei n. 9.096/95)³.

Ademais, as declarações do PTB e do PSDB e a certidão da Justiça Eleitoral, tudo juntado as fls. 181, 182 e 185, revelam que a autora ainda permanece filiada ao PTB.

Aliado a isso, reconheço o interesse processual, e, conseqüentemente, a legitimidade da autora para propor a presente ação.

A pretensão da autora quanto a sua diplomação como segunda suplente é corolário da validade de seus votos para a Coligação "Avança Rondônia", pretensão esta que também pertence aos partidos que compõem a coligação, como é o caso do PTB. Os votos que obteve na última eleição integram, assim, seu patrimônio jurídico eleitoral e nessa qualidade são, passíveis de tutela jurisdicional.

Destarte, fica evidente sua legitimidade, porque a autora defende interesse próprio e não apenas interesse de terceiro. Isso revela também o seu interesse na ação.

Por isso a autora tem claro interesse processual, não sendo suficiente a desconstituir esta conclusão o argumento da desistência do recurso especial que atacava o acórdão ora impugnado ou o não conhecimento de ação rescisória inter-

posta.

O julgamento do STF pela inconstitucionalidade da LC n. 135/10 é posterior a desistência recursal e inaugurou um novo cenário jurídico que motivou a autora ingressar com a presente ação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

CABIMENTO DA AÇÃO

Os agravantes alegam o não cabimento da presente ação, porque as causas de inelegibilidade, no sentido que já teria decidido o TSE, só poderiam ser revistas nas vias recursais ordinárias, por fatos pretéritos às eleições, ou por força de fato superveniente até a data da diplomação.

Além disso, conclamam que a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da LC n. 135/10 somente beneficiaria a parte autora se sua irresignação recursal estivesse pendente de julgamento, o que não seria o caso, pois ela desistiu de seu recurso especial e o acórdão deste Regional transitou em julgado. Aduzem que, por tal desistência, houve a preclusão lógica para a autora.

Como esta preliminar arguida se confunde com o objeto da demanda, deixo para apreciá-la por ocasião do mérito.

MÉRITO

A ação foi proposta por Daniela Amorim contra o r. Acórdão n. 241/2010 deste Tribunal Regional que indeferiu seu regis-

³ Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei n° 9.504, de 30.9.1997).

tro de candidatura ao cargo de deputada federal nas eleições de 2010.

A autora reclama a suspensão dos efeitos do aresto impugnado para que seja expedido seu diploma de segunda suplente e para que os votos que obteve nas eleições 2010 sejam totalizados em favor de sua Coligação.

Sustenta que a decisão padece de vício de inexistência, uma vez que a Lei Complementar n. 135/10 (Lei da Ficha Limpa), que ensejou o indeferimento de seu registro de candidatura, foi posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal (STF).

Feita essa breve introdução, passo a analisar o mérito propriamente dito, especialmente sobre o cabimento ou não da presente *querela nullitatis*.

O legislador, ao prever a ação rescisória eleitoral no âmbito do TSE (art. 22, I, letra j, Cod. Eleitoral)⁴, deixou de ampliar sua aplicação para as decisões dos tribunais regionais eleitorais. Por tal razão a *querela nullitatis* surge para suprir essa omissão, a fim de sanar vícios graves de decisões judiciais transitadas em julgado, notadamente as que se basearam em lei declarada inconstitucional pelo STF. A falta de meio impugnativo ofenderia o dispositivo constitucional do art. 5º, inciso XXXV, que estabelece que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A base infraconstitucional dessa possibilidade deriva da ampliação proposta

por alguns doutrinadores da interpretação do Código de Processo Civil (CPC)⁵, de maneira a abarcar as situações em que o dispositivo de lei infringido pertença à Constituição Federal (CF/88).

Sobre o assunto, Teresa Arruda Alvim e Jose Miguel Garcia Medina⁶ esclarecem que um dos caminhos mais adequados para evitar a perpetuação de situações indesejáveis, ou seja, a subsistência, para "todo o sempre" de decisões que afrontam o sistema, é entender-se que estão abrangidas pelo art. 485, inc. V do CPC. Assim, cabe a *querela nullitatis* em substituição a ausente rescisória no âmbito dos tribunais regionais eleitorais para impugnar acórdão inconstitucional.

O STF, em decisão de longa data, já aceitou a adoção da *querela nullitatis*. Senão, vejamos:

"AÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ART/GOS 485, 467, 468, 471 E 474 DO C.P.C. PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUE E A DE FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA - PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, A "QUERELA NULLITATIS", O QUE IMPLICA DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSI-

4 CE: Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I — processar e julgar originariamente: (...) j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

5 Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V – violar literal disposição de lei.

6 In O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. pag. 175.

TURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO É A CABÍVEL." RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 96374, 2ª T., Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 30.08.1983, DJ 11.11.1983, pp-07542). Grifei.

O TSE também acolhe a existência da *querela nullitatis*.

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação. Trânsito em julgado. Posterior alegação. Citação válida. Ausência. Relação processual. Inexistência. *Querella Nullitatis*. Admissão. Previsão legal. Ausência. Processo eleitoral. Garantia. Direito constitucional de ação. Interesse de agir.

1. E possível a propositura da *querella nullitatis*, admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para se arguir a falta de citação válida que constitui vício insanável. 2. Nessa hipótese, a falta de previsão legal não pode obstar que o cidadão exercite o direito de ação assegurado constitucionalmente, na medida em que a ausência de citação é um vício que afronta radicalmente o devido processo legal. 3. Evidencia-se o interesse de agir da parte em evitar uma eventual inscrição de débito na dívida ativa e o início do processo de execução relativa à cobrança da multa imposta na representação eleitoral, uma vez que efetivamente haveria prejuízos se estes procedimentos se realizassem, entre os quais a restrição de crédito em razão da inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados com o setor público federal (Cadin) e a limitação de contrata-

ção com o poder público. Recurso especial parcialmente provido. O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator." (TSE. RESPE nº 21406 – São Paulo/SP. Acórdão nº 21406 de 15/04/2004. Relator(a) Min. FEMANDO NEVES DA SILVA. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/05/2004, Página 168. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Pagina 294). Grifei.

Constatada a existência da *querela nullitatis* no ordenamento jurídico pátrio, resta analisar o seu cabimento para o presente caso de natureza eleitoral e de especial singularidade.

Inicialmente verifico que a autora observou o prazo de 120 dias exigível para a rescisória do TSE [a contar da decisão do STF em 23.03.11], além de trazer a juízo questão relacionada à inelegibilidade. Mas, no meu entendimento, o cabimento da ação não deve se resumir apenas a estes aspectos. Sua análise deve ir além. Deixemos claro no que consiste exatamente o cerne da questão.

O ponto fulcral é a **análise do cabimento ou não da *querela nullitatis* contra decisão judicial eleitoral que transitou em julgado baseada em lei que foi posteriormente declarada inconstitucional.**

Para a compreensão do exposto, é indispensável ressaltar algumas informações importantes constantes dos autos. A autora teve seu registro de candidatura para as eleições de 2010 indeferido por acórdão deste Regional no dia 03/08/10.

O Tribunal fundamentou sua decisão nas disposições da LC n. 64/90, com as alterações promovidas pela LC n. 135/10, uma vez que a Sra. Daniela Amorim possuía condenações de órgãos colegiados por abuso do poder econômico e improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e lesão ao erário (fl. 168, apenso).

A autora interpôs recurso especial no TSE contra o acórdão deste regional na data de **08/08/10** (fls. 178-218/apenso) e concorreu *sub judice* nas eleições, obtendo 24.340 (vinte e quatro e trezentos e quarenta) votos pelo PTB, o que lhe garantiria a segunda suplência ao cargo de deputada federal pela Coligação Avança Rondônia. Seus votos contribuíram para que a sua Coligação "Avança Rondônia" tivesse direito a quatro vagas para a Câmara Federal (fl. 22).

Após o pleito eleitoral, a autora desistiu de seu recurso especial junto ao ministro relator no dia **09/11/10** (fl. 265/apenso), o que implicou no trânsito em julgado do acórdão ora questionado (fl. 269/apenso).

No dia **15/12/2010**, o PTB ingressou com mandado de segurança junto ao TSE contra o ato do Presidente deste Regional que proclamou o resultado das eleições, a fim de que os votos obtidos pelos candidatos que tiveram o registro indeferido continuassem a computar para o quociente partidário de sua coligação (MS n. 422.511/TSE. Proc. n. 422511.2010.600.0000).

No mesmo dia **15/12/10**, o e. Relator, Min. Marco Aurélio, concedeu decisão liminar no writ e os votos obtidos pela candidata Daniela Amorim passaram a ser computados para a Coligação "Avança Rondônia", a qual manteve as quatro vagas que foram assumidas por seus candidatos na seguinte ordem: Nilton Balbino, Carlos Magno Ramos, Rubens Moreira Mendes Filho e Lindomar Barbosa Alves.

Na data de **23/03/2011**, o Plenário do Col. STF, por maioria de votos, decidiu no julgamento do RE n. 633.703/STF que a LC n. 135/10 não deveria ser aplicada às eleições realizadas em 2010, por desrespeito ao art. 16 da Constituição Federal, dispositivo que trata da anterioridade eleitoral.⁷

No dia **17/06/11**, o mandado de segurança que mantinha o cômputo dos votos da autora para a sua coligação foi enviado para julgamento. Nessa mesma data, a Sra. Daniela Amorim ingressou com a presente *querela nullitatis* requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse mantida a contagem de seus votos para a coligação, o que foi deferido pela decisão liminar do e. Des. Walter Waltenberg (fls. 48-52).

Na sessão do dia **30 de junho** do ano corrente, o Plenário do TSE não concedeu a segurança no MS do PTB, e nem confirmou a liminar do Min. Marco Aurélio que sustentava o cômputo dos votos dos candidatos indeferidos do impetrante.

⁷ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 4, de 1993).

Feitos esses esclarecimentos, volto a enfrentar diretamente a questão do cabimento ou não da *querela nullitatis* para atacar ato judicial transitado em julgado e que foi proferido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Reconheço que o caso dos autos é complexo e excepcionalíssimo. Poucas são as decisões dos tribunais que admitem a relativização da coisa julgada, e muito mais raras são as que aceitaram essa flexibilização com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, conforme precedentes citados pela própria autora (REsp n. 1015133/MT, DJe de 23.04.10, REsp 710599/SP, DJe 14.02.08)⁸.

A Requerente adota a teoria do ato inexistente para sustentar que a decisão judicial baseada em lei inconstitucional nunca transita em julgado, porque a deci-

ção não existiria ao estar em desconformidade com a Lei Maior.

No presente caso, entretanto, resta certo que ao tempo que o acórdão deste regional foi proferido para indeferir o registro de candidatura da autora, a LC n. 135/10 era constitucional e gozava dessa qualidade para todos os efeitos, mormente após as decisões do TSE nas Consultas n. 1120-26 e 1147-09.2010.6.00.0000, as quais ratificavam essa propriedade da nova lei.

Esse aspecto temporal já é suficiente para infirmar a aplicação da teoria do ato inexistente para o caso *sub judice*. O aresto protestado não era inexistente por afronta a CF/88, porque não o era nas conclusões deste Regional e do TSE, sendo que o STF sequer tinha manifestação a respeito do tema. Desta feita, tanto a LC n. 135/10 como o acórdão que indeferiu o registro de candidatura da autora eram e-

8 "PROCESSUAL CIVIL - AC:40 RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL - CABIMENTO - SÚMULA 343/STF- INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) - FNT - SOBRETARIFA - LEI 6.093/74 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 117315/RS) - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SUMULA 83/STJ - PRECEDENTES.

- O entendimento desta Corte, quanto ao cabimento da ação rescisória nas hipóteses de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei é no sentido de que "a conformidade, ou não, da lei com a Constituição é um juízo sobre a validade da lei; uma decisão contra a lei ou que lhe negue a vigência supõe lei válida. A lei pode ter uma ou mais interpretações, mas ela não pode ser válida ou inválida, dependendo de quem seja o encarregado de aplicá-la. Por isso, se a lei é conforme à Constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declare inconstitucional". (Resp 128.239/RS. A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento, sem discrepância, no sentido de que é admissível a ação rescisória, mesmo que à época da decisão rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional, afastada a aplicação da Súmula 343/STF. STJ. Resp. 155.654/RS, D.J. de 23.08.99).

"Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por Órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instancias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória." (RE 328812/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06.03.2008, DJe-078 30.04.2008) - Recurso especial não conhecido[11]." (RESP36017/PE; Data do Julgamento 19/10/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2000 p.00185, Órgão Julgador T2 — SEGUNDA TURMA, Relator (a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

xistentes, válidos e eficazes, que chegaram a concretizar seus efeitos, pois levaram a própria autora a desistir de seu recurso especial, e de inúmeros pretensos candidatos a deixarem de protocolizar seus registros de candidatura.

A comprovação dessa existência do acórdão no mundo jurídico fica evidente, portanto, sob os dois aspectos mencionados: o da ordem jurídica vigente a época das eleições e o dos efeitos jurídicos exauridos.

Assim, resta inapropriada a teoria do ato inexistente para o presente caso, pois o acórdão guerreado foi proferido com estreita observância à ordem jurídica vigente a época e, por tal razão, exauriu seus efeitos com a formação da coisa julgada que, registre-se, foi antecipada com a desistência recursal da autora.

Verifico que — sob o prisma processual — a desistência recursal revela que a autora se conformou com o provimento jurisdicional desta Corte Eleitoral, ensejando a preclusão lógica da matéria. Caso assim não o fosse, deveria ter exaurido os instrumentos impugnativos a sua disposição principalmente porque a matéria ainda não tinha sido pacificada pela Suprema Corte e se estendeu até meados de março do ano corrente, quando o e. Ministro Luiz Fux proferiu seu voto de desempate.

Contudo, mesmo que fosse considerada a inexistência da decisão posteriormente inconstitucional, isso seria refutado na seara eleitoral, por ensejar graves implicações à ordem política. Vale dizer, no campo eleitoral seria extremamente inviável a utilização da teoria do ato inexis-

tente da *res judicata* inconstitucional quando baseada em lei posteriormente declarada incompatível com a CF/88. Isso porque não haveria mais como rever todos os efeitos e consequências jurídicas ocorridas com a adoção da LC n. 135/10 a época das eleições. À guisa de exemplo, não haveria mais como permitir que os cidadãos que deixaram de concorrer nas eleições voltassem a participar daquele pleito e muito menos não haveria mais como possibilitar que os candidatos indeferidos pudessem recuperar os votos que deixaram de receber por terem concorrido *sub judice*. Há uma infinidade de efeitos e relações jurídicas que são impossíveis de serem revistos sob os aspectos fáticos e jurídicos. Restabelecer o *status quo ante* é impossível.

Além disso, acolher a *teoria da inexistência* para desterrar as decisões transitadas em julgado dos tribunais eleitorais significaria criar um precedente grave e temerário da possibilidade de revisão de todos os indeferimentos de candidatura baseados na Lei da Ficha Limpa, o que muito provavelmente causaria inúmeras alterações nos mandatos políticos. O caos e a instabilidade política e institucional se instalariam.

Decerto, admitir a revisão desses casos levaria o Judiciário, que já sofre com o descrédito da morosidade dos processos, pactuar com uma nefasta "eternização da lide", pois a cada mudança de entendimento do STF, fato este plenamente possível, as decisões anteriores transitadas em julgado seriam passíveis de revisão. Isso é totalmente contrário aos ditames de segurança jurídi-

ca⁹ e pacificação social que a CF/88 almeja.

Toda decisão transitada em julgado deve estar em conformidade com a CF/88, e a própria Constituição que dá à coisa julgada a qualidade de garantia, de intangibilidade. De tal modo, malgrado o acórdão possa estar escorado em lei posteriormente declarada inconstitucional, uma vez adquirida a qualidade de coisa julgada, resta-me evidente que o ataque a essa decisão sem também estaria viciado de inconstitucionalidade, por ofender a previsão textual da coisa julgada na Lei Maior sem justificativas razoáveis e em desprestígio à segurança jurídica.

Nesse lance, o julgador não pode pactuar com tese extraordinariamente temerária levantada pela autora na seara eleitoral, pois — além de ser inconstitucional por ofensa à Constituição Federal, instalar-se-ia a total insegurança jurídica nas instituições de poder e abalar-se-ia, por consequência, os pilares da existência do Estado Democrático de Direito.

É sempre bom lembrar que a coisa julgada é pilar da própria existência do Estado, conforme leciona o Prof. Nelson Nery Jr:

"Não é apenas de Estado de Direito que se cogita, mas de Estado Democrático de Direito. Isto porque o Estado nazista, bem como o de reconhecidas ditaduras como o de Cuba, são "de direito", porque tinham e

têm normas legais regulando as atividades do Estado e dos particulares. Não basta. É necessário que esse Estado de Direito, legal, seja democrático, instituído e regulado por princípios que se traduzem no bem-estar de todos, na igualdade, na solidariedade. É por isso que, no Brasil, se pode discutir a constitucionalidade de determinada lei sob fundamento de que não atende à letra ou ao espírito da Constituição.

Para as atividades do poder Judiciário, a manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é elemento de existência do Estado Democrático de Direito."¹⁰

O caso ora em julgamento não pode deixar de prestigiar a conclusão de que a coisa julgada é uma garantia constitucional e instrumento de implementação da segurança jurídica. O Prof. Leonardo Greco enaltece essas qualidades da coisa julgada, in verbis:

"[...] a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança [...] A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica."¹¹

A especial atenção com a causa *sub judi-*

9 A segurança jurídica está consagrada pela Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

10 Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos, p. 500.

11 GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Relativização da Coisa Julgada. Salvador: JusPodivm, 2004. P. 149.

ce é indispensável para estabilidade da tutela jurisdicional, evitando-se a criação de precedente inconsistente e, sobremaneira, temerário. José Roberto dos Santos Bedaque reforça a importância prática da coisa julgada ante a novas decisões e normas jurídicas:

"A coisa julgada visa a impedir conflitos práticos de julgados, pois estabiliza os efeitos da sentença. Faz com que a regra concreta revelada na sentença fique imune a novos julgados e novas normas. Daí dizer-se que o instituto tem finalidade eminentemente prática, destinando-se a conferir estabilidade à tutela jurisdicional.

O sistema processual pretende evitar novos litígios a respeito da mesma situação da vida. Nessa medida, natural que o grau de imunização e seus limites sejam determinados pelas circunstâncias da relação jurídica substancial."¹²

Muito embora defenda a coisa julgada como garantia de notável envergadura, sei que ela não é absoluta, como já decidiu o STF nos precedentes anteriormente citados. Contudo, a desconstituição da coisa julgada deve ser entendida como uma medida excepcional e limitada, pois — por via reflexa — também implica na própria flexibilização da segurança jurídica, direito também relativo.

A flexibilização da *res judicata* reclama limites claros quanto ao seu conteúdo, extensão, tempo e qualidade, a fim de evitar os riscos de sua vulgarização e "eternização dos conflitos", o que estabeleceria um estado de grande incer-

teza e injustiça, como é possível extrair das lições do Prof. Luiz Guilherme Marinoni:

"(...) admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica em aceitar que o Estado-Juiz pode errar no segundo julgamento, quando a ideia de "relativizar" a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça."¹³

Para a possibilidade de flexibilização, temos que: o conteúdo são as matérias eleitorais; a extensão são as matérias relacionadas a inelegibilidade; por similaridade aos casos de cabimento da ação rescisória no TSE; o tempo é a fixação de marcos temporais máximos para a discussão das inelegibilidades; a qualidade é existência de lei já declarada inconstitucional pelo STF ao tempo da edição do ato judicial ou se, baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional, que haja prevalência da relativização em relação a outros princípios constitucionais como, por exemplo, o da segurança jurídica.

Nesse norte, a *querela nullitatis* não pode ser utilizada como um "mecanismo de uniformização da interpretação da Constituição voltado para o passado", como pretende, data venia, a autora quando faltam elementos justificadores para tanto. Ou seja, a *querela nullitatis* não deve se prestar¹¹ para impugnar a coisa julgada no caso de decisão posterior do STF sobre constitucionalidade ou não da norma em que se fun-

12 José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e Processo Influência do Direito Matérial sobre o Processo*, p. 119.

13 Luiz Guilherme Marinoni, *Sobre a Chamada "Relativização" da Coisa Julgada Material*. Disponível em <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 2 de agosto de 2011.

dou a decisão transitada em julgado quando tal pretensão ofende a própria Constituição Federal ao abalar a segurança jurídica.

O Prof. Leonardo Greco ressalta bem esse aspecto da segurança jurídica e irretroatividade da decisão do STF para as decisões transitadas em julgado:

"L.] parece-me claro que a decisão de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade em controle concentrado de normas pelo Supremo Tribunal Federal não deve ter nenhuma influência sobre anteriores sentenças transitadas em julgado que tenham fundamento em entendimento contrário ao do STF sobre a questão constitucional.

A segurança jurídica, como direito fundamental, é limite que não permite a anulação do julgado com fundamento na decisão do STF. O único instrumento processual cabível para essa anulação, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença já transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir prazo para a sua propositura."¹⁴

Outro aspecto interessante sobre as consequências para a segurança jurídica é mencionado pelo Prof. Nelson Nery Jr., o qual assinala que "o risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (rectius: desconsideração) da coisa julgada".¹⁵

Entendo, ademais, que não pode ser dado à decisão que sofra do vício de inconstitucionalidade posterior o mesmo tratamento dispensado à lei ou ato normativo inconstitucional. E que estes últimos são atos abstratos, de caráter geral. Por outro lado, a decisão regula situação concreta, particular, adstrita às partes, não sendo possível, como já assinalai, que sua revisão seja ilimitada no conteúdo, na extensão, no tempo e na qualidade. Resta-me inconcebível a possibilidade de revisão *ad etemum* das decisões petrificadas com o manto da coisa julgada. Em algum momento a coisa julgada deve alcançar o status de intangibilidade absoluta.

Destaco que a relevância da segurança jurídica para a seara eleitoral também é observada nos julgamentos do TSE em casos semelhantes ao presente.

No julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 452.298, o TSE fixou o entendimento, por maioria, que a segurança jurídica deve prevalecer nos processos que discutem questões de elegibilidade. Para tanto, concluiu que a data da diplomação dos eleitos é o prazo limite para a apresentação de fato superveniente capaz de eliminar uma inelegibilidade.¹⁶

Conquanto nesta *querela nullitatis* a causa superveniente tenha surgido após a diplomação, impõe-se a adoção da mesma razão jurídica do TSE, a fim de evi

14 GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação a coisa julgada anterior. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Relativização da Coisa Julgada. Salvador: JusPodivm, 2004. P. 156.

15 NERY JR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: DIDIER JR., Fredie (coord.) Relativização da Coisa Julgada. Salvador: JusPodivm, 2004, p. 194.

16 Sessão do TSE. Brasília/DF 30/06/2011. Notícia de julgamento publicada no site oficial do TSE. <http://aciencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?ação=get&id=1392547>.

tar sucessivas atenções nos mandatos a cada causa superveniente que surgisse após a diplomação.

A bem da verdade, esse entendimento fixado pelo TSE se revela como mais um óbice para o acolhimento da pretensão da autora neste processo.

Tenho assim, como solução primordial para o caso, a não invalidação do acórdão deste regional, uma vez que já transitou em julgado e versa sobre matéria eleitoral que, se revolvida, abalará gravemente a segurança jurídica irradiada pelo provimento jurisdicional. A meu sentir, a coisa julgada e a segurança jurídica exigida para as questões eleitorais relacionadas à inelegibilidade, conforme aponta o TSE, são obstáculos intransponíveis para o acolhimento da tese da autora nestes autos.

O Direito não poderia suportar um sistema em que as decisões transitam em julgado e novamente voltam à pauta sem critérios razoáveis e bastantes para um novo julgamento, eternizando o conflito na seara eleitoral e criando um círculo vicioso que corrói a paz social.

Dessa forma, deve-se repisar que para garantir a segurança, a paz social, a estabilidade das instituições políticas, assim como salvaguardar a boa adminis-

tração e autoridade da justiça e o adequado funcionamento do aparato judicial, a coisa julgada deve ser preservada e prestigiada neste caso.

Por derradeiro, a singularidade desta ação me atribui a certeza que os efeitos irradiantes e a repercussão geral¹⁷ alegados pela autora sobre o que decidiu o STF quanto a LC n. 135/10 ainda não vinculam o julgamento deste Regional.

A constitucionalidade da LC n. 135/10 foi analisada *incidenter tantum* no RE n. 633.703, a qual tem pedido e causa de pedir diversos da presente *querela nullitatis*, o que, por si só, é suficiente para afastar a vinculação deste tribunal aos efeitos expansivos do controle de constitucionalidade do referido recurso, ainda que seus motivos determinantes e subjacentes possam coincidir em parte com os desta demanda.

Também não se verifica a aludida vinculação por outros prismas, seja decorrente do 'controle concentrado (ADI ou ADC), seja em razão da edição de súmula vinculante e seja, por fim, em razão de aprovação de Resolução por parte do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.¹⁸ Não foi editado qualquer um desses institutos.

Sobre a antecipação de tutela conce-

17 Segundo o Glossário do STF: "Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a "Reforma do Judiciário". O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deveser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros tem 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria." (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario>) . Acesso em 02/08/11.

18 Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

didada liminarmente, não vejo a existência dos pressupostos que autorizariam sua manutenção até o trânsito em julgado desta decisão. A decisão liminar do TSE no MS n. 422.511/TSE que reforçou a concessão da liminar nesta instância não foi confirmada pelo plenário daquela Corte. Até foram interpostos embargos de declaração da decisão plenária, mas é sabido que esses recursos não têm efeitos suspensivos. Ademais, aquela Corte pacificou seu entendimento que os votos dos candidatos que tiverem seus registros de candidatura indeferidos não devem ser computados para o candidato, partido e coligação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a)conheço dos agravos regimentais interpostos, mas julgo-lhes prejudicados face ao julgamento do mérito;

b)julgo improcedentes os pedidos da presente querela nullitatis para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e, por consequência, não confirmo a liminar deferida;

c)determino que a Secretaria de Tecnologia da Informação recalcule os quocientes partidários oficiais das Eleições de 2010, sem o cômputo dos votos da candidata Daniela Amorim para a Coligação "Avança Rondônia", para que este Tribunal possa providenciar as demais consequências decorrentes da alteração das vagas à Câmara Federal;

d)comunique-se à Mesa da Câmara dos Deputados sobre esta decisão, guardando

-se para tanto, se necessário, o julgamento de eventuais embargos de declaração.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA: Senhora Presidente, demais membros, Senhor Procurador Regional, Senhores Advogados, senhores e senhoras:

Apesar dos relevantes argumentos apresentados pelos autores nesta sessão de julgamento, pelos eminentes advogados que procederam à sustentação oral, inclusive, e pelo Procurador Regional Eleitoral, o voto emitido por excelência analisou a matéria de forma completa, acompanho o voto do relator, destacando que três pontos fundamentais me convencem nesse sentido:

1º) A decisão desta Corte teve base na LC 135/2010, que, à época, estava em plena vigência e o fato de ter sido reconhecida inconstitucional, posteriormente, não é suficiente para desconstituição da coisa julgada sob o argumento de que se baseou em ato inexistente, pois a lei existia;

2º) A autora Daniela Santana Amorim ao desistir do recurso especial manejado, aceitou o indeferimento do registro de candidatura, ocorrendo a preclusão lógica, pois a desistência é incompatível com que pretende reformar ou anular decisão judicial.

3º) A relevância da segurança jurídica no presente caso, porquanto desterrar as decisões transitadas em julgado dos tribunais eleitorais significaria

criar um precedente grave e temerário da possibilidade de revisão de todos os indeferimentos de candidatura baseados na Lei da Ficha Limpa, o que muito provavelmente causaria inúmeras alterações nos mandatos políticos. O caos e a instabilidade política e institucional se instalariam.

Nesse contexto, acompanho o voto do eminente relator, em todos os seus termos.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES: Senhora Presidente e demais membros, penso que a questão trazida pelo eminente Juiz Aldemir de Oliveira exemplifica bem o ocorrido e confesso que processualmente tenho dúvidas se essa ação deveria passar da preliminar, pois é princípio básico que cada ação serve a um determinado objeto, e a *querela nullitatis* não tem por objeto o que está sendo discutido, mesmo porque a ilustre autora acompanhou em todos os seus termos o processamento, mas a solução que o eminente relator acabou dando parece ser a mais legítima uma vez que diz a autora o motivo maior do indeferimento do pedido e enfrenta com muito vigor e uma boa fundamentação lastreada em doutrina irretocável. O ponto que mais grita aqui a todos nos é o fato da autora ter desistido do seu recurso, tivesse ela a intenção, e a intenção é fundamental para que analisemos a questão, de que o seu recurso tivesse provimento, ela teria aguardado os trâmites necessários, contudo ela desistiu

voluntariamente, um dos elementos principais do ato jurídico que é a vontade, e deu causa ao trânsito em julgado de maneira que não vejo como não acompanhar o relator com apenas uma divergência no sentido da aplicação ser imediata não se devendo esperar julgamento de eventuais embargos, pois não podemos estimular recurso, ressaltando que a interposição de recurso é um direito, contudo não podemos ficar aqui vinculados a nenhum recurso, mesmo porque o próprio relator já afirmou que está cassando a liminar e se ele cassa a liminar os efeitos devem ser imediatos independentemente do recurso a ser manejado.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

A SENHORA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO: Como a questão é de extrema importância, vou indagar o Dr. Aldemir de Oliveira se também acompanhar o eminente relator nessa questão de esperar o julgamento de eventual embargos de declaratórios.

O SENHOR JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA: Sim, acompanho integralmente.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR JUIZ SIDNEY DUARTE BARBOSA: Senhora Presidente, ilustres pares, digníssimo representante do Ministério Público Eleitoral, senhores servidores, senhores advogados a quem cumprimento na pessoa da Dra Marilda que veio de tão longe prestigiar essa Cor-

te e que destaco, Sra Presidente, é madrinha do Instituto de Direito Eleitoral de Rondônia, se me permite chamar assim, foi a principal palestrante em Vilhena, quando eu fui felicitado para representar essa Corte e, também, no Encontro de Direito Eleitoral realizado aqui em Porto Velho.

Recebi os memoriais bastante complexos e completos do Dr. Nelson Canedo, advogado ilustre a quem tenho muito apreço e do advogado Cleiton Kussler, que também conheço há muito tempo e por quem tenho apreço, que me obrigaram a estudar bastante a matéria, farei uma digressão rápida, em razão de que muitos pontos já foram abordados pelo ilustre Desembargador Relator, bem como pelo Procurador Regional Eleitoral e pelo Juiz João Adalberto que me sucederam nesse julgamento, por isso vou resumir para fundamentar meu entendimento sobre a matéria uma vez que se trata de matéria nova e complexa.

Inicialmente admito que tive dúvida no tocante à competência desta Corte por fazer um paralelo, uma simetria com o art. 22, I, "j" do Código Eleitoral que trata da ação rescisória e como a *querela nullitatis* é uma situação semelhante isso me trouxe uma dúvida, que foi sanada após muito estudo e pesquisa na jurisprudência do TSE, quando me convenci que essa Corte é competente para julgar a ação.

Sabido que o limite objetivo da coisa julgada é a parte dispositiva da norma jurídica individualizada, a coisa julgada não recai sobre a fundamentação, por sua vez o limite subjetivo da coisa julgada só vincula quem foi parte, podendo excepcio-

nalmente ter caráter *erga omnes*, o que não é o caso dos autos. São instrumentos de controle da coisa julgada a ação rescisória, *querela nullitatis* e a correção dos erros materiais, na forma do art. 463, do Código de Processo Civil.

O instrumento atual de revisão da coisa julgada foi criado sob o impacto da teoria da relativização da coisa julgada pelo legislador, tendo como alvo principal as decisões de paternidade e desapropriação. Atualmente são aceitos como meios de impugnação de uma decisão judicial o recurso, sucedâneo recursal, ações autônomas de impugnação. A *querela nullitatis* se encaixa na seara de uma ação autônoma de impugnação da coisa julgada, ou seja: é perfeitamente possível sua utilização na seara do direito, incluindo o ramo do direito eleitoral como no presente caso.

No caso sob exame, "*data venia*" a entendimentos contrários, me filio na corrente de Teresa Arruda Alvin no sentido de que a respeitável decisão colegiada proferida por essa Corte de Justiça e objeto de pretensão não pode ser considerada inexistente ou nula em razão de que quando proferida obedeceu à risca aos comandos legais e constitucionais, portanto válida e eficaz.

Por sua vez, a decisão colegiada guerreada foi atacada por meio de recurso especial eleitoral e nesse aspecto temos um fato peculiar que é o de que a interessada recorrente ter pedido desistência do recurso especial interposto. Sem dúvida de que no entendimento legal e doutrinário, caso não tivesse recorrido seria caso de renúncia a pretensão de se

candidatar ou perseguir o deferimento do seu registro de candidatura, porém em razão do recurso especial manejado o que ocorreu foi a desistência por meio de pedido unilateral voluntário então formulado.

Nesse passo entendo, na forma da lei, doutrina e jurisprudência pátria que a desistência recursal não depende de homologação judicial tampouco aceitação ou manifestação do recorrido e pode ocorrer até a data do julgamento.

No caso sob exame, como dito, tratou-se de desistência da pretensão ao registro de candidatura, direito disponível a parte interessada recorrente e não alcançado pelo manto do direito subjetivo público que impossibilitaria a desistência e remeteria a titularidade do recurso ao Ministério Público eleitoral em virtude do interesse público.

De igual modo, por esses motivos, tenho em minha compreensão, como efeito direto do ato voluntário de desistência formulado tão somente a parte interessada e ora recorrente. O ato voluntário da desistência não era exigível, tampouco previsível, mas possível e legal, e pressupõe a desistência da vontade da recorrente perseguir o efetivo registro de candidatura e a consequente eventual suplência.

Cabe salientar ainda que o recente julgamento pelo TSE do mandado de segurança proposto pelo PTB de Rondônia n. 422.511 foi pela improcedência com consequente revogação da medida liminar anteriormente emanada. Aqui destaco também o art. 16-A da Lei 9.504/97 que todos conhecem, mas farei uma rápida

da leitura, "verbis":

"O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na uma eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior".

Na mesma seara a Resolução do TSE n. 23.218/2010, que dispõe em seu artigo 47 ao tratar da apuração e totalização dos votos, "verbis":

"Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

Parágrafo Único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/97, art. 16-A)".

Essa matéria, como disse o ilustre Desembargador Relator, está pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a esse respeito também dispõe recente jurisprudência do TSE sobre o tema a qual a Dr. a Marilda tratou aqui, vejamos:

3- A querela nullitatis não é a via processual adequada para reapreciar fatos que foram objeto do recurso especial interposto no processo de registro de candidatura, sobretudo quando a parte manifestou desistência naqueles autos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 26-09/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.8.2011).

E também temos aqui decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais que dispõe sobre o tema e a maioria deles até entende que só cabe a *querela nullitatis* em caso de vício de citação, como por exemplo, no Paraná, onde todas as sete jurisprudências disponíveis são idênticas nesse sentido.

Com todas essas observações, acrescidas das considerações aqui expostas já nos votos anteriores e considerando, ainda, a doutrina e jurisprudência aqui colacionadas, "data venia" e com respeito a eventuais divergências e manifestação do ilustre Procurador Regional Eleitoral, voto acompanhando o voto do Des. Rowilson, divergindo apenas no tocante a comunicação imediata dessa decisão, acompanhando nesse ponto o Dr. Joao Adalberto.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ HERCULANO MARTINS NACIF: Senhora Presidente, eminente relator, eminentes pares, eminente procurador regional eleitoral, senhoras e senhores advogados, caros servidores, senhoras e senhores. A matéria já foi amplamente debatida, e discutida, mas em homenagem aos senhores advogados aqui presentes, a própria autora e a todos os interessados nessa demanda de suma relevância não só para esse julgamento em particular, mas para a questão da composição do Congresso Nacional daqui para frente em todo o país, certamente esta decisão será discutida em âmbito na-

cional dada as consequências que poderiam ou podem ter a decisão num sentido ou no outro. Dessa forma, em homenagem a todos os atores envolvidos, peço vênias para me alongar um pouco nessa questão prometendo resumir o tanto quanto possível.

Em primeiro lugar, quero louvar o substancial voto do eminente relator, que é, na verdade, uma homenagem ao jurisdicionado, ao Poder Judiciário, à Justiça, a partir do momento em que se debruçou profundamente sobre a questão, analisando todos os aspectos de ordem processual e material envolvidos nessa questão, como por exemplo, o instituto da assistência que poderia ter sido abordado e simplesmente admitido ou não, mas o eminente relator aprofundou a análise em razão da relevância/importância de se admitir uma assistência simples ou uma assistência litisconsorcial traçando a diferença entre tais institutos, enormemente no caso em que o Ministério Público Federal, por exemplo, acaba concordando com o pedido formulado e aí os assistentes possam discordar, pois são admitidos como litisconsortes, e em consequência podem fazer pedidos diversos. Então, vê-se que é relevante a matéria a qual foi apreciada com primor em seu voto.

Ouvi com bastante atenção e todo respeito, as ponderações dos juristas, que aqui nos brindaram com a sustentação oral, e exatamente em particular e em homenagens a eles que me sinto na obrigação de aprofundar um pouco a discussão, embora para deles divergir.

Estamos, como já mencionado, dian-

te de uma questão relevantíssima para o Estado Democrático de Direito, posto que estamos discutindo valores de igual envergadura constitucional, tais como justiça, segurança jurídica, soberania popular manifestada através do voto. Enfim, passamos, aqui, por toda a Constituição Federal, nesta sessão, especialmente pelos seus sustentáculos do artigo 1º e do artigo 5º e também dos direitos políticos.

Ouvi da tribuna o douto advogado referir-se às consequências do Julgamento dessa Corte, em especial em relação a um deputado de grande atuação representativa desse Estado, Deputado Garçon, que todos conhecemos. E, quero aqui, em primeiro lugar, homenagear a senhora Daniela Santana Amorim, autora dessa ação, e externar o reconhecimento, posso dizer dessa Corte, da sua importância política no Estado que é representado pelo substancial número de votos que recebeu. E ainda mais significativo foi o montante de votos recebidos pelo Deputado Garçon, conforme destacou o ilustre advogado, mais de trinta mil votos. E aqui, como reflexo dessa decisão, é possível que na recontagem dos votos ele venha realmente ceder esse espaço no parlamento. Não ignoro o valor desses políticos no Estado, mas estamos certos de que, dado o carisma e o apelo popular que ambos têm e continuarão tendo na vida política, ainda muito serviço político prestarão de forma bastante relevante ao Estado de Rondônia.

Passaremos a refletir profundamente sobre as consequências desse julgamento. O que hoje esta em jogo aqui

a questão trazida na doutrina e nas Cortes de todo o país no que se refere a coisa julgada inconstitucional. É possível reverter um quadro que se pinta com uma decisão judicial soberanamente transitada em julgado após decorrido o prazo para ação rescisória? É possível desconstituir esta coisa julgada ao fundamento de sua inconstitucionalidade posteriormente declarada pelo Supremo Tribunal Federal? Em última análise é isso que temos que decidir.

Passaremos a refletir profundamente sobre as consequências desse julgamento. O que hoje esta em jogo aqui é a questão trazida na doutrina e nas Cortes de todo o país no que se refere a coisa julgada inconstitucional. É possível reverter um quadro que se pinta com uma decisão judicial soberanamente transitada em julgado após decorrido o prazo para ação rescisória? É possível desconstituir esta coisa julgada ao fundamento de sua inconstitucionalidade posteriormente declarada pelo Supremo Tribunal Federal? Em última análise é isso que temos que decidir.

Daí a importância do eminente relator ter encaminhado o seu voto no sentido de ultrapassar todas as preliminares e enfrentarmos com firmeza o mérito desta demanda, porque para mim é sim uma questão de mérito, se no caso específico procede ou não procede a *querela nullitatis insanabilis*, com fundamento na coisa julgada inconstitucional baseada em decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal.

Em relação a desistência do recurso, que a ela foi dada bastante ênfase, não

me impressiona tanto, porque fico a refletir se a senhora Daniela Amorim não tivesse recorrido da decisão do nosso Regional que indeferiu a sua candidatura não poderia em tese nem ajuizar a ação rescisória e, posteriormente a *querela nulitatis*? Acho que poderia sim. Então, embora, evidentemente, ela tenha desistido do recurso e essa desistência, via de regra, configura a chamada preclusão lógica, mas as peculiaridades do caso nos levam a entender a posição assumida pela candidata e por tantos outros candidatos neste País. Muitos deles sequer se candidataram, outros desistiram dos recursos, e o judiciário tem que fazer a sua "mea culpa" por causar historicamente insegurança para todos. A proteção da confiança é afetada tanto por nossas Cortes, quanto por nossa Suprema Corte, em consequência da demora em dar ao povo brasileiro um caminho a seguir. E esse é o caso típico que ocorreu, da aplicação ou não da Lei complementar 135, já nas eleições de 2010.

Realmente o povo brasileiro, os políticos, os eleitores, os juristas, os magistrados, todos nos ficamos a mercê de uma decisão do Supremo Tribunal Federal que não chegava a um consenso sobre a questão, chegando a empatar o julgamento em impressionantes cinco votos a cinco, com o Presidente do Supremo não assumindo a posição de dar o caminho, quando, penso eu, deveria ser a atitude mais correta, como comandante do Judiciário deste país.

Tudo isso que estamos julgando hoje aqui, e as frustrações que ocorreram neste país nas últimas eleições decorrem

dessa inércia, digamos assim, do Poder Judiciário, dessa falta de consciência da responsabilidade que temos. Mas o fato é que ocorreu, e essa resposta só veio, apertadamente, agora em março desse ano, ou seja, alguns meses após as eleições, quando, no caso especial, nem prazo para rescisória havia mais de uma decisão baseada na lei e depois declarada inconstitucional.

Feita essa "*mea culpa*", e ciente das consequências dela para esse modesto magistrado, quero dizer, especialmente, a douta advogada que tivemos recentemente o julgamento de relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, no TSE, dizendo que a *querela nulitatis* não seria o meio adequado para atacar fatos já levantados em recurso especial, principalmente quando a parte desistiu do recurso.

A eminente advogada disse que isso foi uma observação *obiter dictum* do Ministro relator, que não tinha a ver com o caso específico, que lá era uma questão de certidão criminal que não foi juntada.

Nas minhas ponderações, concordo, neste aspecto com a eminente advogada. Então, não vou me basear nesse acórdão e nessa decisão recentíssima do nosso egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Mas também vou pedir vênias para não me basear no acórdão ainda não publicado, segundo a ilustre advogada, tratando de uma questão de prova numa questão de paternidade biológica que o Supremo Tribunal Federal, nos traz ao conhecimento, que acaba de admitir a relativização da coisa julgada e a reversão da questão na

situação da paternidade.

Não vou também considerar, pelo mesmo fundamento, porque a questão não é a base do que estamos julgando aqui. Então, peço vênias para desconsiderar esses dois precedentes, e vou me assentar, para que possa dormir tranquilo e com a consciência que estou no caminho certo exatamente da segurança jurídica, que pretendo defender como valor maior de sustentáculo do Estado Democrático de Direito, quero me basear exatamente numa decisão do Supremo Tribunal Federal em que a matéria da possibilidade ou não de desconstituição de coisa julgada seja baseada em decisão posterior do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de uma lei. Para isso, trago a questão enfrentada, profundamente, pelo Supremo Tribunal Federal, em junho do ano passado, no recurso extraordinário 594350, do Rio Grande do Sul, de Relatoria do eminente Ministro decano Celso de Mello.

É exatamente os pontos dessa questão que aqui estão em discussão (artigo 741 do CPC), em que toda a doutrina da relativização da coisa julgada redundou no artigo 741 do CPC, em relação a questão da fase executória de se alegar essas questões e também no artigo 475, alínea I, §1º do digesto processual civil.

Peço vênias e paciência de Vossas Excelências para citar a ementa desse julgado, e alguns trechos que nos interessa diretamente nesse julgamento.

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE COERCIBILIDADE: ATRI-

BUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal

Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 -RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

Esse acórdão, Excelências, senhoras e senhores, enfrenta a questão sob todos os seus ângulos, da intangibilidade da coisa julgada frente a declaração posterior de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Não ignora o efeito *ex tunc* dessa declaração de inconstitucionalidade. Aquelas relações que estão se desenvolvendo, elas são apanhadas imediatamente, sim. Mas, aqui, tem outro valor que é muito mais que um direito, é uma garantia fundamental elevada a princípio fundamental do Estado Democrático de Direito que é a coisa julgada, que sem segurança jurídica não sobrevive. Institutos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada estão lá não apenas como garantias meramente processuais, mas como garantias fundamentais da segurança, não apenas no sentido de segurança da nossa vida, do nosso patrimônio mas segurança jurídica acima de tudo.

Os senhores imaginam uma decisão nossa, hoje, em sentido contrário, o caos que provocaria em relação ao resultado das eleições do ano passado, a frustração

daqueles que não concorreram pelo óbice Lei Complementar n. 135?

Realmente, temos essas questões todas para apreciar no momento de formar o nosso convencimento. E quero dizer aos senhores que neste julgamento que venho citando, o eminente Ministro Celso de Mello trás o magistério de vários doutrinadores do mesmo peso e da mesma envergadura daqueles que defendem a relativização da coisa julgada chamada inconstitucional.

Sustentando o voto do Ministro Celso de Mello, o mesmo cita profundas lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, com trechos, inclusive, citados pelo eminente relator em seu voto. Traz a doutrina de Araken de Assis, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, entre tantos outros, José Miguel Garcia Medina, o nosso festejado Canotilho, de saudosa memória, fazendo comentários a constituição portuguesa, dizendo que a coisa julgada é a própria Constituição Federal, vale dizer, manifestação dentro do poder judiciário do Estado Democrático de Direito, fundamento da República.

E para completar, quero dizer que essa discussão não é nova, no Supremo Tribunal Federal. E isso ressalta o nosso eminente decano Ministro Celso de Mello em seu voto, fazendo um histórico da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do enfrentamento dessa questão pelo menos há quatro décadas, desde o ano de 1968.

O eminente Ministro cita:

Em síntese, a segurança jurídica, como direito fundamental, assegurada pela coisa julgada, não permite, como regra, a propo-

situra de ação de revisão da coisa julgada como consequência da declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal." (grifei) Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro (4) décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, que é, no domínio processual civil, a ação rescisória. Com efeito, esta Suprema Corte, já em 1968, quando do julgamento do RMS 17.976/SP, Rel. Min. AMARAL SANTOS, proferiu decisão na qual reconheceu a impossibilidade jurídico-processual de válida desconstituição da autoridade da coisa julgada, mesmo na hipótese de a sentença transitada em julgado haver resolvido o litígio com fundamento em lei declarada inconstitucional.

E aí, desenvolvendo o tema, traz julgados de 1977, vindo até a posição atual, citando precedentes relatados não somente por ele, eminente Ministro Celso de Mello, mas pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Aires Brito, Sepúlveda Pertence entre outros.

No ponto específico da *querela nullitatis*, destaco ainda a lição de Nelson Nery:

Passado o prazo de dois anos que a lei estipula (CPC 495) para exercer-se o direito de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado (CPC 485), não é mais possível fazer-se o controle judicial da constitucionalidade de sentença transitada em julgado. No século XXI não mais se justifica prestigiar e dar-se aplicação a institutos como os da *querela nullitatis insanabilis* e da *praescriptio immemorialis*'.

No caso, aqui, quero somente fazer esta observação, não é realmente prevista legalmente a rescisória no âmbito do TRE. Mas essa dificuldade acho que pode ser ultrapassada quando nos depararmos com uma ação rescisória aqui proposta dentro do prazo de 120 dias de um julgado por simples aplicação da simetria com a previsão da rescisória no TSE. Não faria sentido aqui neste Regional. Acho que é uma questão que pode ser amadurecida e quando enfrentarmos adiante me posiciono no sentido de admitir a rescisória dentro do prazo de 120 dias por simetria com a possibilidade da rescisória no âmbito do TSE. Não haveria empecilho, não há impedimento, não se diz que é incabível a rescisória. Simplesmente o legislador dormiu e não fez essa previsão. Mas não faz sentido por questão de razoabilidade da aplicação da simetria em tantas outras oportunidades por nós homenageada. Esta é a situação. Mas aqui temos um caso, até quando a decisão do STF saiu com aquela novidade nos surpreendendo a todos, não é exatamente uma surpresa por 5 a 5, ali a decisão poderia ser para qualquer lado, não havia uma tendência formada. Mas o fato é que em 23 de março desse ano, a última manifestação da Senhora Daniela Amorim, sobre essa questão foi exatamente que ela acabou se rendendo a essa luta na verdade em 9 de novembro de 2010, quando diante das consultas ao TSE desistiu de seu recurso especial. Mas foi em 9 de novembro e já em 23 de março o prazo de 120 dias já havia sido ultrapassado.

Continuando o seu voto o eminente

Ministro Celso de Mello ainda da lição de Nelson Nery, assim finaliza:

No século XXI não mais se justifica prestigiar e dar-se aplicação a institutos como os da '*querela nullitatis insanabilis*' e da '*praescriptio immemorialis*'. Não se permite a reabertura, a qualquer tempo, da discussão de lide acobertada por sentença transitada em julgado, ainda que sob pretexto de que a sentença seria inconstitucional. O controle da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário existe, mas deve ser feito de acordo com o devido processo legal.

Sobre a questão da comunicação ouvi inicialmente, no voto do eminente relator, se não me falha a memória, nos itens em que decidia a determinação da recontagem de votos não mencionou nada de aguardar embargos de declaração. Já quando foi mencionado de determinar a comunicação à mesa da Câmara dos Deputados é que teve essa previsão.

Senhora Presidente, gostaria de ponderar, que estamos aqui decidindo o mérito da matéria, apreciando com profundidade todos os temas, e tenho que não é razoável, data vênua, que aguardemos para tomar as providências que essa decisão determina.

Não vamos criar uma expectativa de mais quarenta e oito horas, nas partes que serão afetadas, para simplesmente entrar com embargos de declaração, e aí estaríamos, de pronto, admitindo que a nossa decisão é, possivelmente, obscura, omissa ou contraditória.

Peço vênua para ponderar à Corte e sugerir, acompanhando as ponderações do eminente magistrado João Adalberto, do eminente magistrado Sidney Duarte,

no sentido de que essas comunicações possam ser feitas desde logo, sendo a meu ver, com todo respeito, desnecessário o aguardo desse prazo. É a ponderação que faço. No mais, acompanho integralmente o voto do eminente relator e louvando o substancial voto.

É como voto.

VOTO

PRELIMINARES AO MÉRITO PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

A SENHORA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO: Acompanho o relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PDT

A SENHORA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO: Acompanho o relator.

AGRAVOS REGIMENTAIS

A SENHORA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO: Buscam os agravos manejados pelo PDT e Marcos Rogério da Silva Brito retirar a eficácia da liminar de antecipação dos efeitos da tutela, através de questões preliminares e meritórias.

Todavia, confundindo-se o mérito dos recursos com os fundamentos da causa, julgo -os, nesta parte, prejudicados.

CARÊNCIA DA AÇÃO

A SENHORA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO: Acompanho o relator.

VOTO

MÉRITO

A SENHORA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO: Senhor relator, não restam dúvidas quanto ao cabimento da *querela nullitatis* no âmbito da Justiça Eleitoral, confirmado pelos precedentes jurisprudenciais do TSE referidos por Vossa Excelência, suprimindo a ausência de disciplinamento legal da ação rescisória nos regionais eleitorais.

Quanto ao mérito, propriamente dito, concordo com a afirmação de Vossa Excelência quando registra que ao tempo em que o acórdão deste regional foi proferido para indeferir o registro de candidatura da autora, a **LC n. 135/10 era constitucional** e gozava dessa qualidade para todos os efeitos, nos termos das decisões proferidas pelo TSE nas Consultas n. 1120-26 e 1147-09.2010. 6.00.0000 que ratificavam essa propriedade da nova lei, afastando a aplicação da teoria do ato inexistente para o caso *sub judice*. Não havia, a época, afronta a CF/88, porque não o era nas conclusões deste Regional e do TSE, sendo que o STF sequer tinha manifestação a respeito do tema.

Contudo, como bem registrou Vossa Excelência, mesmo que fosse considerada na seara eleitoral a inexistência da decisão, posteriormente declarada inconstitucional, isso teria graves implica-

ções à ordem política, vez que no campo eleitoral seria extremamente inviável a utilização da teoria do ato inexistente da *res judicata* inconstitucional quando baseada em lei posteriormente declarada incompatível com a CF/88 porquanto não haveria mais como rever todos os efeitos e consequências jurídicas ocorridas com a adoção da LC n. 135/10 à época das eleições.

Não seria factível permitir que os cidadãos que deixaram de concorrer nas eleições voltassem a participar daquele pleito e muito menos não haveria mais como possibilitar que os candidatos indeferidos pudessem recuperar os votos que deixaram de receber por terem concorrido *sub judice*.

Não é demais ressaltar a lição do Prof. Leonardo Greco, trazida a lume pelo voto do e. relator, quando sustenta:

“(...) parece-me claro que a decisão de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade em controle concentrado de normas pelo Supremo Tribunal Federal não deve ter nenhuma influência sobre anteriores sentenças transitadas em julgado que tenham fundamento em entendimento contrário ao do STF sobre a questão constitucional. (...)”

Verifico, também, que a desistência recursal revela que a autora se **conformou com o provimento jurisdicional desta Corte Eleitoral**, ensejando a preclusão lógica da matéria. Caso assim não o fosse, deveria ter exaurido, ate as últimas consequências, os instrumentos recursais a sua disposição, principalmente porque a matéria ainda não tinha sido pacificada pela Su-

prema Corte e se estendeu até meados de março do ano corrente, quando o e. Ministro Luiz Fux proferiu seu voto de desempate.

Por sua vez, muito embora a coisa julgada seja garantia de notável envergadura, sabemos que ela não é absoluta, como já decidiu o STF nos precedentes citados por Vossa Excelência.

Assim, como já decidiu o STF, sua desconstituição deve ser entendida **como medida excepcional e limitada**.

Nesses termos, não pode sua **flexibilização** revestir-se em **temerário precedente** no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira.

Por fim, também corroboro com Vossa Excelência quando sustenta que a **repercussão geral** conferida pelo STF quanto à aplicação da LC n. 135/10 ainda não vinculam o julgamento deste Regional.

Por certo, a constitucionalidade da LC n. 135/10 foi analisada de forma incidental no RE n. 633.703, possuindo, portanto, natureza de tutela **inter partes** e não **erga omnes** como defende a autora.

Pelo exposto, acompanhando Vossa Excelência, para revogar a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela e julgar **improcedentes** os pedidos da presente *querela nullitatis* para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Quanto à determinação à Secretaria de Tecnologia da Informação para que recalcule os quocientes partidários oficiais das Eleições de 2010, sem o cômputo dos votos da candidata Daniela Amorim para a Coligação "Avança Rondônia", objetivando as demais consequências de-

correntes da alteração das vagas a Câmara Federal, **tenho apenas uma consideração**.

Como sabido, o PTB obteve em **dezembro de 2010**, liminar junto ao TSE, nos autos do Mandado de Segurança n. 4425.11.2010.6.00.0000, para que fossem computados para sua legenda ou coligação os votos atribuídos aos candidatos cujos registros estavam **sub judice** no dia da eleição, condicionando a consideração de tais votos ao posterior deferimento do registro do candidato por instância superior, como também aqueles eventualmente conferidos na urna eletrônica aos **candidatos indeferidos** até o dia da eleição ou afastados por qualquer motivo, prévia ou posteriormente ao pleito, **situação da ora autora**.

Referida liminar já não mais subsiste porquanto não foi confirmada no julgamento plenário do TSE, nos termos do acórdão publicado no DJE n. 151, de 09/08/2011, p. 59/60.

Consultando o andamento do referido *Mandamus* observa-se a interposição de embargos de declaração manejados em 15/08/2011 pelo PTB e pelo PV. Tais embargos, embora ainda não julgados, em meu entendimento não possuem o condão de impedir o desfecho da decisão proferida nestes autos, **porquanto a decisão hoje existente no TSE, na sede do mandado de segurança, vem ao encontro da decisão aqui assentada pela Corte Regional**.

Quanto à eficácia da decisão de improcedência desta ação, julgo relevante destacar a firme jurisprudência do TSE, sobre o tema que envolve a perda de man

dados eletivos:

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cumprimento imediato de decisão, que importe em afastamento de titular de cargo eletivo, deverá aguardar a respectiva publicação, bem como eventual oposição de embargos de declaração, dada a possibilidade de integração dos julgados. (Reclamação n. 484 — Curionópolis/PA, Acórdão de 03/06/2008, Rel. Min. Eduardo Caputo Bastos, DJ de 24/06/2008, p. 09).

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes: Ação Cautelar n. 3.100 — João Pessoa/PB, rel. Min. Ricardo Lewan-dowski, DJE de 18/06/2009, p. 29 e RCED n. 671 — São Luiz/MA, rel. Min. Eros Roberto Graus, DJE Tomo 59, de 03/03/2009, p. 35.

Assim, tratando-se de decisão que, por via reflexa, importará na perda de mandato eletivo, *in casu*, de terceiro, entendendo prudente a medida, voto no sentido de sobrestar o cumprimento da decisão até o julgamento de eventuais embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

Petição n. 145-55.2011.6.22.0000 — Classe 24. Procedência: Porto Velho — Rondônia. Relator: Des. Rowilson Teixeira. Requerente: Daniela Santana Amorim (Advogados: Nelson Canedo Motta, Marilda de Paula Silveira e Marcelo Cama Proença Fernandes). Assistente: Partido Verde — PV, Diretório Regional (Advogado: Nelson Canedo Motta). Requerido: Ministério Público Eleitoral.

Sustentação oral: usaram da palavra os Advogados Marilda de Paula Silveira e

Nelson Canedo Motta em defesa dos argumentos da requerente e assistente, respectivamente.

Decisão: "Pedidos de intervenção de terceiros, na modalidade assistente litisconsorcial, deferidos para o Partido Verde — PV, Partido Democrático Trabalhista — PDT e Marcos Rogério da Silva Brito; preliminares afastadas; no mérito, ação julgada improcedente, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, e, via de consequência, cassando-se a liminar deferida e julgando-se prejudicados agravos regimentais interpostos. Tudo a unanimidade, nos termos do voto do relator".

Presidência da Senhora Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. Presentes o Senhor Desembargador Rowilson Teixeira e os Senhores Juízes Aldemir de Oliveira, João Adalberto Castro Alves, Sidney Duarte Barbosa e Herculano Martins Nacif; e o Dr. Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador Regional Eleitoral.

62ª Sessão Ordinária de 1º/09/2011.

ACÓRDÃO N. 63/2020

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601862-09.2018.6.22.0000 – CLASSE 3 - PORTO VELHO–RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Autor: Edinaldo Gonçalves Cardoso

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Advogado: Léo Antônio Fachin – OAB/RO n. 4739

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207

Réu: Cassia Gomes dos Santos

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635

Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB RO n. 2013

Réu: Partido da República

Advogado: Marcos Figueira de Almeida – OAB/DF n. 9423

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB/DF n. 11653

Sustentação oral: Léo Antônio Fachin

Sustentação oral: Marcio Melo Nogueira

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Abuso de Poder Econômico. Deputado estadual. Ilicitude na arrecadação. Legitimidade ativa. Competência. Tempestividade. Litispendência. Partido político Ilegitimidade. Arrecadação. Doação. Partido Político não Coligado. Fonte Vedada.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Abuso de Poder Econômico. Deputado estadual. Ilicitude na arrecadação. Legitimidade ativa. Competência. Tempestividade. Litispendência. Partido político Ilegitimidade. Arrecadação. Doação. Partido Político não Coligado. Fonte Vedada.

I. As irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, mencionadas no art. 30-A, da Lei das Eleições, podem dar ensejo ao ajuizamento de AIJE, com fundamento no art. 22, da LC 64/90, notadamente quando, pelo montante envolvido, importem em abuso do poder econômico, hipótese em que possuem legitimidade ativa os candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público.

II. Segundo a teoria eclética da ação, "*in statu assertionis*", todo o conteúdo da petição inicial relaciona-se à matéria de mérito. Havendo o autor alegado ter a ré sido beneficiada por prática de abuso do poder econômico, a ação proposta não pode ser considerada mera representação fundada apenas na arrecadação ilícita do recurso de campanha, mormente quando a narrativa e o pedido requerem as sanções previstas no art. 22, da LC 64/90.

III. A competência para processar e julgar ação que tem por objeto irregularidade na arrecadação de recurso financeiro para campanha ao cargo de deputado estadual é do Tribunal Regional Eleitoral, mesmo quando o doador do recurso reputado como ilícito for órgão de direção nacional de partido político, uma vez que o objeto da demanda não comporta a apuração de responsabilidade da agremiação partidária.

IV. Na hipótese de litisconsórcio necessário, não opera a decadência quando a demanda é proposta tempestivamente contra todos os litisconsortes, mesmo quando uma das partes é citada tardiamente, em razão de equívoco anterior, consistente no direcionamento da citação

para pessoa estranha aos autos.

V. A reunião de ações eleitorais com fatos idênticos não é obrigatória, em especial quando se verifique eventual prejuízo ou atraso no deslinde das questões. A não observância da regra contida no art. 96-B, da Lei n. 9.504/97, não atrai, por si só, a invalidade das decisões.

VI. O partido político, por ser pessoa jurídica, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE.

VII. A doação de partido político, com verbas do fundo partidário, realizada a candidato de partido não coligado, subverte o sistema jurídico e equipara-se a doação de pessoa jurídica, hipótese não permitida.

VIII. A autonomia partidária está restrita à organização interna da agremiação, não lhe sendo conferido poder para utilização do dinheiro público de forma contrária à lei.

IX. Os critérios de destinação dos valores do Fundo Partidário não constituem matéria discricionária, no sentido de que sua destinação está estipulada no art. 44, da Lei n. 9.096/95, em rol taxativo.

X. Os critérios legais de distribuição das verbas do fundo partidário entre os partidos políticos respeitam o apoio popular à respectiva ideologia, não sendo possível burlar tais regras para beneficiar candidatura de qualquer partido, conferindo valores acima dos obtidos nos cálculos da distribuição.

XI. A doação irregular realizada por partido político, em montante que demonstre potencial de influenciar o resultado do pleito e prejudicar a igualdade na disputa, constituem motivo para cassação do diploma do candidato beneficiado, considerada sua responsabilidade sobre a arrecadação de campanha, nos termos da lei.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a questão de ordem de retirada do processo de pauta, arguida pelo advogado da defesa, à unanimidade. Rejeitar, a preliminar de ilegitimidade ativa, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa. Rejeitar as preliminares de incompetência, decadência e litispendência, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, julgar procedente ação para o fim de cassar o diploma da candidata Cássia Gomes dos Santos, referente ao cargo de deputado estadual para o qual foi eleita nas Eleições 2018, tornando-a inelegível pelo prazo de 8 anos, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Rejeitar a questão de ordem de afastamento imediato da candidata, arguida pelo advogado da parte autora, por maioria, vencido o Juiz Marcelo Stival que votou pelo não conhecimento.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): EDIVALDO GONÇALVES CARDOSO, primeiro suplente ao cargo de deputado estadual pelo Partido Podemos (PODE), ajuizou Ação de Investigação Judicial elei

Eleitoral (AIJE), em desfavor de CÁSSIA GOMES DOS SANTOS, deputada estadual eleita no pleito 2018 e do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), em razão de suposto abuso de poder econômico (id. 779087).

Alega que 67,21% (sessenta e sete inteiros e vinte e um centésimos por cento) dos recursos financeiros arrecadados pela então candidata foram doados pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), agremiação que não estava coligada ao Podemos, partido ao qual a representada é filiada.

Aduz que o valor da doação feita pelo PR foi no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proveniente de recursos do Fundo Partidário.

Sustenta que a arrecadação desrespeita as regras atinentes à distribuição e destinação das verbas do Fundo Partidário (FP), não podendo justificar o ato sob alegação de exercício da autonomia partidária, pois se verifica também desvirtuamento do sistema de coligações.

Reforça que o recebimento de doação de partido não coligado constitui arrecadação de pessoa jurídica, configurando abuso do poder econômico, diante do elevado valor, o que se mostra capaz de desequilibrar o pleito.

Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento do cabimento da AIJE e de sua tempestividade, bem como da inclusão do Partido da República no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.

No mérito, requer a procedência da ação, com a cassação do diploma da candidata eleita, e conseqüentemente a

perda do mandato e declaração de sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos.

Pleiteia a aplicação das demais penas cabíveis à investigada e ao Partido da República, incluindo o ressarcimento do valor recebido a quem de direito.

Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para suspender a diplomação da representada, além do apensamento aos autos de prestação de contas n. 0601226-43.2018.6.22.0000, com suspensão destes até o julgamento da presente ação.

Junta documentação com a finalidade de comprovar sua tese (ids. 779437 a 779537).

Na ocasião o relator, indeferiu o pedido liminar, registrou a perda do objeto em relação ao requerimento de suspensão da tramitação da prestação de contas da candidata eleita em razão do julgamento do feito e determinou a notificação dos investigados (id. 786137).

Ato contínuo, o PR foi citado por meio do Diretório Estadual de Rondônia (ids. 918637) e juntou instrumento de procuração (id. 915087) e contestação (id. 941387).

Devidamente citada (id. 949087), Cássia Gomes dos Santos apresentou procuração (id. 946737) e defesa (id. 965037).

Os réus arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do Partido da República, incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (id. 941387) e litispendência com relação à RP n. 0601861-24.2018.6.22.0000 (id.

965037).

No mérito, aduziram que é permitida a doação de partido a candidatos, independentemente de haver coligação entre o partido do candidato e o doador; dizem que a doação de partido político a candidato de partido não coligado não configura arrecadação de fonte vedada; e que os recursos do Fundo Partidário não são considerados como doação de pessoa jurídica.

Alegaram mais, que a legislação não restringe o repasse de recursos do Fundo Partidário apenas a candidatos do próprio partido ou a agremiação coligada; asseveram que a doação efetuada pelo órgão nacional do PR decorreu de ato discricionário no exercício de sua autonomia, tendo em vista os interesses políticos em nível nacional, conforme resolução administrativa proferida pela executiva nacional e homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por fim, aduziram que a doação atendeu aos critérios definidos nas normas referentes a arrecadação de recursos para a campanha e em outros regionais, candidatos de partidos não coligados ao PR também receberam doações da agremiação, tendo suas contas de campanha sido aprovadas.

Conforme despacho constante no id. 966037, foi indeferido o apensamento dos autos da prestação de contas da investigada, posto que os documentos que instruem o feito se mostraram suficientes ao esclarecimento das questões postas em apreciação.

Ausente requerimento de diligências, em alegações finais os investigados ratifica-

ram suas teses de defesa (ids. 988637 e 1008337).

Todavia, o autor apresentou questão de ordem, registrando que embora a inicial faça referência ao Diretório Nacional do Partido da República, foi feita a citação do órgão estadual da agremiação, razão pela qual requereu o desentranhamento da peça de defesa do Diretório Estadual e o chamamento do Diretório Nacional (id. 1012987).

Em razão deste requerimento, foi determinada a citação do Diretório Nacional do PR (id. 1075137), que apresentou defesa no id. 1207887, arguindo ilegitimidade passiva, incompetência absoluta deste regional e decadência. No mais, disse não haver ilegalidade na doação apontada como irregular.

A decisão quanto ao desentranhamento da defesa foi reservada para o julgamento final (id. 1075137).

Considerando o ingresso do órgão nacional do Partido da República, foi reaberto o prazo para alegações finais (id. 1431587), tendo os investigados repetido os argumentos da defesa (ids. 1463387, 1567937 e 1570437).

O autor refutou as preliminares e, no mérito, reforçou a tese de que houve abuso do poder econômico consistente na arrecadação de recurso financeiro de fonte vedada (ids. 1485187 e 1654087).

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do PR, mantendo-o no feito como assistente. Quanto às demais questões preliminares, manifestou por sua rejeição. No mérito, pugnou pela procedência parcial dos pe-

didos, com a cassação do diploma outorgado a Cássia Gomes dos Santos (id. 1725287).

Por fim, o autor juntou cópia de decisão proferida pelo e. TSE no julgamento do recurso especial protocolizado pela investigada Cássia Gomes, nos autos de sua prestação de contas.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

Em sustentação oral, no prazo regimental, o advogado da requerida Cássia Gomes dos Santos, Dr. Márcio Melo Nogueira, arguiu questão de ordem, pleiteando a retirada do processo de pauta.

Excelentíssimo Senhor Presidente asseverou que não há restrição legal ou regimental para a manutenção do processo na pauta, razão pela qual rejeitou a questão de ordem, no que foi acompanhado pelos demais membros, passando a palavra ao eminente Relator.

VOTO

Questão de ordem – Ilegitimidade ativa

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Senhor Presidente, no memorial entregue hoje pela manhã, o questionamento sobre a legitimidade ativa do autor da ação aparece pela primeira vez na atuação da Requerida, e renovada agora na sua sustentação oral.

Sustenta que as representações fundadas no art. 30-A, da Lei n. 9.504/97 somente podem ser ajuizadas por partido

político ou coligação.

Não obstante isso, ressalto novamente que é a primeira vez que a Requerida suscita essa questão, o que por si só mereceria rejeição. Mas não foi a primeira vez que aparece nos autos.

Isso porque a petição inicial já indicava em sua epígrafe tratar-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

Logo no início o autor destaca a sua legitimidade, a tempestividade e o cabimento da ação, atribuindo como fundamento o caput do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90. Leio da inicial, do item II a transcrição deste artigo, com os destaques no texto: "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, (...) e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) **abuso do poder econômico** (...).

E no parágrafo seguinte assenta, na parte que interessa:

"O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o candidato..."

Na conclusão, em seu pedido, o autor volta a fazer referência à Lei Complementar n. 64/90, e seu art. 22, sempre trazendo à lembrança tratar-se de uma AIJE.

E agora, muito embora novamente questionado pelo advogado da representada, tendo inclusive consignado em seu memorial, que li com muito vagar e atenção e agradeço a preocupação e zelo em voltar a discussão a este tema, bem co-

mo aos demais, faz-se uma referência que, no meu pensar, é errônea ao dizer apenas do art. 30-A, da Lei das Eleições.

Nos presentes autos, na verdade, não se verifica apenas irregularidade na arrecadação, mas, além dela, finca-se na inicial principalmente o abuso do poder econômico, na utilização indevida de valores que desnivelou a disputa, que é matéria típica de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A legitimidade para a ação, portanto, segundo a teoria eclética da ação, para a ser *in statu assertionis*, ou seja, tudo o que o autor menciona na inicial passa ser relacionada à matéria de mérito da ação e não propriamente daquilo que diz respeito à legitimidade, porque o candidato é parte legítima para a AIJE.

No caso, quando o autor alega, expressamente que seu pedido se fundamenta na ocorrência de abuso do poder econômico, trazendo à suporte o disposto no art. 22, da LC n. 64/90, extrai-se daí sua legitimidade, quando o texto legal assevera expressamente que qualquer partido, coligação, candidato ou até mesmo o Ministério Público pode propor a AIJE.

Não se tratou, pois, de mera representação calcada no art. 30-A. Como fez referência o d. Procurador Regional Eleitoral em sua fala, quando se faz referência à representação do art. 30-A, apenas há uma mera ou singular irregularidade na arrecadação.

Por outro lado, se desta arrecadação irregular existir um elemento maior, um plus, que se dirige além do limite do razoável, transbordando-se ao abuso ou

a algo que traz o desnivelamento do processo eleitoral, estaríamos, portanto, defronte de uma AIJE, como expressamente colocou o autor na sua petição inicial.

No mesmo sentido Walber de Moura Agra:

Possuem legitimidade ativa para ensejá-la o partido político, a coligação, o **candidato** ou o Ministério Público. Importante destacar que essa legitimidade ativa é concorrente, podendo cada um dos elencados propô-la de forma individual ou em litisconsórcio ativo facultativo. (Agra, Walber de Moura, Manual prático de direito eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Pág.263) “grifo nosso”.

Acrescenta Rodrigo López Zilio:

Não há necessidade que o candidato (autor da ação) esteja concorrendo para o mesmo cargo que o legitimado passivo, justamente porque o **bem jurídico tutelado é a lisura do pleito** como um todo e não especificamente uma eleição para determinado cargo); logo, admite-se que candidato a Vereador ajuíze AIJE contra candidato a Prefeito e vice-versa. (Zilio, Rodrigo Lopes, Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico. Pág. 654) “grifo nosso”.

Outra não é a doutrina de José Jairo Gomes, ao tratar da legitimidade para propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

O polo ativo da relação processual pode ser ocupado por partido político, coligação, **candidato**, pré-candidato e Ministério Público. (...) Confere-se legitimidade aos personagens do processo eleitoral, independentemente do proveito imediato que possam vir a colher. **Prevalece o interesse público na coibição de condutas que afetem a lisura do pleito.**

Assim, não se exige que autor-candidato tenha disputado a mesma eleição do réu,

ou que nela tenha logrado êxito. (Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 759) “grifo nosso”

Não obstante, cito, ainda que a *latere*, a posição manifestada pelo professor Thales Tácito Cerqueira ao defender que “Candidato também pode representar pelo art. 30-A, porque como o art. 30-A é espécie do abuso de poder político e econômico e neste, o candidato tem legitimidade, se pode o mais, o candidato pode o menos, ou seja, possuindo o candidato legitimidade, nos termos do art. 22, da LC 64/90, também a teria para a mera representação.

Mas reitero que estamos diante de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundamentada no art. 22 da LC 64/90 e não de mera representação por verba irregular, apenas.

E neste sentido, trago a lembrança julgamento do TRE-RN, que me parece bem expressivo no tocante a esse tema:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CANDIDATO. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OMISSÕES DE RECEITA E GASTOS DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES DO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DE CANDIDATO NÃO ELEITO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA FORMA DOS ARTS. 19 E 22 DA LC Nº 64/90. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS SUBJACENTES À LIDE ELEITORAL. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E IRREFUTÁVEL DA EXORBITÂNCIA E DO EXCESSO NO EMPREGO DE RECURSOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DO ATO ABUSIVO. RECURSO CO-

NHECIDO E DESPROVIDO.

- Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. Rejeição.

1- Embora normalmente se enquadre no tipo do 30-A da Lei das Eleições, a conduta em desacordo com as regras de arrecadação e dispêndio de campanha também pode ser examinada no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral sob o viés do abuso de poder econômico, na forma dos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, os quais conferem legitimidade ativa concorrente e disjuntiva aos candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público Eleitoral.

- Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeição.

2- Deveras, considerando a natureza coletiva dos interesses tutelados na seara eleitoral, não há que falar em ausência de interesse processual do candidato vencido em propor ação judicial visando à desconstituição do diploma/mandato eletivo obtido, em tese, mediante violação à ordem jurídica eleitoral, na medida em que este, a exemplo dos demais colegitimados (partidos, coligações e Ministério Público), não age per si ou para si, mas, sim, na defesa do regime democrático, representativo e pluripartidário (CF, artigos 1º, V e parágrafo único).

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 126, ACÓRDÃO n 498/2017 de 23/11/2017, Relator WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2017, Página 2/3).

Então, esse tema veio trazido pelo autor desde a inicial, onde destaca possuir legitimidade, em razão da ação judicial eleitoral, que é o caso que estamos apreciando, de forma que encaminho o meu voto para rejeitar a alegação de parte ilegítima ativa.

VOTO DIVERGENTE - DR. CLÊNIO
AMORIM CORRÊA

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Senhor Presidente, eminentes pares, sobre o tema, assim dispõe o texto legal:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Embora os dispositivos, em análise, refiram-se a “abertura de investigação esse termo deve ser entendido como judicial”, dar “início a um processo judicial”, onde será investigado o ilícito. Por isso, alguns doutrinadores e julgados colocam essa representação como uma espécie da AIJE, tendo em vista que as condutas violam a Lei das Eleições, mas a ofensa às disposições da lei que tenham como pano de fundo a arrecadação de recursos e os gastos de campanha, como no caso em tela, devem ser ajuizadas como investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Penso que o art. 30-A apenas elege um rito que passou a ser o procedimento correto. Cito precedente jurisprudencial: “A lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos” (TSE, ARAC n. 31658/MG, julgado em 18/03/2010, Relator: Min. Fernando Gonçalves, publicado em 10/05/2010).

Candidato, embora tenha legitimidade para a propositura de várias ações e representações eleitorais, mas, por ausência de previsão legal, não está legitimado a propor representação com fundamento no art. 30-A. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral em acórdão assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. ART.30-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.

Recurso Ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n. 1.498/ES, Relator: Min. Arnaldo Versiani, DJE de 03.04.09, p. 42, decisão unânime). [Destques nossos].

Infere-se do art. 30-A da Lei das Eleições que apenas os partidos e coligações têm legitimidade ativa para representar a Justiça Eleitoral pedindo a aber-

tura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas relativas a arrecadação e gastos de recursos, e, conseqüente abuso do poder econômico, portanto, o candidato EDINALDO GONÇALVES CARDOSO deve ser considerado parte ilegítima para a propositura de representação por arrecadação e gasto ilícito.

Com essas considerações e pedindo vênias ao relator, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.

I – Preliminares

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Passo à análise das questões preliminares.

1. Incompetência (ids. 941387 e 1207887)

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Alegam os investigados incompetência deste Tribunal Regional uma vez que, figurando o Diretório Nacional do Partido da República no polo passivo, o caso deveria ser julgado pelo e. TSE, nos termos do disposto no art. 22, I, “f”, do Código Eleitoral e parágrafo único, do art. 15-A, da Lei n. 9.096/95, os quais assim dispõem:

Código Eleitoral

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

Lei n. 9.504/97

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

O objeto desta representação é a análise de eventual ilicitude na arrecadação de recurso financeiro para a campanha da candidata Cássia Gomes dos Santos, eleita deputada estadual pelo Podemos. A doação em questão foi feita pelo Partido da República. Eventual procedência do pedido em representação fundamentada no art. 22, da LC 64/90, importaria em cassação do diploma e inelegibilidade da candidata.

Assim, os dispositivos invocados não se aplicam ao caso em julgamento, uma vez que não se objetiva apurar responsabilidade do PR, tampouco analisar a contabilidade da agremiação, mas sim a conduta da candidata e, eventuais sanções serão dirigidas unicamente a ela, como disposto na LC 64/90.

Por outro lado, as disposições do art. 96, II, da Lei n. 9.504/97 definem a competência dos Tribunais Regionais para julgamento de representações relativas às eleições estaduais, que é o caso em apreço.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

2. Decadência (ids. 941387 e 1207887)

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Aduz o Partido da República que o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito ante à ocorrência da decadência. A preliminar é baseada no fato de que o órgão nacional do partido, que seria litisconsorte passivo, teria composto a lide em data posterior à diplomação.

Em alegações finais, o autor argumenta que desde o início a ação foi proposta em face do diretório nacional, não se configurando, portanto, a decadência.

A Procuradoria Eleitoral manifestou pela rejeição da preliminar, ao argumento de que inexistente litisconsórcio passivo necessário na espécie, pois não seria admissível a figura da pessoa jurídica no polo passivo da AIJE.

A legitimidade ou interesse dos órgãos estadual e nacional do PR será abordada logo à frente, em item específico. Por ora, apenas analiso a questão alusiva ao prazo da propositura da AIJE em face dos investigados.

Consta dos autos que a petição inicial foi protocolizada em 13/12/2018 (id. 1654287), data anterior à solenidade de diplomação que ocorreu em 18/12/2018.

Na petição inicial, ao qualificar as partes posicionadas no polo passivo, o autor não deixa claro se a demanda seria dirigida ao órgão estadual ou nacional do PR. Limitou-se a dizer que a ação é ajuizada em face do “Partido da República, litisconsorte passivo necessário”.

Em razão disso, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) expediu mandado de citação para o Diretório Estadual do Partido da República (id. 900737). Entretanto, na fase de alegações finais, o autor apresentou questão de ordem, esclari-

recendo que havia manejado a ação em face do órgão nacional (id. 1012987).

Por consequência, o Diretório Nacional do Partido da República foi chamado a integrar a lide em 04/04/2019 (id. 1257537 – fls. 43 a 45).

Em pese a falha na redação da inicial, no protocolo da ação o autor indicou o CNPJ do diretório nacional do PR (08.517.423/0001-95) e inclusive juntou o respectivo comprovante de inscrição perante a Receita Federal (id. 779387).

Dessa forma, ainda que se reconheça adiante o PR como litisconsorte necessário, não se verifica, na espécie, a decadência, pois a AIJE foi protocolada no prazo devido, em face da candidata eleita Cássia Gomes dos Santos e do Diretório Nacional do Partido da República, razão pela qual, deixo de reconhecer a alegada decadência.

3. Litispendência (ids. 965037 e 1008337)

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): A investigada Cássia Gomes alega haver litispendência com relação à RP n. 0601861-24.2018.6.22.0000, proposta em seu desfavor pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), com pedido de cassação por irregularidade na captação de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A, da Lei n. 9.504/97.

Requer, portanto, que os feitos sejam reunidos para julgamento conjunto, nos termos do disposto no art. 96-B, da Lei n. 9.504/97 (ids. 965037 e 1008337).

O autor rebate esse raciocínio, ao argumento de que há diferenças de partes, além do que, a pretensão encon-

traria óbice na autonomia das ações eleitorais (id. 1485187).

Por seu turno, os autos n. 0601861-24.2018, tratam de representação por captação ilícita de recursos, proposta em 13/12/2018, em face de Cássia Gomes dos Santos e Diretório Nacional do PR, nos termos do art. 30-A, da Lei das Eleições. O fato que embasa a demanda é a mesma doação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) efetuada pelo PR à candidata Cássia.

Apesar da similaridade das questões tratadas, verifica-se que a regra da reunião de processos, nos termos do disposto no art. 96-B, da Lei das Eleições, comporta exceções, sempre que se verifique eventual prejuízo ou atraso no deslinde das questões. É o caso, por exemplo, de demandas que se encontrem em fases diferentes de tramitação ou que apresentem material probatório diverso.

Em ambas as demandas, a irregularidade diz respeito ao recebimento de doação de fonte vedada. Entretanto, por sua natureza, a análise das provas se dá por formas diversas, visando a demonstração da irregularidade ou do abuso de poder econômico.

A esse propósito, trago à lembrança julgados que pacificam a possibilidade de julgamento em separado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.

(...)

6. Ausente a violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Embora, sempre que possível,

ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, **tal reunião não é obrigatória. Desse modo, da inobservância des-sa orientação não resulta, por si só, a in-validação das decisões judiciais.** Precedentes.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 28353, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 31/05/2019, Página 41/42) “grifos nossos”

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AIME. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DIVERSO. ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DE MANDATO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na esteira da reforma introduzida pela Lei 13.165/2015, conferiu-se maior estabilidade aos julgamentos da Justiça Eleitoral, impedindo-se que novas ações sejam propostas com base nos mesmos fatos.

3. Todavia, para tanto, além de similitude fática deve haver exata repetição do material probatório levado a juízo. Ou seja, o rejuízo que a norma visa obstar é aquele que incide sobre as mesmas provas, a teor do art. 96-B, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

4. No caso, conforme se infere do aresto a quo, ambas as ações foram aparelhadas com diferentes meios de prova. Logo, não se pode invocar o trânsito em julgado da AIJE 632-77/BA como óbice ao trâmite da presente AIME 40-81/BA, que se afigura mais bem instruída.

5. Decisão contrária exigiria aferir o grau de similitude do caderno probatório que instruiu ambas as ações, procedimento vedado, a rigor, pela Súmula 24/TSE.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 4081, Acórdão, Relator (a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/06/2018) “grifos nossos”.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Cumulação de causas de pedir. Litisconsórcio passivo. Preliminares. Afastamento. Abusos de poder econômico, político e de autoridade-religioso. Ocorrência.

(...)

IV - Continência. Não obrigatoriedade. Conforme bem salientado pelo Juízo de origem, por ocasião de decisão proferida nos autos da AIJE n.º 387-30, as ações eleitorais que, mesmo possuindo identidade de causa de pedir, se encontrem em fases processuais diferentes não devem ser reunidas, em prestígio ao princípio da celeridade das ações eleitorais. Em que pese a parcial identidade dos elementos objetivos e subjetivos da demanda, o que, em tese, ensejaria a reunião dos feitos, conforme prevê o artigo 96-B da Lei 9.504/97, no caso, esta medida não se mostra recomendável, uma vez que os feitos se encontram em fases distintas. Neste particular, a reunião importará em retardo da tramitação das ações e eventual e desnecessária repetição de atos processuais já praticados. Imperioso salientar que a presente demanda já constitui uma cumulação de causas de pedir com dezenas de investigados, sendo certo que nova reunião processual apenas ocasionaria mais tumulto processual, o que não está de acordo com os princípios processuais emanados do Código de Processo Civil.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 47738, ACÓRDÃO de 06/02/2019, Relator (a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 033, Data 08/02/2019, Página 13/18) “grifos nossos”.

Além disso, nos autos da RP n. 0601861-24.2018, recentemente foi proferida decisão extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de capacidade processual do autor.

Por essas razões, não há falar-se em conexão, continência ou possibilidade de julgamento conjunto das ações precitadas, não havendo irregularidades a serem sanadas, ficando afastada a arguição.

4. Ilegitimidade passiva (ids. 941387, 1207887, 1463387 e 905187)

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Afirma o Partido da República que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O diretório estadual alega que os fatos narrados na inicial se referem exclusivamente ao órgão de direção nacional.

Em contrapartida, o diretório nacional aduz que pessoas jurídicas não possuem legitimidade passiva para as AIJE. Aduz que como os fatos se deram em Rondônia, a ação está sendo processada neste Tribunal Regional, o órgão nacional seria parte ilegítima, pois somente teria legitimidade em feitos que tramitem no TSE.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo acolhimento da preliminar, argumentando que não é cabível a presença de partido político no polo passivo da AIJE, por se tratar de pessoa jurídica.

Cumpre salientar que, conforme questão de ordem apresentada no id.

1012987, a demanda foi proposta de fato em face do Diretório Nacional, não havendo questionamento quanto a qualquer conduta do órgão estadual do PR.

Todavia, a ilegitimidade estende-se também à esfera nacional do Partido da República, muito embora tenha sido o doador do recurso financeiro com regularidade questionada nestes autos.

Nesse caso, o PR não possui qualquer interesse no deslinde da demanda, pois, segundo a norma de regência, não sofrerá nenhum efeito das sanções eventualmente impostas neste feito. Eventual penalização do partido poderá ocorrer por ocasião da análise de sua prestação de contas ou em outra medida judicial própria.

As penas de cassação de diploma e inelegibilidade não se aplicam aos partidos e, com relação à requerida Cássia, a agremiação não terá nenhum bem jurídico ou interesse afetado.

Assim, deve-se aplicar ao caso o entendimento da impossibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo da AIJE, como salientou a d. Procuradoria.

Sobre o assunto já definiu o C. TSE e esta Corte, nos julgados verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FA-

TOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.

(...)

(Representação nº 321796, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 30/11/2010, Página 7-8)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Coligação. Ilegitimidade passiva. Contribuições pecuniárias para partido político. Prestações por titulares de cargos de assessoramento. Possibilidade. Arrecadação de recursos antes da conta bancária específica. Não configuração. Ausência de provas de utilização dos valores na campanha eleitoral dos investigados. Sentença mantida.

I - São legitimados passivos para responder ação de investigação judicial o candidato e terceiros, não figurando pessoa jurídica como legitimada passiva. Ainda que estejamos tratando de coligação, qual seja da união formal de partidos políticos, dispensa o legislador tratamento equivalente a de um partido político, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997. Processo extinto sem julgamento do mérito, em relação à Coligação.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 26458, ACÓRDÃO n 399/2013 de 17/12/2013, Relator (a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 009, Data 15/1/2014, Página 3/4) “grifos nossos”.

Ademais, também é entendimento do TSE e de outros regionais que não há litisconsórcio passivo necessário entre doador e candidato:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADADAÇÃO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS.

(...)

4. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e os doadores de campanha, pois estes não se sujeitam à cassação do diploma, única pena do art. 30-A da Lei 9.504/97.

5. Constam do aresto regional tabela em que se indicam data de depósito, valores e respectiva doação, além de referência aos salários e saldo das contas dos supostos doadores, a revelar que os extratos bancários e depoimentos foram analisados. (Recurso Especial Eleitoral nº 44650, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/02/2019).

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Arrecadação ou gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997. Eleições 2008. Vereador. Procedência. Cassação de diploma.

(...)

3. Nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio necessário. A formação de litisconsórcio necessário decorre da lei ou da natureza incindível da relação jurídica afirmada em juízo. A sentença proferida em sede de AIJE impede a diplomação do candidato que arrecada recursos ou efetua gastos irregularmente ou cassa o diploma já expedido. **A esfera jurídica do doador não é afetada por decisão que julga AIJE fundada no art. 30-A, da Lei das Eleições.** Rejeitada.

(RECURSO ELEITORAL n 97218, ACÓRDÃO de 27/02/2012, Relator (a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Ele-

trônico-TREMG, Data 12/3/2012) “grifos nossos”.

Por essas razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir do polo passivo da demanda os diretórios estadual e nacional do PR.

No que se refere a eventual desentranhamento das peças processuais produzidas, notadamente a contestação do Diretório Estadual (id. 941387), tenho que a manutenção delas nos autos não trará prejuízo ao feito. Anoto que o desentranhamento de peças somente deve ocorrer quando não são referenciadas àquele processo. No caso, o Diretório participou de todo o processado e ofertou peça processual quando chamado a integrar a lide, não sendo o caso, pois, de sua extração, lembrando ainda tratar-se de autos eletrônicos.

II – MÉRITO

O autor aponta irregularidade na arrecadação de recurso financeiro na campanha da candidata Cássia Gomes dos Santos, eleita ao cargo de deputado estadual, pelo Podemos.

Questiona a doação realizada pelo Partido da República, agremiação não coligada ao Podemos, nas Eleições 2018.

O recurso recebido foi no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) oriundos do Fundo Partidário, comprovada nos autos por meio do recibo eleitoral n. 19200.07.00000.RO.000026. E (id. 779287).

A requerida alega que é permitida a doação de partido a candidatos de outras agremiações, independentemente de haver coligação; que não se configura na

espécie hipótese de fonte vedada; e que os recursos do Fundo Partidário não são considerados como doação de pessoa jurídica.

Afirma também que a legislação não restringe o repasse de recursos do Fundo Partidário apenas a candidatos do próprio partido ou a agremiação coligada; que a doação efetuada pelo órgão nacional do PR decorreu de ato *interna corporis* no exercício de sua autonomia, tendo em vista os interesses políticos em nível nacional; diz ainda que a doação atendeu aos critérios definidos nas normas referentes a arrecadação de recursos para a campanha.

Ao final, aduziu que em outros regionais, candidatos de partidos não coligados ao PR também receberam doações da agremiação, tendo suas contas de campanha sido aprovadas.

As contas de campanha da candidata específica dos autos registraram arrecadação total de recursos financeiros no valor de R\$ 336.085,56 (trezentos e trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme publicado na página do TSE na internet (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/RO/220000625653>), de forma que (cinquenta e nove **o valor contestado equivale a 59,50%** inteiro e cinquenta centésimos por cento) deste montante.

É incontroverso que a investigada recebeu recurso financeiro, em grande percentual, de partido não coligado ao seu.

Esse fato foi evidenciado no julgamen-

to da prestação de contas de campanha da candidata, ocasião em que este Regional firmou entendimento quanto à matéria, no sentido de que o caso se enquadraria na hipótese de arrecadação de fonte vedada.

As contas foram desaprovadas sob este argumento, conforme acórdão proferido nos autos da PC n. 0601226-43 cuja ementa transcrevo:

Eleições 2018. Prestação de Contas de campanha. Cessão de veículos. Ausência de documento de propriedade. Doação recebida de fonte vedada. Irregularidade grave. Recursos do Fundo Partidário. Devolução do valor. Contas desaprovadas (...)

II - Candidato não filiado à agremiação doadora e que sequer faz parte de Partido que compõe Coligação com o Partido doador, subverte o sistema constitucional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e, por isso, configura doação de fonte vedada (pessoa jurídica), por força do disposto no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/1995 e do art. 33, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

III - A moralidade da campanha eleitoral deve ser preservada com a devolução da doação ilegal, na forma do art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, evitando-se, assim, a indevida vantagem econômica frente aos demais candidatos.

IV - Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060122643, ACÓRDÃO n 523/2018 de 14/12/2018, Relator (a) ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)“ grifos nossos”.

Inconformada, a candidata apresentou Recurso Especial Eleitoral. Contudo, no âmbito da Corte Superior Eleitoral foi negado seguimento ao apelo, uma vez

que foi reconhecido que o acórdão do tribunal regional rondoniense estava em conformidade com a jurisprudência do TSE. Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso especial, destacou em sua decisão:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Fundo Partidário. Recebimento de recursos de partido não coligado. Irregularidade grave. Negativa de seguimento.

(...)

3. A destinação de recursos do Fundo Partidário para o financiamento da campanha de candidatos de partidos não coligados com a agremiação doadora constitui desvio de finalidade, pois: (i) **atenta contra os critérios que fixam a forma de distribuição deste fundo**, estabelecidos pelo art. 41-A da Lei nº 9.096/1995; (ii) **viola os direitos dos candidatos filiados e até mesmo coligados ao partido doador**, na medida em que o financiamento injustificado de campanhas adversárias os priva da utilização de recursos em benefício de suas campanhas; e (iii) **contraria a finalidade do fundo, precipuamente o custeio de atividades da própria agremiação**, nos termos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

4. Além disso, esta Corte Superior sedimentou a compreensão de que a doação versada **“ caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica**, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade **não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas”** (REspe nº 0601193-81/AP, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 03.09.2019).

5. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

6. Recurso especial a que se nega seguimento. “grifos nossos”.

A irregularidade da doação em questão repousa no ponto de que em se tratando de verba pública, o gasto não pode ser realizado segundo critério do beneficiário.

Assim, não pode o partido fazer uso da verba do fundo partidário segundo seus próprios critérios. No caso, o PR violou as regras de uso da verba pública e a candidata foi beneficiada por este ato ilegal.

A distribuição das verbas do Fundo Partidário é realizada observando-se a quantidade de votos obtidos por ocasião de cada eleição para a Câmara de Deputados. Dessa forma, respeita-se o apoio popular à respectiva ideologia. Essas normas estão contidas no art. 17, § 3º, da CF/88 e art. 41, da Lei n. 9.096/95:

Constituição Federal

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º **Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário** e acesso gratuito ao rádio e à televisão, **na forma da lei**, os partidos políticos que alternativamente I - **obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação

ração, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II - **tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais** distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. “grifos nossos”.

Lei n. 9.096/95

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, **na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados**. “grifos nossos”.

Deste modo, repassar verbas do Fundo Partidário a um partido em valor acima do decorrente do cálculo disposto na Constituição Federal e na Lei n. 9.096/95 constitui grave irregularidade.

Argumenta a investigada que a doação estaria autorizada pela disposição do art. 44, III, da Lei n. 9.096/95, que determina a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no alistamento e campanhas eleitorais.

Esse dispositivo, no entanto, não pode ser tomado de forma isolada como justificativa para reconhecer a regularidade da doação.

A interpretação do texto constitucional, considerados os critérios de cálculo para distribuição do Fundo Partidário, conduz ao entendimento de que **o finan-**

ciamento de campanhas com verbas do Fundo Partidário somente é possível para os próprios candidatos ou para candidatos de partido coligado, por força do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que equipara as coligações a um único partido político:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Logo, quando o partido político realiza doação a candidato de partido não coligado, subverte o sistema jurídico e seu ato equipara-se a doação de pessoa jurídica, hipótese não permitida, após a edição da Lei n. 13.165/2015, encontrando vedação expressa no art. 33, I, da Res. TSE n. 23.553/2017.

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

(...)

§ 8º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do **art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República**. “grifos nossos”.

Alega a investigada que a doação teve motivação política. Entretanto, analisando-se as alianças formadas no pleito 2018, verifica-se que os partidos PR e Podemos ocuparam posições antagônicas.

Conforme dados disponíveis no Sistema de Divulgação de Candidaturas (Divulgacandcontas), na página do TSE, verifica-se que PR e Podemos não se coligaram para nenhum dos cargos disputados em Rondônia, e nem mesmo para o cargo de Presidente da República.

As composições formadas pelas agrimações foram as seguintes:

Cargo	Situação do Podemos	Situação do PR
Deputado Estadual	Isolado	Coligação PP / PTB / PR / SOLIDARIEDADE
Deputado Federal	Coligação MDB/PODE/PPV	Coligação PDT / PSB / PTB / SOLIDARIEDADE / PP / PR / DC / PTC
Senador	Coligação MDB / PODE / PMN / PSC / PC do B / PHS / PROS / PV Candidatos: Confúcio e Raulso	Coligação PDT / PSB / PTB / DC / PP / PR / SOLIDARIEDADE / PTC Candidatos: Jesualdo Filho e Carlos Magno
Governador	Coligação MDB / PODE / PMN / PSC / PC do B / PHS / PROS / PV Candidato: Mauro de Carvalho	Coligação PDT / PSB / PTB / DC / PP / PR / SOLIDARIEDADE / PTC Candidato: Acir Gurgacz
Presidente da República	Coligação PODE / PRP / PSC / PTC Candidato: Alvaro Dias	Coligação PSDB / PTB / PP / PR / DEM / SOLIDARIEDADE / PPS / PRB / PSD Candidato: Geraldo Alckmin

Não se verificou, portanto, qualquer congruência entre as candidaturas defendidas por cada legenda nas Eleições 2018.

Afirma a candidata que a legislação permite expressamente a percepção de doações provenientes de outros partidos

e que os critérios de distribuição das verbas do Fundo Partidário constituem matéria interna corporis.

Nessa linha, aduz a requerida que a decisão quanto à doação efetuada pelo Partido da República decorreu de exercício de sua autonomia partidária, amparado pelo disposto no art. 17, § 1º, da CF/88 e art. 3º e 15, VIII, da Lei n. 9.096/95, que assim dispõem:

CF/88

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos **autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias**, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária “grifos nossos”.

Lei n. 9.096/95

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para **definir sua estrutura interna, organização e funcionamento**.

(...)

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido “grifos nossos”.

Da leitura dos dispositivos elencados percebe-se que a autonomia partidária está restrita à sua organização interna, não lhe sendo conferido poder para utilização do dinheiro público de forma contrária à lei.

O texto constitucional relaciona o alcance da prerrogativa partidária, conferindo-a apenas para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.

A deliberação do PR em repassar recursos do Fundo Partidário à investigada não se reveste de legitimidade, pois os critérios de destinação dos valores do Fundo Partidário, repita-se, não constituem matéria discricionária do partido, no sentido de que sua destinação está estipulada no art. 44, da Lei n. 9.096/95, em rol taxativo.

Dessa forma, a autonomia partidária disposta no art. 17, § 1º, da CF/88 e art. 3º, da Lei n. 9.096/95 não autoriza a doação em questão, tendo em vista que o próprio dispositivo constitucional impõe aos partidos políticos o funcionamento de acordo com a lei (art. 17, IV, da CF/88), o que demonstra que a referida autonomia não se traduz em poder absoluto ou ilimitado. Ainda mais em se tratando de recursos públicos, os quais devem ser empregados de acordo com a vontade popular, que, no caso, traduz-se nas regras atinentes ao Fundo Partidário.

A distribuição das verbas do Fundo

Partidário, como dito, é realizada observando-se a quantidade de votos obtidos por ocasião de cada eleição para a Câmara de Deputados (art. 41, da Lei n. 9.096/95 e art. 17, § 3º, da CF/88). Assim, respeita-se o apoio popular à respectiva ideologia, não sendo possível burlar tais critérios para beneficiar candidatura de qualquer partido, conferindo valores acima dos obtidos nos cálculos da distribuição previstos na lei de regência.

Reforça esse entendimento, o disposto no art. 15, III, da Lei 9.096/95 que registra claramente que a agremiação partidária tem o poder para definir os critérios de distribuição do Fundo Partidário apenas entre os seus próprios órgãos.

Quanto à Resolução n. 3/2018, expedida pelo PR, e mencionada pela candidata em sua defesa, não se questiona que constitua ato inserido no exercício de sua autonomia partidária. Conforme notícia a representada, a norma foi homologada pelo e. TSE, nos autos da PET n. 0600830-78.2018.6.00.0000. Em razão disso, a requerida defende-se dizendo que a norma confere legalidade à doação.

Ocorre que o texto desse regulamento não autoriza doações como a questionada nos autos. Transcrevo aqui, o texto colacionado na peça de defesa:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
003/2018

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL
PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

Disciplina nos termos do Estatuto Partidário a utilização dos recursos financeiros para fins e

leitorais oriundos das contas correntes do “Fundo Partidário” e “Doações para Campanha”, pelos respectivos órgãos de execução do Partido da República nas eleições de 2018.

A Comissão Executiva Nacional do Partido da República, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 24 e 49 do Estatuto Partidário, resolve:

Art. 1º - Caberá aos Órgãos de Execução partidária, tanto em nível nacional como em nível regional, **deliberar, nos termos do Estatuto Partidário e da legislação eleitoral e para partidária vigentes, sobre a utilização dos recursos financeiros** fins eleitorais oriundos das contas correntes do “Fundo Partidário” e “Doações para Campanha”.

Art. 2º- Os Órgãos de Execução do Partido da República em nível nacional e regional, por maioria absoluta, nos termos do disposto no artigo 43, §3º, do Estatuto Partidário, diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado da Federação, adotarão critérios políticos, pesquisas eleitorais e potencial eleitoral de candidatos e/ou coligações, para fins de distribuir pelas diversas eleições em todo território nacional, no interesse partidário, os recursos financeiros para fins eleitorais oriundos das contas correntes do “Fundo Partidário” e “Doações para Campanha”.

Art.3º- Os casos omissos ou duvidosos, da presente Resolução, serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional.

Art.4º-Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Não é possível se extrair, portanto, da norma partidária, o entendimento de que o órgão nacional do Partido da República teria autorizado a doação aos candidatos que eram adversários de seus próprios filiados. Como já mencionado, o PR, em Rondônia, lançou candidaturas ao cargo de deputado estadual, compondo coligação com o PP, PTB e SOLIDARIEDADE.

Portanto, a meu sentir, resta evidenciada a ilegalidade da arrecadação, o que motivou a propositura da presente ação com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

Saliente-se que o art. 30-A da Lei das Eleições tem por objeto resguardar a higidez da campanha e igualdade na disputa eleitoral. Soma-se a isto o contexto do art. 22, da LC 64/90, que visa minimizar abusos do poder econômico e político.

Conforme leciona José Jairo Gomes (2016), verbis:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

(...)

Se o artigo 41-A tem em vista a salvaguarda da liberdade individual de votar e o artigo 73, a igualdade na disputa, o artigo 30-A enfoca a higidez da campanha política.

(...)

Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de “caixa dois” ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legisla-

ção. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra. (Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 714-715)

Outro aspecto relevante da representação por captação ilícita de recursos de campanha é a desnecessidade de influência direta no resultado do pleito. Requer-se apenas que o ilícito seja apto ao desequilíbrio, segundo critérios de proporcionalidade.

Sobre o assunto colaciono julgados do eg. TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

(...)

7. Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, ne-

cessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados. (RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 28/04/2009, Página 155)

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

(...)

3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto). (Recurso Ordj

nário nº 1596, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27).

Este Regional já proferiu o seguinte julgamento sobre o objeto da representação do art. 30-A:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Utilização de bens e serviços públicos. Agravo retido. Oitiva de testemunha. Indeferimento. Decisão interlocutória. Irrecorrível. Não cabimento. Mérito. Representação. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Ilícitos graves. Necessidade. Omissão de gastos. Captação ilícita de recursos de campanha. Desvinculação. Recurso não provido.

I - O objeto da representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 é verificar se houve conduta em desacordo com as normas de arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral.

II - Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

III - A omissão de gastos de campanha da prestação de contas não implica, necessariamente, em configuração de captação ilícita de recursos de campanha. (RECURSO ELEITORAL n 50202, ACÓRDÃO n 392/2013 de 11/12/2013, Relator (a) SANSÃO SALDANHA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 235, Data 19/12/2013, Página 14/15).

Norteados por tais entendimentos, verifica-se que o caso em análise merece reprimenda, pois a caracterização da irregularidade na arrecadação está satisfatoriamente demonstrada nos autos, tendo também sido amplamente discutida na ocasião do julgamento da prestação de contas.

O montante arrecadado de forma ilícita foi no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), soma que se mostra relevante de per si. Além disso o montante representou 59,50% (cinquenta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos recursos financeiros.

Conforme informações disponíveis no sítio do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes2018/divulgacandcontas#/municipios/2018/2022802018/RO/candidatos>), as receitas da candidata, em dinheiro, somaram R\$ 336.085,56 (trezentos e trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo a sexta maior arrecadação dentre os vinte e quatro eleitos ao cargo de deputado estadual.

Dos vinte e quatro eleitos ao cargo de deputado estadual em Rondônia, 11 (onze) apresentaram, arrecadação de recursos financeiros abaixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme se verifica do quadro a seguir.

Deputado	Recurso Financeiro
Adelino Angelo Follador	636.215,17
Jean Carlos Schefer Oliveira	491.871,56
Luerte Gomes	466.473,00
Eloirone Moreira Dero	397.211,13
Jose Geraldo Santos Alves Pinheiro	391.955,07
Cassia Gomes dos Santos	336.085,56
Luz Alberto Goebel	322.377,80
Jose Euripedes Clemente	317.313,20
Isequal Neus de Carvalho	283.262,30
Francois Mende de Sa Barreto Coutinho	275.730,18
Jair de Figueiredo Monte	245.000,00
Edson Martins de Paulo	230.000,00
Lazaro Aparecido Dobi	200.400,00
Marcelo Cruz da Silva	191.426,04
Alex Mendonça Alves	181.840,73
Francois Alexandre da Silva	160.000,00
Rozângela Henrique Pereira Donandon	129.603,02
Neilson de Barros Soares	106.336,60
Adalton Antunes Ferreira	104.000,00
Anderson da Silva Pereira	87.260,00
Jhony Pedro da Paixão	66.990,16
Eyder Brasil do Carmo	49.000,00
Ismael Crispim Dias	48.600,00
Aelcio Jose Costa	26.600,00

Total de recursos financeiros arrecadados por candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. Fonte: TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/municipios/2018/2022802018/RO/candidatos>).

Considerados esses valores, está demonstrado, sob a ótica da proporcionalidade, que a irregularidade na arrecadação teve pleno potencial de influenciar o resultado do , sendo inegável que teve grande pleito e prejudicou a igualdade na disputa repercussão no contexto da campanha.

O art. 17, da Lei n. 9.504/97 impõe a responsabilidade da candidata sobre a arrecadação de campanha: “As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.”

A candidata, portanto, beneficiou-se da doação irregular feita pelo PR e dessa forma recebeu recursos financeiros em montante suficiente apto a multiplicar o potencial de sua campanha, em típico caso de abuso de poder econômico.

José Jairo Gomes registra que o poder econômico se funda na propriedade, posse ou controle de bens economicamente apreciáveis, os quais são empregados como meio de influir ou determinar o comportamento de pessoas. (GOMES, José Jairo. Os Bens Jurídicos Protegidos pelo Art. 14, § 9º, da Constituição de 1988 e a Revisão da Decisão das Urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de Poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 24. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.) ISBN 978-85-450-0502-5.

O Diretório Nacional do Partido da República, na posse das verbas do Fundo partidário, empregou-os de forma

irregular e ilegal, impulsionando a candidatura da investigada, com valor suficiente para desequilibrar o pleito, prejudicando, inclusive seus próprios candida-tos.

Nas Eleições de 2018, o PR registrou 13(treze) candidatos ao cargo de deputado estadual, destes, apenas 1 (um) declarou arrecadação superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, a doação do órgão nacional a candidata que não compunha seus quadros, preteriu seus próprios candidatos do acesso a recursos que poderiam ter aparelhado melhor suas campanhas.

A candidata argumenta também que caso seja reconhecido que o partido não coligado constitui fonte vedada de recursos para a campanha, esse entendimento deveria ser aplicado apenas a pleitos futuros, a fim de resguardar a segurança jurídica.

No entanto, a irregularidade da arrecadação decorre da subversão das regras de aplicação do Fundo Partidário, do mau uso do dinheiro público. Esse aspecto, aliado ao montante empregado, caracteriza o ilícito reprimido, seja pelas disposições do art. 30-A, da Lei das Eleições, seja pelo art. 22, da LC 64/90.

As regras de aplicação do Fundo Partidário constam no art. 44, da Lei n. 9.096/95, e também vieram em normativo do TSE para aquelas eleições de 2018, não podendo a candidata alegar desconhecimento. Logo, não se trata de entendimento novo.

A caracterização como fonte vedada decorre de forma lógica, portanto, da interpretação dos textos precitados, notadamente da norma constitucional do art.

17, § 3º e incisos I e II.

Assim, conforme demonstrado, a irregularidade na arrecadação constitui, na espécie, patente caso de abuso do poder econômico com evidente potencial de influenciar o pleito. Isso porque a candidata foi beneficiada por grande soma que foi colocada sob sua administração, alavancando sua campanha.

Ante exposto, julgo procedente o pedido para o fim de cassar o diploma conferido à CÁSSIA GOMES DOS SANTOS, por abuso de poder econômico, cominando-lhe ainda a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, rejeito-o face a perda de seu objeto, considerando as penalidades já impostas no processo de prestação de contas de campanha, autos n. 0601226-43.2018.6.22.0000.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - JUIZ
CLÊNIO AMORIM CORRÊA

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Senhor Presidente, eminentes pares, douta Procuradoria Regional, senhores advogados.

Sempre me pautei direcionado à proteção da vontade do eleitor. Entendo que a nossa função aqui – pelo menos é assim que entendo e me pauto por essa função – é a proteção da vontade soberana do eleitor. A meu ver, todo o processo eleitoral é direcionado à obtenção da vontade do eleitor e à manutenção do sis

tema representativo – proporcional e majoritário –, por via de consequência, da vontade soberana do eleitor e pelo resultado expressado nas urnas.

A representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 tem como objetivo sancionar a captação e o gasto ilícitos de recursos que maculem o pleito. Destinase a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a higidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Dito isso, senhor presidente, passo a análise do caso em tela, portanto, necessário se faz mencionar o entendimento do renomado jurista José Jairo Gomes em sua obra “Direito Eleitoral”, 16ª Edição 2020, págs. 488/491, que assim leciona:

- Doações de Partido – jurídica de direito privado, não há expressa vedação legal à doação de um partido a outro. Aliás, a interpretação sistemática da lei Eleitoral autoriza essa conclusão, pois seu artigo 28, § 6º, II, fala em “doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos”.

Trata-se, então, de exceção à proibição de doação por parte de pessoa jurídica.

A permissão de doação para campanha eleitoral entre partidos atende sobretudo aos interesses das coligações. Isso porque a possibilidade de os partidos coligados doarem entre si contribui para o fortalecimento do consórcio na disputa, o que termina por favorecer o próprio doador.

Fora do âmbito da coligação, não é razoável admitir-se a doação de um partido a outro partido ou a candidato de partido diverso, especialmente se o valor doado for originário do fundo partidário (FP) ou do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Isso porque haveria contrariedade à lógica de funcionamento do sistema democrático e grave vulneração das regras legais de distribuição de recursos, notadamente desses fundos públicos. Acresce que os recursos públicos disponibilizados a um partido visam a que ele promova a si próprio ou a seus filiados perante os cida-

dãos; aqui não se trata de bens “privados”, com destinação final discricionária e com re-lação aos quais haja plena liberdade de transferência a terceiros.

Se operação como essa fosse tornaria mero apêndice ou satélite do doador e não seu adversário na arena política, com real capacidade de apresentação de alternativas e visões políticas diversas. Por óbvio, tal situação afeta o equilíbrio do sistema político-partidário e desvirtua seu regular funcionamento. Acolhendo tal interpretação, vide: TSE-Respe nº 06011 9381/AP – Dje, t. 239, 12-12-2019. É vedado, portanto, o “repasso de recursos do fundo partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I – não pertencentes à mesma coligação; e/ou II- não coligados (TSE- Res.nº 23.607/2019, art. 19, § 7º).

Da interpretação acima, seria um completo contrassenso, uma subversão total dos valores mais elevados tutelados pelo direito eleitoral que um determinado partido ou coligação traísse seus próprios candidatos e passasse a suportar de forma irracional ou oportunista os de partido ou coligação oposta, baseado na contingencial e irresistível popularidade destes últimos”.

Do mesmo modo, o candidato de um partido ou coligação não deve se apoiar nos candidatos, partidos e coligações opostos ao seu próprio partido e coligação. A meu ver, este é princípio de tal modo sensível no direito eleitoral que dispensaria previsão expressa na lei.

E mais adiante, quando explana sobre a “Aplicação ou distribuição de recursos do partido político”, preconiza que:

O partido pode injetar recursos próprios nas campanhas de seus candidatos, o que deve ser feito sob a forma de doação com a expedição de recibo eleitoral; também pode promover ações promocionais e propagandas que os beneficiem. Ademais, como visto, um partido pode doar a outra agremiação ou a candidato de outro partido, notadamente quando todos integrarem a mesma coligação.

E finalmente conclui:

(...)

De qualquer modo, os recursos privados captados por um partido para campanha eleitoral só podem ser doados a outro partido (no âmbito de uma coligação) ou a candidato (a-

inda que filiado ao próprio partido doador) e o recibo deve conter a identificação da fonte do recurso e, pois, do doador originário. Tal exigência promove a transparência e aprimora o controle do financiamento de campanhas.

Com efeito, no julgamento do RESPE nº 060119381/AP, o TSE concluiu que a doação de recursos do fundo partidário promovida por órgão partidário em benefício da campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada previsto nos artigos 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95:

6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.

Senhor Presidente, é fato que o novo CPC estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento de sua tomada de decisão. A lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador. Os precedentes judiciais também vinculam as decisões judiciais atualmente.

Art. 489.

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Referido artigo foi introduzido na lei com o objetivo de que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência ou integridade, ou seja, não destoem de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, como se observa a partir da leitura dos artigos 926 e 927 do CPC.

Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. JUIZ NÃO PODE DECIDIR DIFERENTE DOS TRIBUNAIS.

Imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça na distribuição de justiça, e, mais do que isto, que este sistema serve ao povo. O juiz ou tribunal não decidem para si, mas para o jurisdicionado. Por isto, pouco deve importar se o juiz tem posição pessoal acerca de questão de direito que difere dos tribunais que lhe são superiores.

Pois bem!!! Dito isso, faz-se necessário aqui, citar os entendimentos espousados pelos ministros do TSE quando do julgamento do REspe n. 060119381/AP do Amapá, primeira e única jurisprudência acerca do tema.

Vejamos o que disse cada um dos Ministros daquela egrégia Corte a respeito do tema, perfeitamente aplicável ao caso em tela:

Ministro Luis Roberto Barroso:

(...)

Portanto, não é possível uma doação de partido para partido não coligado, de partido para candidato filiado a partido diverso e não coligado, de

candidato a candidato filiado a partido diverso ou não coligado e de candidato a partido diverso do seu ou não coligado. Nada disso está dito expressamente em lugar nenhum, mas eu acho que se extrai da lógica do dispositivo.

Aqui nem se poderia dizer “a letra mata e o espírito vivifica” porque não tem uma letra interditando. Mas, evidentemente, se interpreta a legislação teleologicamente à vista dos fins que ela pretende realizar. E os fins que a legislação pretende realizar é o fortalecimento dos partidos beneficiários desses recursos, que são públicos. E, evidentemente, por serem públicos, não são de livre disposição, têm finalidade vinculada pela legislação.

De modo que penso que não é possível esposar a tentadora tese de que, não havendo vedação expressa – como há em relação ao fundo eleitoral –, não se poderia decidir na linha do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Acho que a previsão da lei desse novo fundo eleitoral é declaratória do óbvio e que talvez fosse desnecessário.

Ministro Edson Fachin:

(...)

Entendo que, nesta hipótese, a Constituição Federal, no seu art. 17, nomeadamente no § 3º, coloca uma elasticidade limitada aos partidos políticos, no âmbito de sua autonomia, para a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Se me permite a lembrança histórica, esses sestércios têm destinação afetada. E, portanto, diz o § 3º do art. 17 que os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário, na forma da lei.

E, aqui, de fato, a sustentação da tribuna conduz a um caminho para se verificar. Se não for a conduta vedada, imaginemos, portanto, uma interpretação literal, e que, ‘*numerus clausus*’ portanto, traria alguma dificuldade para a suscitação da conduta vedada, a resposta estaria, como me parece que está, no art. 44, inciso II, que determina a aplicação dos recursos do Fundo Partidário na propaganda doutrinária e política.

Parece inimaginável que assim se fizesse aplicando o recurso em candidato de outro partido. Portanto, há uma afronta a esse dispositivo legal quando menos do ponto de vista de uma hermenêutica teleológica.

Ministro Jorge Mussi:

(...)

No que interessa ao deslinde do caso, importa destacar a existência de diretriz constitucional a ser observada na distribuição de recursos públicos para fins eleitorais, consistente no acesso gradativo dos partidos a esse financiamento à medida que alcancem maiores desempenho e abrangência territorial nos pleitos.

Tal premissa permite concluir, desde logo, que o remanejamento de verbas de origem pública entre as greis não é livre. Aceitar o contrário equivaleria a desobedecer ao sistema definido na Constituição, segundo o qual deve ser a escolha dos eleitores a determinar a aplicação desses valores.

Assim, os referidos recursos somente podem ser utilizados em benefício das campanhas de seus filiados, ou, no máximo, daqueles que integram agremiações a eles coligadas.

Isso porque, ainda no âmbito da interpretação sistemática, extrai-se da Lei 9.096/95 que os partidos devem atuar direcionados a assegurar a autenticidade do sistema representativo (art. 1º) e à concretização de objetivos políticos próprios e preestabelecidos (art. 14).

Pode-se dizer que a existência das agremiações partidárias só se justifica para propiciar aos eleitores a adequada mediação na escolha de representantes, o que exige clareza nas propostas e ideias defendidas, bem como efetivo vínculo entre os candidatos e as respectivas legendas.

Desse modo, a única conclusão coerente com a disciplina legal dos partidos políticos e do financiamento público de campanha é a de que as agremiações só podem aplicar recursos do Fundo Partidário em campanhas de seus próprios filiados ou dos membros de greis que com ele formem aliança em certo pleito, o que revela existir projeto político conjunto.

Além disso, estende-se ao Fundo Partidário a proibição trazida no art. 19, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, no sentido de que “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

Ausente, portanto, norma que autorize o repasse, impõe-se a aplicação da regra geral que veda o recebimento, por candidatos, de doações eleitorais oriundos de pessoas jurídicas (art. 33, I, da Res.-TSE 23.553/2018), diante da natureza restritiva das regras de uso dos recursos do Fundo Partidário.

Ministro Og Fernandes:

(...)

Senhora Presidente, o Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.- TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.

“A questão controvertida cinge-se em saber se determinado candidato pode receber doação de partido político não coligado com a agremiação pela qual concorreu.

Segundo o relator:

“Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresse, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações”.

Todavia, ressalta o relator, que, em resposta a Cta nº 773, o Ministro Henrique Neves, em seu voto, assinalou que:

“os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário”.

No mesmo sentido, o relator menciona o disposto no §1º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 – resolução que cuida da prestação de contas nas eleições de 2018 –, que prevê: “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

Com efeito, conclui o relator:

“A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a de-

putado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas."

Assim, é forçoso reconhecer que a doação a candidato advinda de partido político não coligado com agremiação pela qual concorreu deve ser reconhecida como oriunda de fonte vedada, nos termos dos art. 31, II, da Lei 9.096/95.

Conforme já informado, a questão controvertida cinge-se em saber se determinado candidato pode receber doação de partido político não coligado com a agremiação pela qual concorreu. Embora o art. 44 da Lei nº 9.096/95, que cuida das hipóteses de utilização de recursos do Fundo Partidário, faça referência à possibilidade de utilização de recursos do mencionado fundo público nas campanhas eleitorais, entendo que o dispositivo deve ser interpretado de forma a vincular a utilização desses recursos em prol do partido ou da coligação de que participa.

Entendimento diverso implica, a meu ver, subverter a própria sistemática de distribuição de recursos do Fundo Público, que está fundada em critérios vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda, como bem observou o eminente relator.

Assim, é forçoso reconhecer que a doação a candidato advinda de partido político não coligado com agremiação pela qual concorreu deve ser reconhecida como oriunda de fonte vedada, nos termos dos art.31, II, da Lei 9.096/95.

Eis o dispositivo legal:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

Reconhecido o recebimento e utilização de recursos de fonte vedada, o candidato deve devolvê-los ao erário, consoante estabelece o art. 33, §3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Assim, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial do candidato.

Senhor Presidente, à guisa de corroboração, necessário se faz trazer à baila o entendimento do eminente Ministro Jorge Mussi no julgado REspe n. (11549) 0605091-26.2018.6.13.0000 (PJE) – Belo Horizonte - Minas Gerais – 22.10.2019, caso que se assemelha a este que estamos ora julgando, de modo esclarecedor no sentido de que:

(...)

É incontroverso que a recorrida recebeu R\$ 200.000,00 de grei adversária (Partido da República) daquela a qual é filiada (AVANTE), proveniente de verba do Fundo Partidário.

A tese recursal de que esse tipo de doação se enquadra como oriunda de fonte proibida (art. 33, I, da Res. TSE 23.553/2018) foi reafirmada por esta Corte em recentíssimo julgado (Respe. 0601193-81/AP, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de (3/9/2019), que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIAÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que

o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.

Do recurso especial

2. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei

9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação. Precedente: PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018.

3. Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresso, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações.

Todavia, o art. 17 da citada resolução prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos provenientes de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos (inc. III), assim como valores próprios das agremiações partidárias, inclusive os provenientes do citado fundo (inc. V, a).

4. Conforme lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves na Cta 773 (Res.-TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), “os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário”.

5. A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.

7. Interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda.

8. A irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.553, a qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada.

9. O pedido recursal de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da a-

nualidade eleitoral, o entendimento adotado na solução do presente caso seja aplicado apenas em feitos de eleição futura não merece acolhimento, pois não há falar em mudança de jurisprudência na espécie. A questão controvertida é analisada pela primeira vez por este Tribunal Superior, tanto que o recorrente não apontou nenhum aresto desta Corte que tenha examinado a matéria e decidido em sentido diverso.

Conclusão

Recurso especial a que se nega provimento.

E mais adiante, perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

(...)

Desse modo, a única conclusão coerente com a disciplina legal dos partidos políticos e financiamento público de eleições que é possível extrair dos arts. 7º, II, 17, III e V, a, e 21 da Res.-TSE 23.553/2017 é que as agremiações só podem aplicar recursos do Fundo Partidário em campanhas de seus próprios filiados ou dos membros de greis que com elas formem aliança em certo pleito, o que revela existir projeto político conjunto.

Não socorre a candidata o argumento de que a Res.-TSE 23.553/2017 ampararia a transferência de recursos de um partido a outro não coligado, ou a candidato dele, por não mencionar expressamente a proibição. Primeiramente, porque se trata, no caso, de verbas públicas, às quais se aplica a regra geral do Direito Administrativo de que o gestor só pode fazer o que a lei autoriza de forma expressa. Nesse sentido foi a conclusão do TRE/AP no aresto invocado como paradigma, do qual extraiu:

‘É que, Fundo financiado com verbas públicas para fim específico de fomentar as atividades constitucionais do partido, não pode ser gerido pelas regras do direito privado, como se plena fosse a liberdade para o uso de verbas públicas.’ (TRE/AP, AC 0600937-41, Rel. Juíza Sueli Pereira Pini).

Além disso, ao contrário do que se alega, estende-se ao Fundo Partidário a proibição trazida no art. 19, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, de que ‘[i]nexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos’.

(...)

Diante deste cenário, depois de melhor refletir, estou certo de que, quando os insígnis Ministros do TSE ao se manifestarem a respeito de doação do Fundo Partidário eles o fizeram de forma inequívoca e uníssonos. É fato que o novo CPC estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento de sua tomada de decisão. A lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador. Os precedentes judiciais também vinculam as decisões judiciais atualmente. Portanto, o objetivo é que decisões judiciais sejam tomadas com coerência/integridade, ou seja, não destoem de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias.

Senhor Presidente e eminentes pares, no precedente acima e, nos presentes autos, penso que se a prestação de contas foi desaprovada, então está ela maculada por arrecadação irregular, existindo até mesmo prova pré-constituída, é bem verdade que são ações distintas/autônomas. A independência da previsão contida no art. 30-A em relação a prestação de contas justifica-se pelo fato de que o bem jurídico tutelado é a moralidade, com objeto mais amplo, que pode

não ser verificado de pronto na prestação de contas que se pauta pelas informações prestadas pelo próprio candidato.

Passo agora a me reportar ao judicioso voto do Relator Des. Alexandre Miguel na representação:

(...) as receitas da candidata, em dinheiro, somaram R\$336.085,56 (trezentos e trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo a sexta maior arrecadação dentre os vinte e quatro eleitos ao cargo de deputado estadual.”

O Diretório Nacional do Partido da República, na posse das verbas do Fundo Partidário, empregou-os de forma indevida, irregular e ilegal, impulsionando a candidatura da investigada, com valor suficiente para desequilibrar o pleito, prejudicando, inclusive seus próprios candidatos.

Nas Eleições 2018, o PR registrou 13 (treze) candidatos ao cargo de deputado estadual, destes, apenas 1 (um) declarou arrecadação superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, a doação do órgão nacional a candidata ora representada e, que não compunha seus quadros, preteriu seus próprios candidatos do acesso a recursos que poderiam ter aparelhado suas campanhas.

Como bem destacado pelo nobre Relator, em que afirma: “As contas de campanha da candidata registraram arrecadação total de recursos financeiros no valor de R\$ 336.085,56 (trezentos e trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme publicado na página do TSE na internet (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/RO/220000625653>), de forma que o valor contestado equivale a 59,50% (cinquenta e nove inteiro e cinquenta centésimos por cento) desse montante.

Nobre relator, acrescentaria como fato grave arguição feita da tribuna pelo ad-

vogado do Representante, ao afirmar que nesse pleito 2018, MARIA SIMOES Candidata do próprio partido (PR) teve que se socorrer do judiciário pra garantir acesso ao Fundo, MS 0601349-53.2018.6.00.0000 em face do PARTIDO DA REPÚBLICA ter se negado a financiar a sua candidatura enquanto adversária (PODE) recebeu valor correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sobre tal aspecto e, muito oportuno, merece ser trazido à baila o excelente magistério de José Jairo Gomes que assim preconiza: “seria um completo contrassenso, uma subversão total dos valores mais elevados tutelados pelo direito eleitoral que um determinado partido ou coligação traísse seus próprios candidatos e passasse a suportar de forma irracional ou oportunista os de partido ou coligação oposta, baseado na contingencial e irresistível popularidade destes últimos”.

Da relevância jurídica (gravidade):

Dessa forma, conforme ressaltado pelo nobre relator, o percentual dos recursos do Fundo Partidário objeto de irregularidade, em relação ao total de receitas nas campanhas, foi substancial, o que demonstra que as condutas ilícitas na arrecadação e no gasto dos valores possuem relevância jurídica suficiente para caracterizar a conduta do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer mais uma vez à baila, o entendimento do preclaro mestre José Jairo Gomes em sua obra “Direito Eleitoral”, 16ª Edição 2020, págs. 762/764, que preconiza, “in verbis”:

(...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de “caixa dois” ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra. Evidente, então, que os participantes não tiveram as mesmas chances de vitória.

Cumpra indagar se a caracterização da captação ou do gasto ilícito de recurso se perfaz com a só ocorrência de um único fato, por mais expressivo que seja no contexto da campanha, ou se seria o desequilíbrio do pleito, em seu conjunto orgânico.

Na verdade, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade das campanhas, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições ou o resultado delas. Basta que haja gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam. A esse respeito, assentou a Corte Superior Eleitoral:

‘[...]7. Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade [para desequilibrar o pleito] seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está

em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art.14, § 9º).

Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral [...]’ (TSE – RO n. 1.540/PA – DJe 1º-6-2009, p. 27).

(...)

É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede afixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo.

(...)

Sobre tal aspecto, também é o entendimento doutrinário do ilustre jurista Adriano Soares da Costa, em sua obra *Instituições de Direito Eleitoral*, ed. 2016, pág. 387, que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

(...)

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido” (RESPE n. 1540/PA, rel. Min. Félix Fischer, DJE, 1º jun.2009).

Senhor Presidente e eminentes pares, no caso em análise, a gravidade da

conduta, em razão da relevância jurídica das irregularidades, ficou amplamente demonstrada. Principalmente, porque o percentual dos recursos do Fundo Partidário objeto de irregularidade, em relação ao total de receitas nas campanhas, foi substancial, portanto, não pode ser minimizada, sob pena de que este Tribunal Regional venha a homologar práticas em franca colisão com os recentes avanços da jurisprudência do STF e do TSE destinados a superar o famoso “mensalão”.

Não quero mascarar a dificuldade que qualquer juiz enfrenta quando se vê na condição de tomar uma decisão anti-pática – como, por exemplo, nesse caso em que a sanção é a cassação do mandato eletivo, a vontade soberana do eleitor e o resultado expressado nas urnas.

Em qualquer situação, é sempre difícil tomar decisões que possam trazer sofrimento. Nem sempre é fácil ser magistrado, pois, ao cumprir os seus deveres, obviamente, muitas vezes a decisão judicial legítima – em conformidade com o Direito – em síntese, nem sempre uma decisão judicial, para ser justa, poderá ser agradável.

Com essas breves considerações, tenho como procedente a presente representação, aplicando-lhe a sanção prevista no § 2º, do art. 30-A da Lei da Eleições, nesse passo, acompanho o bem lançado voto do relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO - JUIZ ILISIR
BUENO RODRIGUES

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRI-

GUES: Senhor Presidente, no caso em tela, a representação foi ajuizada com fundamento no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, em razão da Investigada ter recebido doação no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e empregado referido valor na sua campanha eleitoral a deputada estadual nas eleições gerais de 2018, conforme constatado nos autos da Prestação de Contas (nº 0601226-43.2018.6.22.0000), que foram desaprovadas por esta Corte, com confirmação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Constata-se neste processo que a reportada doação foi levada a efeito pelo Partido da República (PR), que não é o partido da candidata investigada, nem estava coligado ao seu partido, que é o Podemos (PODE), partido este que participou da eleição para deputado estadual de 2018 de forma isolada.

Esse fato é incontroverso. A questão controvertida cinge-se apenas quanto ao aspecto legal da doação.

Conforme recentemente decidiu esta Corte, nos autos do processo de representação n. 060088-07.2019.6.22.0000, de minha relatoria, trata-se de doação de fonte vedada, eis que proveniente de pessoa jurídica, o que não é permitido pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e pelo art. 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, os quais dispõem:

Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de;
(...)

II — entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

(...)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas;

(...)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar da questão, no julgamento do RESPE nº 060119381/AP, concluiu que a doação de recursos do fundo partidário promovida por órgão partidário em benefício da campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada previsto nos artigos 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00 referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, recebeu doação efetuada com recur-

sos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candi-dato concorreu ao pleito estadual.

Do recurso especial

2. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação. Precedente: PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018.

3. Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresso, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações.

Todavia, o art. 17 da citada resolução prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos provenientes de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos (inc. III), assim como valores próprios das agremiações partidárias, inclusive os provenientes do citado fundo (inc. V, a).

4. Conforme lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves na Cta 773 (Res.-TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), “os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário”.

5. A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a

grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.

7. Interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda.

8. A irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.553, a qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada.

9. O pedido recursal de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, o entendimento adotado na solução do presente caso seja aplica-

do apenas em feitos de eleição futura não merece acolhimento, pois não há falar em mudança de jurisprudência na espécie. A questão controvertida é analisada pela primeira vez por este Tribunal Superior, tanto que o recorrente não apontou nenhum aresto desta Corte que tenha examinado a matéria e decidido em sentido diverso.

Conclusão

Recurso especial a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Brasília, 3 de setembro de 2019. (TSE — RESPE nº 0601193-81.2018.6.03.0000/AP. Relator Min. Sérgio Banhos. Sessão de 03/09/2019 - destaquei).

No que diz respeito à gravidade (relevância jurídica), a conduta foi suficiente para causar lesão ao bem jurídico tutelado que é a moralidade do processo eleitoral contida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, consubstanciada na igualdade política, lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas, conforme entendeu o TSE nos excertos de julgados que transcrevo:

(...)

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. **O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.**

Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade perpetrada ao bem jurídico protegido não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

(TSE — RO nº 1540/PA. Relator: Min. Felix Ficher. Publicado no DJe de 01/06/2009 — grifei)

(...)

1- A captação ou arrecadação ilícita de recursos, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, ex vi do art. 30-A da Lei das Eleições, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura na competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2ª Ed. Curitiba: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366). 2- O art. 30-A da Lei das Eleições encerra instrumento de contenção do abuso do poder econômico entre partícipes do processo eleitoral, prática que, se levada a efeito, seria apta a vulnerar a normalidade e a legitimidade das eleições. 3- Conseqüentemente, ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, visou o legislador ordinário evitar ou, ao menos, refrear a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica pa

ra o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

(TSE — Ação Cautelar 15169. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado no DJe de 19/12/2016 — grifei)

Sob essa ótica, conforme o voto do eminente relator, temos que os recursos captados irregularmente correspondem a 59,50% do total de recursos arrecadados pela campanha da Investigada, percentual expressivo em relação ao todo aplicado na campanha e em comparação aos demais candidatos eleitos (quadro apresentado pelo relator), constituindo visível abuso de poder econômico.

Desta forma, vejo que o fato se aperfeiçoou com gravidade bastante para comprometer a lisura e transparência do pleito, o que, via de consequência, atentou contra o princípio da moralidade do processo das eleições, caracterizando abuso de poder econômico, uma vez que a maior parte dos recursos utilizados na campanha provieram de fonte vedada (pessoa jurídica). De maneira que, na hipótese, a cassação do diploma é medida a se impor nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Por fim, apenas para ficar bem claro e expresse, resta dizer que, ao contrário do alegado pela representada, não se trata de inovação de entendimento, muito menos violação do princípio da confiança, uma vez que a Resolução 23.553/2017, do colendo TSE, que regulou a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições de 2018, em seu art. 19, expressamente dispõe:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado

pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. [g.n.]

Conforme julgado já mencionado neste voto (RESPE nº 0601193-81.2018.6.03.0000/AP), o TSE já se pronunciou sobre a questão, firmando entendimento de que “a proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, ‘inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

E também que “a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóte

ses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas”.

Assim, com estas considerações, acompanho integralmente o voto do relator.

QUESTÃO DE ORDEM - AFASTAMENTO IMEDIATO DA REQUERIDA

Em questão de ordem incidental, suscitada pelo advogado Dr. Léo Antônio Fachin, a parte autora requereu o afastamento imediato de Cássia Gomes dos Santos, considerando que já exerce mandato eletivo há mais de um ano de forma indevida.

O Excelentíssimo Senhor Presidente conferiu oportunidade de manifestação à parte requerida, que pugnou pelo indeferimento do pedido.

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da pretensão.

Devolvida a palavra ao eminente Relator, este se pronunciou nos seguintes termos: “Quanto a este pedido, não há previsão na legislação eleitoral, havendo que se cumprir o rito do processo. Ressalto que o art. 257, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015, confere efeito suspensivo a eventual recurso em face de decisão que importe em perda do mandato. Por essas razões voto por indeferir o pedido de execução imediata da decisão”.

Submetida a questão de ordem a julgamento, os demais membros acompa-

nharam o Relator, à exceção do Juiz Marcelo Stival, que entendeu ser o caso de não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601862-09.2018.6.22.0000. Classe 3. Origem: Porto Velho – RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Autor: Edinaldo Gonçalves Cardoso. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766. Advogado: Léo Antônio Fachin – OAB/RO n. 4739. Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399. Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207. Réu: Cássia Gomes dos Santos. Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635. Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB RO n. 2013. Réu: Partido da República. Advogado: Marcos Figueira de Almeida – OAB/DF n. 9423. Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB/DF n. 11653. Sustentação oral: Léo Antônio Fachin. Sustentação oral: Marcio Melo Nogueira.

Decisão: Questão de retirada do processo de pauta, arguida pelo advogado da defesa rejeitada, à unanimidade. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa. Preliminares de incompetência, decadência e litispendência rejeitadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Prelimi-

nar de ilegitimidade passiva acolhida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, ação julgada procedente para o fim de cassar o diploma da candidata Cássia Gomes dos Santos, referente ao cargo de deputado estadual para o qual foi eleita nas Eleições 2018, tornando-a inelegível pelo prazo de 8 anos, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Questão de ordem de afastamento imediato da candidata, arguida pelo advogado da parte autora, rejeitada, por maioria, vencido o Juiz Marcelo Stival que votou pelo não conhecimento.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 14 de abril.

2022



40 ANOS DE TRE-RO

HISTÓRIA

CONQUISTAS

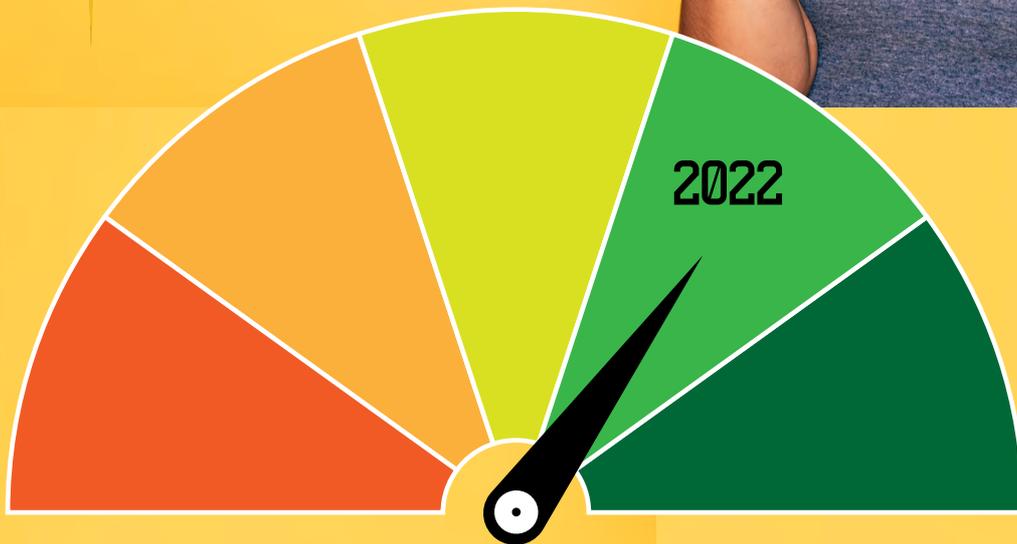
DEMOCRACIA

TRANSPARÊNCIA



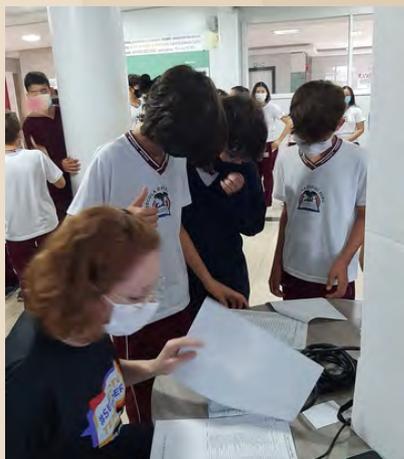
**[HTTPS://WWW.TSE.JUS.BR/IMPRESA/NOTICIAS-TSE/2022/JANEIRO/90-ANOS-DA-
JUSTICA-ELEITORAL-FUNCAO-PRINCIPAL-E-DE-GUARDIA-DA-DEMOCRACIA](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/janeiro/90-anos-da-justica-eleitoral-funcao-principal-e-de-guardia-da-democracia)**

**criação da JUSTIÇA
ELEITORAL**
1932



**90 ANOS DA
JUSTIÇA
ELEITORAL**
90 ANOS EM AÇÃO PELA DEMOCRACIA

ELEIÇÃO DE LÍDERES - ESCOLA DANIEL BERG CACOAL, 11/03/2022



Ação realizada pela 11ª Zona Eleitoral de Cacoal com apoio da EJE-RO.

Responsáveis:

Juiz: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Chefe de Cartório: Cariny Baleeiro Tadiotto Cielo

SEMINÁRIO DE SEGURANÇA 2022

O evento caracteriza o primeiro encontro presencial com magistrados, promotores e servidores após o período de isolamento social imposto pela pandemia COVID-19.



SEMINÁRIO DE SEGURANÇA 2022



Ação realizada pela EJE-RO em parceria com a Comissão de Segurança das Eleições.

Responsáveis:

Juiz: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Lia Maria Araújo Lopes

